



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUANA LOMBA MAGNAGO BASTOS

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS DE
TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE: UM
ESTUDO DOS PARADIGMAS PARA AFERIÇÃO DA
CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DA
SIMULAÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS**

Salvador
2024

LUANA LOMBA MAGNAGO BASTOS

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS DE
TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE: UM
ESTUDO DOS PARADIGMAS PARA AFERIÇÃO DA
CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DA
SIMULAÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação
em Direito da Faculdade Baiana de Direito e
Gestão, como requisito. Parcial para obtenção
do grau de bacharel em Direito

Orientadora: Prof^ª. Esp. Mirella Barros
Conceição Brito

Salvador
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

LUANA LOMBA MAGNAGO BASTOS

**A CONDENAÇÃO CRIMINAL NOS CASOS DE
TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE: UM
ESTUDO DOS PARADIGMAS PARA AFERIÇÃO DA
CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS ORIUNDAS DA
SIMULAÇÃO DE DOENÇAS MENTAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito da
Faculdade Baiana de Direito e Gestão, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ___ / ___ / 2024.

AGRADECIMENTOS

Desde o primeiro semestre da faculdade, ao cursar a disciplina de Psicologia Geral, percebi que desejaria aprofundar meus estudos nas situações em que o Direito se entrelaça e dialoga com essa área. Era fascinante pensar em como essas duas áreas poderiam colaborar no cotidiano da sociedade e quais seriam os principais desafios envolvendo essa interseção. Dentre os diversos temas possíveis, encontrei uma área particularmente interessante: o julgamento de indivíduos que possuem algum transtorno mental, um campo que, embora apresente um artigo no Código Penal sobre suas variações e complexidades reais ainda são pouco explorados e discutido. Após algumas análises, decidi escrever sobre um desses transtornos, um dos mais complexos e, talvez, o mais controverso no que se refere à responsabilização criminal. A elaboração deste trabalho foi, sem dúvida, um desafio e também um exercício de perseverança, tanto pela escassez de materiais e pesquisas sobre o tema – especialmente em língua portuguesa – quanto pela problemática deste assunto relacionada aos princípios e questões fundamentais da nossa legislação envolvida.

Gostaria de iniciar agradecendo aos meus pais, que sempre me incentivaram e apoiaram ao longo de toda a graduação, incluindo este momento especial e delicado de redigir a monografia, que teve seus altos e baixos. Agradeço também ao meu namorado, que esteve ao meu lado durante todo o processo, lembrando-me constantemente das minhas capacidades e de que eu superaria todos os desafios. À minha família, em especial aos meus avós, que se mostraram sempre curiosos sobre o tema e me deram motivação extra para aprofundar minhas pesquisas e minha escrita. Aos meus amigos de Teixeira, do Bernoulli, da faculdade e da Alfa, que foram ombros amigos, e me ajudaram em momentos de dificuldade e insegurança. Aos professores da faculdade, que me fizeram ter a certeza de que o Direito era realmente a melhor escolha para mim, despertando meu entusiasmo – especialmente – pela área penal. Ao professor Vinicius, que foi um suporte e amigo em diversas ocasiões. À professora Mirella, minha orientadora, que me auxiliou durante toda a redação, sendo uma fonte indispensável de referências e artigos, além de contribuir com correções cuidadosas e sugestões valiosas em cada etapa do trabalho.

Por fim, meu agradecimento vai a todos que, de alguma forma, estiveram presentes, ainda que brevemente, no processo de escrita desta monografia. Vocês foram essenciais para que eu pudesse concluir este trabalho do qual me orgulho.

RESUMO

O conceito de culpabilidade, pilar estruturante do Direito Penal, fundamenta as teorias do delito e a responsabilização individual, limitando a atuação punitiva do Estado. No entanto, sua aplicação tem sido tradicionalmente orientada a indivíduos com plena capacidade de discernimento, o que restringe a análise de casos envolvendo transtornos mentais. Esse panorama resulta em uma carência de estudos sobre a culpabilidade de indivíduos com transtornos mentais no Brasil, gerando incertezas e divergências na prática judicial. Avanços nas ciências psiquiátricas e psicológicas impõem ao Direito Penal a necessidade de considerar, com rigor científico, o impacto dos transtornos mentais na compreensão e autodeterminação dos sujeitos. O Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) é especialmente desafiador, pois apresenta múltiplas identidades que alternam de forma dissociada, o que suscita questões complexas quanto à imputabilidade penal de seus portadores. Assim, esta pesquisa busca responder se o diagnóstico de TDI implica na inimputabilidade do indivíduo e, em casos de simulação, quais as consequências processuais cabíveis para tentativas de manipulação do sistema judiciário. A escassez de literatura nacional sobre o tema limita a construção de referenciais teóricos sólidos e impacta a segurança jurídica, exigindo a criação de critérios técnico-científicos para distinguir entre transtornos genuínos e simulações. Essa lacuna evidencia a necessidade urgente de desenvolver métodos de avaliação que auxiliem o magistrado na distinção entre transtornos reais e tentativas de manipulação para evitar a responsabilização penal. Socialmente, o trabalho reforça a urgência de uma revisão do sistema penal brasileiro, promovendo o equilíbrio entre a proteção social e os direitos fundamentais das pessoas diagnosticadas com transtornos mentais, especialmente o TDI. A análise visa contribuir para a individualização da pena e a garantia dos direitos assegurados a todos, com ênfase nas dificuldades enfrentadas pelo sistema jurídico ao lidar com casos complexos de TDI. Os objetivos específicos do trabalho incluem: (i) analisar a evolução histórica da culpabilidade e sua aplicação contemporânea; (ii) examinar os procedimentos psicológicos utilizados na análise de transtornos mentais alegados em processos penais, destacando deficiências procedimentais que comprometem o julgamento; (iii) evidenciar a complexidade do TDI e a interpretação jurídica brasileira; e (iv) discutir a insuficiência de instrumentos e o preparo profissional na identificação de simulações, além da ausência de normas específicas para os casos de má-fé. A metodologia aplicada será o método hipotético-dedutivo, com a formulação de hipóteses analisadas a partir de teorias e conceitos preexistentes. A pesquisa será bibliográfica, incluindo fontes como livros, artigos científicos e jurisprudência, também em línguas estrangeiras devido à limitada literatura em português. A abordagem qualitativa promoverá uma análise interpretativa e aprofundada, ampliando o entendimento sobre a simulação e os transtornos mentais no sistema penal. Esse conjunto metodológico visa proporcionar uma análise crítica e fundamentada sobre os desafios impostos pelo TDI ao conceito de culpabilidade no Direito Penal.

Palavras-chave: culpabilidade; transtorno dissociativo de identidade; imputabilidade; responsabilização penal; simulação.

ABSTRACT

The concept of culpability, as a foundational pillar of Criminal Law, underpins theories of crime and individual responsibility, serving to limit the punitive role of the State. However, its application has traditionally focused on individuals with full discernment, thus limiting the analysis of cases involving mental disorders. This approach results in a lack of studies on the culpability of individuals with mental disorders in Brazil, creating uncertainties and divergences in judicial practice. Advances in psychiatric and psychological sciences impose on Criminal Law the need to rigorously consider the impact of mental disorders on individuals understanding and self-determination. Dissociative Identity Disorder (DID) poses particular challenges, as it is characterized by multiple identities that alternate dissociatively, raising complex questions regarding the criminal liability of those affected. Therefore, this research seeks to determine whether a diagnosis of DID implies the individual's legal insanity and, in cases of malingering, what procedural consequences apply for attempts to manipulate the judiciary. The scarcity of national literature on the subject limits the construction of solid theoretical frameworks and affects legal security, highlighting the need for technical-scientific criteria to differentiate genuine disorders from malingering. This gap underscores the urgent need to develop assessment methods that assist judges in distinguishing between real disorders and manipulation attempts, thus avoiding wrongful criminal accountability. Socially, the study reinforces the urgency of revising the Brazilian penal system, promoting a balance between social protection and the fundamental rights of people diagnosed with mental disorders, especially DID. The analysis aims to contribute to the individualization of sentencing and the assurance of rights for all, with particular emphasis on the difficulties the legal system faces when dealing with complex DID cases. The specific objectives of the study include: (i) analyzing the historical evolution of culpability and its contemporary application; (ii) examining psychological assessment procedures for mental disorders claimed in criminal cases, highlighting procedural shortcomings that compromise judgment; (iii) highlighting the complexity of DID and its interpretation under Brazilian law; and (iv) discussing the insufficiency of tools and professional training in identifying malingering, as well as the absence of specific norms for cases involving bad faith. The methodology adopted is the hypothetical-deductive method, formulating hypotheses examined through preexisting theories and concepts. The research is bibliographic, incorporating sources such as books, scientific articles, and case law, including foreign-language sources due to the limited Portuguese-language literature. The qualitative approach fosters an in-depth interpretive analysis, expanding understanding of simulation and mental disorders in the criminal justice system. This methodological framework aims to provide a critical and well-founded analysis of the challenges DID poses to the concept of culpability in Criminal Law.

Keywords: culpability; dissociative identity disorder; legal insanity; criminal responsibility; malingering.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

CID	Classificação Internacional de Doenças
DSM	Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
TDI	Transtorno Dissociativo de Identidade
WAIS-III	Wechsler Adult Intelligence Scale, Third Edition (Escala Wechsler de Inteligência para Adultos, Terceira Edição)
HTP	House-Tree-Person (Casa-Árvore-Pessoa)
PCL-R	Psychopathy Checklist-Revised (Lista de Checagem de Psicopatia - Revisada)
IFVD	Inventário de Frases no Diagnóstico de Violência Doméstica
MMPI	Minnesota Multiphasic Personality Inventory (Inventário Multifásico de Personalidade Minnesota)
TEPT	Transtorno de Estresse Pós-Traumático
TAG	Transtorno de Ansiedade Generalizada
EEG	Eletroencefalograma
fMRI	Functional Magnetic Resonance Imaging (Ressonância Magnética Funcional)
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CPC	Código de Processo Civil
CEM	Código de Ética Médica
CFM	Conselho Federal de Medicina
MCMI	Millon Clinical Multiaxial Inventory (Inventário Clínico Multiaxial de Millon)
DES	Dissociative Experiences Scale (Escala de Experiências Dissociativas)
PDRT	Portland Digit Recognition Test (Teste de Reconhecimento de Dígitos de Portland)
TOMM	Test of Memory Malingering (Teste de Simulação de Memória)
TPAS	Transtorno de Personalidade Antissocial

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E OS PARÂMETROS PARA A CONSTATAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA	12
2.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TEORIAS DA CULPABILIDADE	13
2.2	CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO DELITO E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE.....	17
2.3	ELEMENTOS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE	21
2.3.1	Requisitos e hipóteses para exclusão da culpabilidade	23
2.3.2	Modalidades de exclusão da culpabilidade para pessoas com transtornos mentais	26
3	A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICO-JURÍDICA NO PROCESSO PENAL	34
3.1	O PAPEL DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO PENAL.....	35
3.2	O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL.....	44
4	OS PARADIGMAS DO TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE (TDI) NA SISTEMÁTICA DAS DOENÇAS MENTAIS.....	49
4.1	CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS ACERCA DO TDI.....	50
4.2	DAS DIVERSAS METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO DO TDI.....	56
4.2.1	Modelos etiológicos e causas do desenvolvimento.....	59
4.2.2	Abordagens terapêuticas e perspectivas de tratamento para indivíduos com TDI	66
4.3	OS IMPACTOS DO TDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	67
4.3.1	O vácuo normativo concernente ao TDI.....	68
4.3.2	As insuficiências processuais penais para a adequada procedimentalização.....	70
5	DA CONSTATAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS DA SIMULAÇÃO EM PROCEDIMENTOS PENAIS DE DIAGNÓSTICO DE TDI.....	75
5.1	AS VICISSITUDES DA SIMULAÇÃO DO TDI NO CONTEXTO SOCIOPSICOLÓGICO	75
5.3	ESTRATÉGIAS PARA COMBATER A SIMULAÇÃO DE TDI E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS.....	81

5.2	IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SIMULAÇÃO DE TDI NO PROCESSO PENAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA.....	87
6	CONCLUSÃO.....	96
	REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O conceito de culpabilidade, enquanto fundamento estruturante do Direito Penal, representa um dos pilares sobre os quais se assentam as teorias do delito e de responsabilização individual na legislação brasileira. Ao longo dos séculos, diferentes discussões jurídicas têm se debruçado sobre a compreensão de seus contornos e de sua aplicação, elaborando diversas teorias e abordagens que visam estabelecer critérios objetivos para a aferição da reprovação moral e jurídica dos agentes em face de delitos cometidos, evidenciando a centralidade da culpabilidade enquanto princípio limitador da atuação punitiva do Estado – propiciando, portanto, a consolidação de um sistema de responsabilização criminal cada vez mais adequado aos contextos históricos e sociais em que se insere.

Todavia, esse vasto desenvolvimento teórico tem sido tradicionalmente atribuído a sujeitos dotados de pleno discernimento e autonomia para compreender e controlar seus atos à luz dos valores e normas vigentes, limitando, principalmente no contexto brasileiro, a análise da culpabilidade de indivíduos com transtornos mentais a um campo de menor estudo e discussão, o que frequentemente resultou em divergências interpretativas e incertezas na prática judiciária, especialmente no que concerne à atribuição de responsabilidade criminal a essas pessoas.

Em face do progresso alcançado pelas ciências psiquiátricas e psicológicas nas últimas décadas, impôs-se ao Direito Penal o desafio de considerar, com rigor científico e sensibilidade jurídica, os impactos dos transtornos mentais sobre a capacidade de compreensão e autodeterminação dos indivíduos. Nesse âmbito, o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) desponta como uma condição de particular complexidade, revelando-se uma questão paradigmática e desafiadora para a estrutura normativa tradicional da culpabilidade, visto que é caracterizado pela presença de múltiplas identidades ou estados de personalidade distintos que se alternam e manifestam de forma dissociada, trazendo indagações profundas e substanciais sobre a imputabilidade penal de seus portadores.

Diante do exposto, surgem os seguintes problemas de pesquisa: considerando o diagnóstico de Transtorno Dissociativo de Identidade, deve-se julgar o indivíduo como imputável ou inimputável? Ademais, caso seja verificado que, em realidade, houve uma simulação do transtorno, quais seriam as consequências processuais cabíveis para o indivíduo em razão da tentativa de manipulação do sistema judiciário?

A justificativa acadêmica deste estudo reside na escassez de pesquisas e análises psiquiátricas, psicológicas e, sobretudo, jurídicas acerca do tema — especialmente no contexto nacional. Essa carência impõe limitações à construção de referenciais teóricos e à obtenção de conclusões robustas, refletindo-se não apenas nesta pesquisa, mas também na prática cotidiana do Judiciário, que frequentemente se depara com casos de indivíduos com transtornos mentais, ou que simulam tais condições, sem dispor de segurança jurídica suficiente em suas decisões. A falta de estudos e regulamentações específicas agrava a dificuldade em estabelecer critérios claros e consensuais para a distinção entre um transtorno mental autêntico e a simulação. Essa lacuna interfere diretamente na precisão e na justiça das decisões judiciais, evidenciando a necessidade urgente de desenvolvimento de critérios técnico-científicos rigorosos e metodologias de avaliação que possibilitem ao magistrado distinguir, com razoável segurança, a presença de um transtorno real da tentativa de manipulação do sistema penal visando a exclusão de responsabilidade.

No âmbito social, a justificativa para este trabalho baseia-se na crítica à estrutura do sistema penal brasileiro, destacando a urgência de promover um equilíbrio adequado entre a proteção da sociedade e o respeito aos direitos fundamentais das pessoas diagnosticadas com transtornos mentais, especialmente o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI). A análise visa contribuir para a individualização da pena e a garantia dos direitos assegurados a todos os cidadãos, com especial atenção aos desafios específicos inerentes ao tratamento jurídico de pessoas este transtorno.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo geral investigar os paradigmas teóricos e práticos da culpabilidade nos casos de Transtorno Dissociativo de Identidade, com especial atenção aos aspectos que envolvem a possibilidade de simulação de doenças mentais no âmbito processual penal. Os objetivos específicos são: I – analisar a evolução histórica da concepção de culpabilidade, destacando como esses estudos influenciaram o conceito e sua aplicação na contemporaneidade; II – examinar os procedimentos de análise psicológica no contexto jurídico, nos casos em que o indivíduo alega possuir um transtorno mental, enfatizando as limitações e deficiências procedimentais que comprometem a análise e o julgamento final em um processo penal; III – evidenciar a complexidade do TDI no contexto atual e a forma como o ordenamento jurídico brasileiro o interpreta; IV – discutir a insuficiência instrumental e o preparo profissional na identificação de simulações, em especial do TDI, além da ausência de normas que preveem consequências práticas para casos de má-fé, cujo propósito é enganar o sistema judicial e obter vantagens pessoais.

A metodologia adotada para este estudo será o hipotético-dedutivo, iniciando com a formulação de hipóteses orientadoras, as quais são submetidas a um exame rigoroso à luz de teorias e conceitos preexistentes, possibilitando a dedução de argumentos que validem ou refutem essas hipóteses. Esse método se mostra interessante neste trabalho especialmente em uma análise que envolve a relação entre transtornos mentais e simulação no contexto do Direito Penal, permitindo estabelecer uma linha de raciocínio sistemática e alinhada às nuances teóricas que permeiam o tema.

No que se refere ao tipo de pesquisa, será fundamentada em uma investigação bibliográfica com fontes como livros, artigos científicos, jurisprudência e documentos oficiais, não só na língua portuguesa, possibilitando uma compreensão teórica abrangente e aprofunda sobre o assunto. A escolha da pesquisa bibliográfica justifica-se pela necessidade de consolidar um arcabouço teórico robusto em um campo no qual a análise de fontes doutrinárias e normativas é essencial para a fundamentação dos argumentos. Dada a escassez de publicações e estudos em língua portuguesa sobre o tema, a consulta a fontes em outras línguas tornou-se imprescindível para assegurar uma perspectiva abrangente e atualizada, ampliando o escopo teórico e permitindo o acesso a novas abordagens e discussões que contribuem para enriquecer a análise crítica do objeto deste estudo.

Por fim, a abordagem qualitativa é adotada como meio de promover uma interpretação aprofundada e interpretativa do tema, permitindo que se explorem os significados e as implicações das teorias e práticas jurídicas sobre o objeto de investigação. Essa metodologia se mostra interessante particularmente no campo jurídico, já que possibilita a construção de argumentos e reflexões que ampliam o entendimento da simulação e dos transtornos mentais no sistema penal.

2 A CULPABILIDADE COMO ELEMENTO DO CRIME E OS PARÂMETROS PARA A CONSTATAÇÃO DE SUA AUSÊNCIA

A culpabilidade, no contexto da teoria do delito, desempenha uma função crucial para a aplicação da pena, já que, ainda que ela não seja considerada um requisito fundamental para a configuração do crime¹, é tida como um pressuposto essencial e inafastável para a imposição da pena, conforme argumentado por André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves². Esse entendimento baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana³, no princípio da presunção de inocência⁴ e no princípio da adequação e proporcionalidade da pena, evidenciando, portanto, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Desse modo, a culpabilidade apresenta como papel fundamental a garantia de que o processo penal respeite a dignidade e os direitos do indivíduo, reafirmando o princípio básico de que "não há pena sem culpabilidade". Assim, evidencia-se a necessidade de que uma condenação seja viável apenas quando houver o reconhecimento da reprovabilidade do agente – compreendida como o juízo de censura ética e jurídica atribuído à sua conduta, demonstrando que o agente possuía plena capacidade de discernimento e autodeterminação no momento do

¹ A doutrina brasileira exhibe divergências significativas no que concerne ao conceito analítico de crime, particularmente no tocante à inclusão ou não da culpabilidade como elemento constitutivo. A corrente majoritária, que adota a concepção tripartite, entende o crime como composto por fato típico, ilicitude e culpabilidade, considerando que esses elementos são indispensáveis à configuração do ilícito penal. Dentre os expoentes dessa perspectiva encontram-se teóricos influentes como Claus Roxin e Eugenio Raúl Zaffaroni, cujas ideias têm forte impacto na teoria penal brasileira. No cenário nacional, juristas como Guilherme de Souza Nucci, Rogério Greco, Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez corroboram a inclusão da culpabilidade como componente essencial do conceito de crime, sustentando que apenas a presença conjunta desses três elementos permite a caracterização do crime em sentido jurídico-penal. Em contrapartida, a corrente minoritária, embora menos prevalente, adota a concepção bipartite, na qual o crime se configura somente pela presença do fato típico e da antijuridicidade, relegando a culpabilidade ao momento de aplicação da pena. Esta vertente defende que a culpabilidade não integra a definição do crime, mas constitui um juízo de reprovabilidade dirigido ao autor da conduta, sendo essencial apenas para a individualização e dosimetria da sanção penal. Juristas como Juarez Tavares, Luiz Regis Prado e Luiz Flávio Gomes sustentam essa interpretação minoritária, argumentando que a culpabilidade deve ser analisada de forma autônoma em relação à estrutura do crime, sendo considerada posteriormente para assegurar que a punição aplicada seja equitativa e compatível com a conduta do agente. (ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em português. *In*: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 67.)

² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 148

³ Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal

⁴ Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal

ato, com possibilidade de adequação ao ordenamento jurídico vigente – ou seja, quando for constatada sua culpabilidade.⁵

Assim, mostra-se necessário uma análise mais aprofundada sobre a evolução sistemática da culpabilidade, sendo possível discutir e identificar qual teoria melhor se encaixa no entendimento brasileiro ao local que a culpabilidade está na teoria do delito, bem como trabalhar os elementos que podem excluir a culpabilidade do indivíduo no caso concreto. Em seguida, para aprofundar sobre o tema, se faz interessante expor a maneira que forma são feitas as análises psicológicas e psiquiátricas em julgamentos com indivíduos com transtornos mentais com intuito de se chegar a uma resposta de um dos problemas de pesquisa desta monografia.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TEORIAS DA CULPABILIDADE

Historicamente, a culpabilidade passou por diferentes fases de desenvolvimento, sendo dentro da primeira, a teoria psicológica da culpabilidade, predominante no final do séc. XIX e início do séc. XX, entendida como um vínculo psíquico entre o sujeito e o ato que praticou, ou seja, uma relação subjetiva de dolo (intenção) ou culpa (negligência ou imprudência) que ligava o agente ao resultado criminoso⁶. A nessa perspectiva, sustentar que inexistente crime sem culpabilidade significava exclusivamente proscrever do Direito Penal a responsabilidade penal objetiva – aquela instituída sem dolo ou culpa⁷.

Essa abordagem foi criticada por misturar elementos de natureza distinta, levando ao desenvolvimento da teoria psicológico-normativa, que incluiu a exigibilidade de conduta diversa como um elemento essencial da culpabilidade⁸. Damásio de Jesus, se referindo à esta teoria leciona:

O erro dessa doutrina consiste em reunir como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa. Se o dolo é caracterizado pelo querer e a culpa pelo não querer, conceitos positivo e negativo, não podem ser espécies de um denominador

⁵ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. P. 226)

⁶ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014. p. 19

⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 148

⁸ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 585

comum, qual seja, a culpabilidade. Não se pode dizer que entre ambos o ponto de identidade seja a relação psíquica entre autor e resultado, uma vez que na culpa não há esse liame, salvo a culpa consciente. A culpa é exclusivamente normativa, baseada no juízo que o magistrado faz a respeito da possibilidade de antevisão do resultado. Ora, como é que um conceito normativo (culpa) e um psíquico (dolo) podem ser espécies de um denominador comum? Assim, essa doutrina encontrou fracasso.⁹

Diante disso, a teoria psicológico-normativa, proposta por Reinhard Frank, introduziu a ideia de que nem todas as condutas dolosas ou culposas são necessariamente culpáveis, sendo imprescindível avaliar se, nas circunstâncias concretas, o agente poderia ter agido de maneira diferente – ou seja, se o agente não tinha como evitar o resultado, seu ato não deve ser reprovado, não podendo ser considerado culpado¹⁰. Frank percebeu que tanto condutas dolosas quanto culposas poderiam não ser culpáveis, pois, em determinadas situações, o indivíduo pode se encontrar sem opções de escolha, impossibilitado de agir de acordo com a licitude exigida pelo ordenamento jurídico¹¹.

Assim, para essa teoria, a culpabilidade não se restringe a um mero vínculo psicológico entre o sujeito e o fato, mas constitui um juízo de valor sobre a conduta dolosa ou culposa. Assim, a ideia de que a reprovabilidade da ação é o elemento central da culpabilidade, aplica-se apenas quando o agente tinha a real capacidade de agir de acordo com o direito¹².

A teoria elenca três elementos para a culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta diversa, que tentam justificar a culpabilidade como reprovabilidade do fato cometido. Nota-se que Frank continuou com a concepção psicológica da culpabilidade, mas reconhecendo que existem contextos simultâneos que podem atuar sobre o fato e o indivíduo capazes de reduzir, ou até mesmo excluir a culpabilidade¹³.

Embora essa doutrina represente um avanço na teoria da culpabilidade e seja amplamente aceita por diversos penalistas¹⁴, ela ainda apresenta falhas semelhantes às encontradas na teoria psicológica, especialmente porque o dolo permanece como um elemento da culpabilidade¹⁵.

⁹JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 587

¹⁰ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, , p. 51.

¹¹ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010,, p. 51.

¹² FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 35

¹³ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 51.

¹⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 588

¹⁵ Ele deve estar fora dela para ser objeto de censura, pois é um coeficiente da culpabilidade, mas não seu elemento.

Como bem afirma Reinhart Maurach, "se se diz que a culpabilidade é uma censura, faz-se um juízo de valoração em relação ao delinquente, e, portanto, a culpabilidade deve ser compreendida como um fenômeno normativo"¹⁶.

A evolução da culpabilidade culminou na teoria normativa pura, que se consolidou com o avanço da teoria finalista da ação, desenvolvida por Hans Welzel, retirando o dolo e a culpa da culpabilidade e os transferindo para a análise da tipicidade, o que teve como consequência que a culpabilidade passasse a ser vista como um juízo puramente normativo¹⁷. De acordo com essa teoria, a culpabilidade é composta pelos elementos de imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, todos voltados para a avaliação da reprovabilidade do comportamento do agente, além de considerar que o comportamento humano consciente é dirigido a uma finalidade específica, avaliando, sob o prisma da reprovabilidade, o fato típico e antijurídico¹⁸.

Com a alteração do dolo e da imprudência para estarem na tipicidade, restaram apenas os elementos normativos na culpabilidade, sendo eles: capacidade, exigibilidade de outra conduta e consciência da ilicitude¹⁹. A capacidade de culpabilidade é composta por dois elementos: um intelectual, que corresponde à compreensão do caráter injusto do fato, e outro volitivo, relacionado à decisão de agir conforme essa compreensão; e somente a combinação entre conhecimento e vontade constitui a plena capacidade de culpabilidade, de modo que, se algum desses elementos estiver ausente, seja por menoridade ou por estados mentais anormais, o autor não pode ser considerado culpável²⁰.

Nesse contexto, Alexander Graf zu Dohna, aprofundou a análise da culpabilidade ao desenvolver sua teoria sobre o critério de imputação, baseando-se nas ideias de Goldschmidt e Freudenthal, expondo que a culpabilidade envolve um juízo de desaprovação de uma conduta psíquica²¹. Sua teoria sugere que a capacidade de imputação está diretamente relacionada à compreensão do injusto do fato e à capacidade volitiva de atuar conforme essa compreensão e

¹⁶ MAURACH, Reinhart. **Curso de Direito Penal Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

¹⁷ OLIVEIRA JÚNIOR, Lincoln Régis de. **A construção epistemológica da culpabilidade criminal e a indissolúvel celeuma do livre-arbítrio como elemento constitutivo**: a questão do (in)determinismo no agir humano como fruto da discussão das Escolas Penais. 2018. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018. p. 67

¹⁸ WELZEL, Hans. **Teoria Finalista da Ação**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

¹⁹ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014, p. 57

²⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 588

²¹ DOHNA, Alexander Graf zu. **La estructura de la teoría del delito**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958. P. 67

que apenas aqueles com a plena capacidade de autodeterminação, tanto intelectual quanto volitiva, podem ser considerados culpáveis²².

A teoria de Graf zu Dohna também ressalta que nem todos os indivíduos são imputáveis criminalmente, pois aqueles que carecem de maturidade psicológica ou estão em estados mentais anormais não possuem a capacidade de direcionar sua conduta conforme as normas jurídicas – mas somente os que possuírem determinadas qualidades psíquicas conseguem determinar suas condutas com as normas²³. Esse enfoque vincula a imputabilidade à capacidade mental e psicológica do agente, ressaltando a importância de se avaliar se o indivíduo o indivíduo realmente conseguiria agir de outra forma, afastando qualquer forma de responsabilização objetiva, fazendo com que a culpabilidade ganhasse autonomia - ou seja, não sendo apenas um mecanismo de exclusão da responsabilidade objetiva para se tornar um elemento autônomo na estrutura do crime²⁴.

A culpabilidade, por meio de sua tríplice concepção moderna (como elemento do crime, fundamento da pena e princípio do direito penal), estabelece limites para a aplicação da pena, restringindo a intervenção da violência estatal²⁵. Considerada um princípio, a culpabilidade é fundamentada no aforismo latino *nulla poena sine culpa*, que significa "não há pena sem culpa", sendo uma decorrência lógica do pensamento baseado no princípio da legalidade, tendo como fim afastar a responsabilidade penal objetiva, privilegiando a responsabilidade penal subjetiva.

Desse modo, diversas teorias da culpabilidade, desde as mais antigas, como a Teoria Psicológica, até as concepções mais modernas, como a Teoria Normativa Pura, mostraram a evolução do pensamento penal em torno da responsabilidade individual, sendo inicialmente, o foco era o vínculo psíquico entre o autor e o resultado criminoso, mas com o passar do tempo, a análise da culpabilidade passou a incluir elementos normativos, como a exigibilidade de conduta diversa e a reprovação social da conduta do agente²⁶. Hoje, a culpabilidade é amplamente reconhecida como um juízo de reprovação que limita a responsabilidade penal,

²² FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 50

²³ VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024., p.69

²⁴ MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 23.

²⁵ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p.14

²⁶ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014. p. 60

fundamentando-se no pressuposto de que o indivíduo somente será culpável se sua conduta puder ser moral e juridicamente reprovada²⁷.

2.2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DO DELITO E SUA RELEVÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE CULPABILIDADE

Com o avanço das teorias da culpabilidade, foi possível estruturar a teoria do delito, que visa determinar quando uma conduta humana pode ser considerada criminosa e passível de punição. Se a culpabilidade estabelece os limites da responsabilidade pessoal, a teoria do delito organiza e classifica os elementos que compõem o crime, oferecendo uma base conceitual sólida para o direito penal moderno²⁸.

Ao longo da história do direito penal, a compreensão do que caracteriza um delito passou por diversas fases, refletindo as mudanças na forma como as ações humanas são analisadas no âmbito jurídico²⁹. A teoria do delito é uma estrutura conceitual que visa determinar quando uma conduta humana pode ser considerada criminosa, sendo fundamental, portanto, para a organização e classificação de elementos que vão caracterizar o crime – sendo eles a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade³⁰. A tipicidade caracteriza-se pelo “encaixe” de uma conduta a um tipo penal previsto na legislação e, por sua vez, a antijuridicidade diz respeito à violação do direito propriamente dito – não havendo, claro, suas excludentes, como a legítima defesa ou o estado de necessidade³¹.

A culpabilidade tem como objetivo avaliar a reprovação moral e jurídica da conduta, levando em conta a capacidade – ou não - do agente de compreender e evitar o delito, introduzindo, assim, uma análise subjetiva da conduta³². Ou seja, ela avalia se o sujeito poderia ser culpado pelo ato que cometeu, levando em consideração elementos como a imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

²⁷ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 588

²⁸ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto. A teoria da ação na estrutura do crime. In: BRANDÃO, Cláudio; ADEODATO, João Maurício (Org.). **Direito ao extremo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. P. 212

²⁹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 148

³⁰ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 226)

³¹ VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024. p.69

³² FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 60

Essa análise subjetiva desempenha um papel crucial para garantir que somente aqueles que de fato possuíam a capacidade de agir de acordo com o direito sejam punidos, reiterando o caráter pessoal da responsabilidade penal³³. Nesse contexto, a culpabilidade mostra-se como um importante limitador do poder punitivo do Estado, uma vez que o direito penal moderno não admite a responsabilidade penal objetiva, não sendo aceitável, portanto, punir indivíduos por resultados desvinculados da intenção ou da capacidade de evitar o ato ilícito³⁴.

Autores como Brandão criticam os que acreditam que a exclusão da culpabilidade do conceito analítico de crime seria a forma mais correta; além disso, reitera que ela é o elemento mais importante - já que o Direito Penal não aplica mais a responsabilidade objetiva³⁵. Importante lembrar que, quando essa responsabilidade era adotada, não era feita nenhuma análise das razões que levaram o sujeito a cometer aquele ato, interessando somente o resultado do dano.

Por outro lado, René Ariel Dotti e outros doutrinadores defendem que a culpabilidade deveria ser entendida como um pressuposto da pena, e não como um elemento do crime, de forma que o crime deve ser visto como uma ação tipicamente ilícita, sendo a culpabilidade um juízo de reprovação moral necessário para a imposição de sanção penal³⁶. Nesse sentido, o crime representaria a causa e a culpabilidade o efeito, o que significa que não se pode mais conceber o delito a partir das ideias propostas pelas teorias, – já apresentado – que tratavam, a tipicidade, a ação e a antijuridicidade como expressões de uma relação física e a culpabilidade como uma manifestação de ordem psíquica.

Segundo Veloso, essa concepção sugeriria que a integração da culpabilidade no conceito de crime seria coerente apenas se a culpa e o dolo estivessem como seus elementos constituintes - já que, desse modo, seria possível a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva³⁷. Por outro lado, os seguidores de Dotti afirmam que, se o código penal adotou a teoria finalista - em que a culpa e o dolo estão na ação e não na culpabilidade – então não haveria possibilidade alguma de uma imputação objetiva³⁸.

³³ BRANDÃO, Cláudio. Fundamentos da Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2002. P. 100

³⁴ VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024, p. 60

³⁵ BRANDÃO, Cláudio. Fundamentos da Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro. Porto Alegre: Fabris, 2002. P. 132

³⁶ VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024, p. 58

³⁷ VELOSO, Gunter. **A Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 132

³⁸ VELOSO, Gunter. **A Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 132

No entanto, Toledo e Bitencourt, adotam uma visão diferente, argumentando que a culpabilidade deve ser tratada como um elemento integrante do crime, sustentando que "não há crime sem culpabilidade", uma vez que a reprovação da conduta é uma parte essencial do processo de configuração do crime³⁹. Bitencourt também apoia essa visão, defendendo que a culpabilidade, como a tipicidade e a antijuridicidade, além de ser um elemento do delito, considera também que todos são pressupostos da pena⁴⁰. Segundo o autor: “na medida em que a sanção penal é consequência jurídica do crime, este, com todos os seus elementos, é pressuposto daquela, de forma que não somente a culpabilidade, mas igualmente a tipicidade e a antijuridicidade, são pressupostos da pena” -, sendo sua análise fundamental para a garantia de uma decisão justa e proporcional

Nesse sentido, três grandes teorias emergiram para explicar a relação entre a ação humana e o crime – e consequentemente, a culpabilidade: a Teoria Causal, a Teoria Social da Ação e a Teoria Finalista da Ação, sendo desenvolvidas para compreender melhor o nexo entre a conduta do agente, o resultado da ação e o contexto em que se insere⁴¹.

Os teóricos da Teoria Causal, também conhecido como causalismo, afirmavam que a conduta criminosa era um ato voluntário que modificava o mundo exterior, sem qualquer análise do conteúdo normativo ou social dessa ação⁴², limitando-se ao nexo causal entre o ato cometido e o resultado causado, estabelecendo que a intenção de produzir o resultado é matéria pertinente à culpabilidade, sendo, o nexo subjetivo, ou seja, a relação psicológica, existente entre o agente e o fato⁴³. Nesse sentido, para que uma ação fosse considerada criminosa, bastava que ação ou omissão do agente tivesse origem em sua vontade, não sendo relevante seu conteúdo⁴⁴.

A crítica central ao Causalismo se deve ao fato de que ele desconsidera a motivação, o fim ou a intenção do agente ao realizar a conduta e, ao focar apenas no nexo causal entre a ação e o resultado, a teoria negligencia a relevância do elemento volitivo, ou seja, a vontade consciente do agente em realizar a conduta⁴⁵. Isso torna a teoria excessivamente formalista, ignorando aspectos importantes da responsabilidade subjetiva.

³⁹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 86

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 278

⁴¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 150

⁴² MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010 p. 45.

⁴³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 232

⁴⁴ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 24

⁴⁵ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 232

Por outro lado, a Teoria Social da Ação, defendida por Nilo Batista e Miguel Reale Júnior no Brasil, surge como uma tentativa de superar as limitações do Causalismo, propondo que o contexto social, econômico e cultural em que o indivíduo está inserido deve ser considerado na avaliação da culpabilidade, tendo como enfoque buscar ampliar a análise da culpabilidade, levando em conta a realidade social e os fatores que podem influenciar a conduta do agente, o que, em tese, proporcionaria um juízo de reprovação mais equitativo⁴⁶. No entanto, a teoria é alvo de críticas, sobretudo por manter uma ênfase no desvalor do resultado, ou seja, no resultado lesivo da conduta, sem abordar de forma satisfatória a distinção entre crimes dolosos e culposos e, ao não diferenciar adequadamente essas modalidades de crime, a Teoria Social da Ação corre o risco de atribuir a mesma gravidade a comportamentos que possuem graus diferentes de reprovação subjetiva⁴⁷.

Essa crítica aponta que, ao focar principalmente no resultado da ação e no seu impacto social, a teoria não dá a devida relevância ao elemento volitivo do dolo, o que pode levar a uma avaliação inadequada da culpabilidade em crimes culposos, nos quais o agente não teve a intenção de causar o resultado⁴⁸.

Partindo para a última, a Teoria Finalista da Ação, desenvolvida por Hans Welzel, trouxe uma nova perspectiva ao colocar o foco na finalidade da ação do agente, ou seja, o dolo e a culpa deixam de estar atrelados à ilicitude e passaram a integrar a análise da conduta, de modo que, para configurar um crime, é preciso analisar não apenas o resultado, mas também a intenção e a conduta do agente⁴⁹. Essa teoria destaca que o indivíduo deve evitar resultados lesivos, não apenas se abster de condutas dolosas, modificando o entendimento da culpabilidade, que passou a ser vista como um juízo normativo sobre a reprovabilidade da conduta, desvinculado de qualquer análise psicológica.

Assim, a vontade deve ser analisada para verificar se foi livre e consciente para aquele determinado fim, observando se havia um juízo negativo sobre a ilicitude – ou seja, se ele não estaria agindo acobertado por nenhuma causa justificadora legal, do art. 23, CP, ou supralegal,

⁴⁶ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. P. 26

⁴⁷ CASABONA, Carlos M. Romeo. Pressupostos Biológicos e Culpabilidade Penal. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. Rio de Janeiro: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. p. 421;

⁴⁸ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 26

⁴⁹ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014., p. 19

como o consentimento do ofendido – no qual a culpabilidade é puro juízo de valor, sem qualquer psicologismo, predominando o caráter normativo, traduzindo-se no juízo de censurabilidade⁵⁰.

O Código Penal brasileiro faz uma clara distinção entre a ilicitude e a culpabilidade. Quando há uma causa de exclusão da culpabilidade, como o erro de proibição (art. 21 do Código Penal), a conduta ainda pode ser considerada um crime, mas o agente não será considerado culpável, o que impede a aplicação da pena. Maggiore, citado por José Frederico Marques, defende que, se houver uma causa de exclusão da ilicitude, não há crime, pois uma conduta não pode ser ao mesmo tempo lícita e ilícita – diferente da exclusão da culpabilidade, que o crime existe, mas o agente é isento de pena, visto que não é culpável, refletindo, portanto, na distinção fundamental entre a antijuridicidade objetiva da conduta e o juízo subjetivo de valor sobre a culpabilidade do agente⁵¹.

Atualmente, a culpabilidade é vista como um juízo de valor que expressa a reprovabilidade da conduta do agente⁵². No entanto, ainda há divergências doutrinárias quanto à sua inclusão no conceito analítico de crime, já que, para alguns doutrinadores, como Roberto Carvalho Veloso, a culpabilidade é um elemento essencial do crime, enquanto outros, como Dotti, a veem apenas como um pressuposto da pena⁵³. O estudo dos elementos do crime, por outro lado, sempre constituirá uma obra inacabada e em constante evolução, pois qualquer tentativa de explicar seus aspectos estruturais será apenas um retrato momentâneo, que poderá mudar ao longo dos anos⁵⁴.

2.3 ELEMENTOS EXCLUDENTES DA CULPABILIDADE

Como discutido no tópico anterior, sob o aspecto formal, o crime apresenta dois requisitos gerais: o fato típico e a antijuridicidade. Contudo, não basta a mera prática de um fato típico, para se concluir que o indivíduo cometeu um delito, já que podem estar presentes alguma das causas excludentes de ilicitude. Nesse sentido, não é suficiente, também, que o fato seja típico

⁵⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 581

⁵¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 585

⁵² VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024. p. 58

⁵³ VELOSO, Roberto Carvalho. **Crimes tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 144

⁵⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022., p. 150

e ilícito, pois é necessário averiguar se há alguma excludente da culpabilidade, exemplos estes que serão abordados em seguida⁵⁵.

Diante da concepção material da culpabilidade, o Direito Penal pressupõe que o sujeito possui livre-arbítrio, implicando, portanto, na capacidade de agir com consciência e racionalidade em decisões cotidianas; além de tomar decisões autônomas, mesmo que às vezes aja de maneira contrária⁵⁶. Apesar das diversas adaptações e interpretações nas teorias mais contemporâneas, a noção do livre-arbítrio ainda não é aceita em sua totalidade, de modo que, juristas como Claus Roxin, o livre-arbítrio não como uma condição absoluta e metafísica, mas como uma capacidade prática de autodeterminação que deve ser avaliada caso a caso⁵⁷. Ele vê a culpabilidade como uma questão de reprovabilidade da conduta, baseada na possibilidade concreta de o indivíduo agir de acordo com o Direito, sem uma necessidade de comprovação de um “livre-arbítrio” no sentido estrito e tradicional⁵⁸.

Importante lembrar que as causas de exclusão da ilicitude, previstas no art. 23 do Código Penal (como legítima defesa, estado de necessidade e estrito cumprimento do dever legal), afastam a antijuridicidade da conduta, ou seja, tornam a ação juridicamente permitida, sendo a conduta, nesses casos, justificada, e, por isso, a análise da culpabilidade é desnecessária – ou seja, se a ilicitude for excluída, não há crime⁵⁹. Por outro lado, as causas de exclusão da culpabilidade,

⁵⁵ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 585

⁵⁶ CASABONA, Carlos M. Romeo. Pressupostos Biológicos e Culpabilidade Penal. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. Rio de Janeiro: Editora Tirant Lo Blanch, 2020, p. 422).

⁵⁷ ROXIN, Claus; GRECO, Luis. **Direito Penal: parte geral – fundamentos, a estrutura da teoria do crime**. 1 ed. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2024. p. 1148 e seguintes

⁵⁸ Claus Roxin examina o conceito de livre-arbítrio no âmbito da culpabilidade penal com uma perspectiva crítica e aprofundada. Ele reconhece que, tradicionalmente, o livre-arbítrio é concebido como um elemento essencial para a fundamentação da culpabilidade, uma vez que esta se baseia na premissa de que o agente possuía a capacidade de agir de forma diversa da conduta ilícita perpetrada. Roxin observa que a culpabilidade se encontra intrinsecamente vinculada ao princípio do “poder de agir de modo diverso” – ou seja, à possibilidade de o sujeito, ao realizar uma ação, escolher uma conduta conforme as normas jurídicas – o que justificaria a reprovação jurídica de seu comportamento. Entretanto, Roxin adota uma posição mais cética e pragmática em relação à noção clássica de livre-arbítrio, questionando a ideia de uma liberdade absoluta, cuja comprovação empírica seria complexa e repleta de limitações. Em lugar de sustentar uma concepção metafísica ou estritamente determinista do livre-arbítrio, Roxin propõe uma abordagem que privilegia a capacidade de autodeterminação do agente dentro de parâmetros normativos e sociais. Ele sugere que, ao invés de um ideal abstrato de liberdade plena, deve-se considerar o poder prático de decisão de que o agente dispunha no momento da ação. Essa perspectiva incorpora tanto a condição psicológica do autor quanto os elementos externos que poderiam ter influenciado suas escolhas, oferecendo uma análise mais concreta da conduta. Para Roxin, a culpabilidade está menos ancorada em uma noção de liberdade absoluta e mais vinculada à capacidade concreta do indivíduo de compreender e adequar seu comportamento às normas jurídicas. A partir dessa concepção, ele sustenta que o Direito Penal deve focar menos em uma ideia metafísica do livre-arbítrio e mais na possibilidade prática de o agente evitar a conduta ilícita. Essa posição leva Roxin a ponderar sobre a real culpabilidade de determinados indivíduos, especialmente aqueles acometidos por transtornos mentais ou expostos a condições de vulnerabilidade, questionando se eles podem, de fato, ser responsabilizados com o mesmo rigor jurídico que um agente plenamente capaz e em pleno gozo de sua autodeterminação normativa.

⁵⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 610

previstas nos arts. 21, 22, caput; 26, caput; e 28, §1º, do Código Penal, afastam a reprovabilidade da conduta; o fato continuando sendo típico e ilícito, mas o agente não será responsabilizado por falta de culpabilidade, seja por erro de proibição, coação moral irresistível ou inimizabilidade – nesse caso, o crime subsiste, mas o agente não será punido.

Assim, a distinção entre as causas de exclusão da ilicitude e as causas de exclusão da culpabilidade não se limita à posição dogmática, pois esses conceitos tratam de fenômenos diferentes e geram efeitos jurídicos distintos⁶⁰. Em resumo, quando a ilicitude é excluída, não se discute a culpabilidade, pois o fato não é crime. Já na exclusão da culpabilidade, o crime é reconhecido, mas o agente não será penalmente responsabilizado.

2.3.1 Requisitos e hipóteses para exclusão da culpabilidade

Seguindo adiante com o tema, a culpabilidade é composta de três elementos, sendo eles a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa e, na ausência de algum desses elementos, a própria culpabilidade é afastada⁶¹. O Código Penal estabelece de maneira explícita quando que a culpabilidade é excluída, chamado por alguns doutrinadores de “dirimentes”, assim, apesar do fato delituoso ainda sim existir, a responsabilidade penal do indivíduo é retirada, havendo, portanto, sua absolvição⁶².

As causas excludentes da culpabilidade estão previstas no Código Penal⁶³ de forma taxativa, sendo elas erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimizabilidade

⁶⁰ VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024., p. 61

⁶¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 609

⁶² VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da afeição punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, 2024, p. 61

⁶³ Erro sobre a ilicitude do fato

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Elas estão relacionadas com os elementos da culpabilidade, já citados acima, cada uma excluindo certo elemento da culpabilidade, e, em consequência, excluindo-a; sendo eles, exclusão da potencial consciência da ilicitude; exclusão da exigibilidade de conduta diversa; e exclusão a imputabilidade.

A primeira causa excludente da culpabilidade, o erro de proibição, ocorre quando o sujeito não reconhece a violação do ordenamento jurídico em sua conduta⁶⁴, tratando-se, portanto, de um equívoco em relação a percepção da natureza ilícita de seu comportamento, quando, claro, é inevitável o desconhecimento da proibição⁶⁵. Assim, se o autor do fato não tinha como saber, ocorre o afastamento da culpabilidade, já que houve a falta do requisito de potencial consciência da ilicitude⁶⁶.

O simples desconhecimento da ilicitude de uma conduta não exclui a culpabilidade, nem impede a aplicação de uma pena ao agente⁶⁷, reduzindo apenas o grau de reprovação moral da conduta e, portanto, imputando uma pena mais branda. Somente ocorrerá a exclusão da culpabilidade quando, além de desconhecer a ilicitude, o sujeito não possuir capacidade de entender que sua ação é proibida, ou seja, quando lhe faltar a possibilidade de desenvolver a consciência da ilegalidade, como dispõe o art. 21 do Código Penal⁶⁸. Quando o agente age em erro de proibição, ele possui plena ciência de seus atos, mas não entende que são contrários à lei, atuando, desse modo, acreditando agir corretamente.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Embriaguez

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento

⁶⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 616

⁶⁵ Como evidenciado no art. 21, CP, quando o erro for evitável, ocorrerá somente a redução da pena

⁶⁶ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 616

⁶⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 65

⁶⁸ Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Partindo para a segunda causa de exclusão da culpabilidade, tem-se a coação moral irresistível, que afeta um outro elemento, a exigibilidade de conduta diversa, já que se entende que, no contexto específico em que o indivíduo estava, poderia ter agido de forma diversa para evitar o delito⁶⁹, somente imputando pena a ele quando seu comportamento for considerado reprovável. Entretanto, caso seja verificado que as circunstâncias alheias ao sujeito não lhe permitiam outra conduta senão àquela, não será passível de censura, eliminando, portanto, a culpabilidade, isentando-o da pena⁷⁰.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves:

Esse raciocínio funda-se no livre-arbítrio, isto é, na tese de que se deve punir alguém quando o ilícito resultou de uma livre opção. Coação é o emprego de força física ou de grave ameaça contra alguém, no sentido de que faça alguma coisa ou não e, sem esta liberdade de escolha entre agir ou não agir criminosamente, não será justo aplicar a pena criminal⁷¹.

Quando o indivíduo pratica o fato estando em uma coação física irresistível, há uma supressão da sua liberdade psíquica ou física, uma vez que não há manifestação alguma de sua própria vontade na execução de determinado ato – não existindo, portanto, o primeiro elemento do fato típico, o comportamento voluntário – impedindo a configuração do crime⁷². Diante de uma coação física, aplicará o disposto no art. 13, caput, do Código Penal⁷³ - excluindo, portanto, a tipicidade do delito, devido a ausência de conduta voluntária –; e em caso de coação moral irresistível, o art. 22⁷⁴, do mesmo código – excluindo a culpabilidade do sujeito⁷⁵.

A próxima excludente de culpabilidade, que também afeta a exigibilidade de conduta diversa, é a obediência hierárquica, ocorrendo um indivíduo executa uma ordem proveniente de um superior de natureza criminosa, mas cuja ilicitude não é conhecido subordinado que, não pode

⁶⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 623

⁷⁰ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 515

⁷¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 515

⁷² JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 625

⁷³ Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

⁷⁴ Art. 22 - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

⁷⁵ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014. p. 29, lembra que “A coação moral deve ser irresistível. Tratando-se de coação moral resistível, não há exclusão da culpabilidade, incidindo uma circunstância atenuante (CP, art. 65, III, c, 1a figura).”

ser explicitamente ilegal⁷⁶. Conforme estabelece o art. 22, 2ª parte, do CP, quando a ordem não for manifestamente ilícita, apesar da conduta de quem foi coagido ser típica e antijurídica, não é considerado culpável, apenas imputando a pena ao autor da coação em razão da ausência de culpabilidade⁷⁷.

Assim, depois de uma breve explicação sobre algumas das causas excludentes de culpabilidade, é necessário aprofundar no que impacta diretamente este trabalho de pesquisa, a inimputabilidade por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Desse modo, o seguinte tópico visa aprofundar e debater sobre o último elemento da culpabilidade – a imputabilidade –, diferenciando seus subtipos e trazendo de que forma ela será analisada e condicionada no caso concreto, especificando posteriormente, nos que envolvem pessoas com transtornos mentais.

2.3.2 Modalidades de exclusão da culpabilidade para pessoas com transtornos mentais

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade e refere-se à capacidade do agente de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se determinar de acordo com esse entendimento; ou seja, é a capacidade mental e volitiva que permite ao indivíduo ser responsabilizado penalmente por seus atos⁷⁸. Apenas as pessoas imputáveis podem ser consideradas culpáveis e, portanto, passíveis de punição penal.

Enquanto alguns teóricos como Hans Welzel e Günter Stratenwerth consideram a imputabilidade como um pressuposto da culpabilidade, outros, como Giuseppe Bettiol e Juarez Cirino dos Santos, a veem como um elemento dela⁷⁹. Miguel Reale Júnior amplia a discussão, tratando a imputabilidade como um pressuposto do próprio ato ou comportamento humano⁸⁰.

A imputabilidade, pode ser excluída por determinados fatores, denominados causas de inimputabilidade, sendo eles inimputabilidade por doença mental; inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto (menoridade penal); inimputabilidade por

⁷⁶ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022., 516

⁷⁷ JESUS, Damásio de. **Direito Penal – parte geral**. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 627

⁷⁸ JESUS, Damásio de. **Direito Penal – parte geral**. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 630

⁷⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 21).

⁸⁰ FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014, p. 29

desenvolvimento mental retardado; inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior⁸¹. Quando essas condições implicam na ausência ou prejuízo da compreensão do caráter ilícito do fato ou no modo de agir diante dessa situação, não se pode falar em culpabilidade e, como consequência, na pena, devendo ocorrer absolvição imprópria, pois a ele se aplicará uma medida de segurança⁸².

Eduardo Correia evidencia que a imputabilidade é o conjunto de atributos pessoais que são essenciais para justificar a responsabilização do agente por não ter agido de outra forma⁸³ e, nos moldes do art. 26, caput, do Código Penal⁸⁴, é definido, *a contrario sensu*, o conceito de imputabilidade – uma vez que é conceituado o agente inimputável. É preciso evidenciar, contudo, que não se deve confundir a imputabilidade penal com a responsabilidade jurídico-penal, já que esta é compreendida como a obrigação do agente de se submeter às consequências oriundas do delito cometido; e aquela como a capacidade mental de compreensão e determinação própria⁸⁵.

Para Luigi Ferrajoli responsabilidade penal seria "o conjunto das condições normativamente exigidas para que uma pessoa seja sujeita à pena"⁸⁶, como por exemplo o próprio crime, a acusação, o julgamento, a culpabilidade e outros. Assim, sendo este último caracterizado como requisito da responsabilidade penal, chega-se a conclusão de que a imputabilidade – por tudo já explicado anteriormente –, se mostra como uma das condições para a existência da responsabilidade penal⁸⁷.

Seguindo adiante, é interessante pontuar, também, que o mero diagnóstico de uma doença mental – ou desenvolvimento mental incompleto (salvo o caso da menoridade) ou retardado, ou que pratique o fato em estado de embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior – não é o suficiente para gerar o afastamento da imputabilidade, sendo necessário, portanto, que diante dessa condição específica, o sujeito se mostra incapaz de compreender a ilegalidade

⁸¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 630

⁸² ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022., 505-506

⁸³ CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1971. p. 331)

⁸⁴ Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁸⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 125)

⁸⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione** - Teoria del Garantismo Penal. 4 ed. Roma-Bari: Laterza, 1996. P. 67

⁸⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022., p. 503

da conduta ou de se autodeterminar diante dela⁸⁸. Pode-se afirmar que a inimputabilidade surge da existência conjunta da causa (doença mental, por exemplo) e do efeito (a incapacidade de compreensão ou vontade), não podendo surgir posterior ao delito cometido⁸⁹.

Pode-se usar como exemplo um sujeito que, no momento do delito, se encontrava em um estado de incapacidade mental e, posteriormente a recuperou, ainda sim, será julgado inimputável, já que a aferição da causa e efeito para determinação da culpabilidade ocorre somente no momento do ato cometido⁹⁰. Há ainda a possibilidade do indivíduo se colocar em um estado de incapacidade para cometer um crime, na expectativa de ser considerado inimputável, como por exemplo, destaca Damásio de Jesus, “quando o guarda-chaves que, pretendendo causar um desastre ferroviário, embriaga-se e, no momento da passagem do trem, devido ao estado de inconsciência, deixa de combinar os binários⁹¹”.

Para que seja possível estabelecer quando de fato o agente é considerado inimputável, foram desenvolvidos três sistemas para aferir e determinar a inimputabilidade, sendo eles o sistema biológico; o psicológico; e o biopsicológico; o primeiro, também chamado de etiológico, leva-se em conta a causa e não o efeito, ou seja, considera a pura existência da doença mental – ou de transtornos psíquicos temporários - como único requisito para determinar a inimputabilidade de um sujeito⁹². Assim, mesmo que essa circunstância não tenha sido determinante ou influenciável para o cometimento do delito, ele será julgado como não imputável, já que não é necessário a verificação se essa condição o impediu de entender a natureza ilícita de sua conduta⁹³.

Já no sistema psicológico, o que importa é o efeito e não a causa. Damásio de Jesus evidencia que:

⁸⁸ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 227)

⁸⁹ CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. P. 36)

⁹⁰ PALOS, Fernando Díaz. **Teoría general de la imputabilidad**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1965. P. 174. O autor aproveita para diferenciar, nesse sentido, quando a doença mental se manifestar após o crime. Nesse caso, o sujeito é imputável, mas a acao penal deverá ser suspensa até a melhora dele.

⁹¹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal – parte geral**. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 600

⁹² CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. p. 34)

⁹³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 39-40

Se o sujeito, no momento da prática do fato, tinha condição de compreender o seu caráter ilícito e de determinar-se de acordo com essa compreensão ou não. Se o agente não tinha capacidade de compreensão ou determinação, é considerado inimputável, sem que seja necessário precisar sua causa.⁹⁴

Por fim, o sistema biopsicológico, utilizado no Brasil, é considerado uma junção dos dois primeiros, ou seja, toma em consideração a causa e o efeito⁹⁵, somente sendo considerado inimputável se o agente, em razão de algum transtorno mental, não tenha a capacidade de entender a natureza ilícita de sua conduta ou de determinar-se de acordo com ela⁹⁶. Por exemplo, presença de uma anomalia mental, por si só, não configura a inimputabilidade, sendo necessário que, em decorrência dela o sujeito tenha cometido o delito por não compreender ou não ter determinação própria⁹⁷ (caso, embora portador de alguma condição, o indivíduo possuir pleno discernimento e autodeterminação, ele será julgado imputável)⁹⁸.

Para constatar qual das hipóteses descritas acima de fato ocorreu, foi estabelecido dois requisitos normativos da inimputabilidade, sendo eles o intelectivo – capacidade de compreensão da ilicitude do fato ou reprovação social da conduta – e o volitivo – condição de conseguir dirigir seu comportamento conforme essa compreensão reprovável⁹⁹. Não é imprescindível que o agente seja totalmente incapaz tanto de compreender o caráter ilícito da ação quanto de agir diante dessa compreensão, apenas a falta de um dos requisitos já se torna suficiente para a caracterização da inimputabilidade¹⁰⁰. Pode-se usar como exemplo um indivíduo que, diante de sua doença mental, entende a ilegalidade de suas ações, mas não possui o controle volitivo necessário para impedir que não o faça, caracterizando uma vontade viciada¹⁰¹.

⁹⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 631

⁹⁵ Como é explicitado nos arts. 26, caput, e 28, § 1º do Código Penal

⁹⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022., p. 23)

⁹⁷ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 506

⁹⁸ CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. p. 36)

⁹⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 637

¹⁰⁰ MERKEL, Reinhard. Novas Intervenções no Cérebro Humano: Melhoras da Condição Mental Humana e Limites do Direito. CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Ed. Tirant Lo blanch, 2020., p. 98

¹⁰¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022, 37).

Contudo, não é correto afirmar que o sujeito terá sua capacidade cognitiva e volitiva afetada somente por portar uma doença mental, de modo que uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia, por exemplo, consegue, com tratamento adequado, viver de forma absolutamente tranquila, sem apresentar sinais de quebra da compreensão da realidade – sendo, portanto, totalmente imputável¹⁰². Outra hipótese é, mesmo condicionado aos sintomas de um determinado transtorno, o ato delituoso pode ter sido cometido em um momento de lucidez, sendo o autor, nesse caso, também considerado imputável, já que estava em condições de completa compreensão do que ocorria ao seu redor.

No entanto, esse exemplo específico mostra-se ainda como um grande desafio para psiquiatras ou neurologistas, já que a avaliação sempre ocorre após o delito cometido, dificultando a precisão do estado mental no exato momento do ato¹⁰³ – tema esse que será abordado mais a frente.

É estabelecido na Psiquiatria que não existe uma separação e delimitação clara entre a normalidade e um transtorno psíquico, uma vez que há estágios intermediários entre eles, como por exemplo o que ocorre com a análise relacionada à imputabilidade e a inimputabilidade, que existe esse estágio e afeta a culpabilidade e, como consequência, a responsabilidade do agente¹⁰⁴. Nesse local estão os chamados “meio-loucos” ou “meio-responsáveis” - incluindo os casos leves ou temporários de doenças mentais, deficiências intelectuais menos gravosas, fases iniciais ou residuais de psicoses, puerpério, personalidades psicopáticas e outros – que, devido sua capacidade intelectual ou volitiva reduzida, tem a pena reduzida¹⁰⁵.

Quando ocorrer tal hipótese, aplica-se o art. 26, parágrafo único, do Código Penal¹⁰⁶, sendo o agente caracterizado, portanto, como semi-imputável – apesar dessa expressão ser equivocada,

¹⁰² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 57)

¹⁰³ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023; p.18).

¹⁰⁴ JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 635

¹⁰⁵ ART. 26 CP

¹⁰⁶ Observe-se que a formulação do art. 26, parágrafo único, do Código Penal introduz uma nova expressão – perturbação mental – em substituição à “doença mental” empregada no caput do artigo, sem que tenha havido qualquer modificação nos demais termos – desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em resposta às críticas que consideravam essa mudança inadequada, Nelson Hungria esclarece que, ainda que toda doença mental constitua uma forma de perturbação psíquica, nem toda perturbação psíquica equivale a uma doença mental em sentido estrito; assim, torna-se evidente que o parágrafo único continuaria a englobar a noção de doença mental. **Angelo** afirma que, “se a doença mental não elimina completamente a capacidade do indivíduo, mas apenas a reduz, essa condição se enquadra na categoria mais ampla de “perturbação da saúde mental”, também contemplada pelo parágrafo único do artigo 26, que abrange outros transtornos além das doenças mentais propriamente dita” (SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. p. 86-87).

uma vez que a imputabilidade é uma condição absoluta, não havendo a possibilidade de meio-termo (ou ele é capaz de entender a ilicitude da ação cometida e controlar seus impulsos, ou não é)¹⁰⁷. Nesse sentido, um sujeito com capacidade de discernimento reduzida, terá sua pena diminuída, mas ainda sim será considerado imputável justamente por ter compreensão – mesmo que de forma limitada¹⁰⁸; contudo, para fins exemplificativos e mais claros, o termo “semi-imputabilidade será utilizado ao longo desta pesquisa.

A diminuição da pena deverá ser proporcional ao grau de redução das capacidades cognitivas, imputando, portanto, uma pena menor, para aquele indivíduo que possua um baixo grau de compressão ou no controle de suas ações¹⁰⁹. Além disso, há a possibilidade de aplicação de uma medida de segurança no lugar da pena reduzida, conforme art. 98 do CP¹¹⁰ para casos de semi-imputabilidade em que haja evidências reais que o sujeito necessita de tratamento ambulatorial¹¹¹.

Aprofundando um pouco mais a discussão, há outras controvérsias a respeito da capacidade penal diminuída ou semi-imputabilidade, incluindo doutrinadores que, inclusive, negam a própria existência do conceito. Por outro lado, Magalhães Noronha argumentava que o Código acertou ao imputar responsabilidade à essas pessoas, já que não possuem comprometimento total do juízo ético, sendo considerados em alguns casos, como mais perigosos dos que os com comprometimento total¹¹².

Fernando Almeida e Fernando Vieira, evidencia que muitos psiquiatras, diante de um paciente com doença mental grave, com certa frequência indicam uma imputabilidade reduzida por identificarem algo conhecido como "imputabilidade duvidosa"¹¹³. Neste contexto, apesar de ser clara a presença de uma anomalia psíquica significativa, as implicações legais específicas

¹⁰⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da imputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. P. 86-87

¹⁰⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 34 ed. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹⁰⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal – parte geral**. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. P. 635

¹¹⁰ Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

¹¹¹ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 126

¹¹² NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1. p. 165.

¹¹³ ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em Portugal. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022., p. 74)

permanecem incertas, instaurando a dúvida sobre capacidade do indivíduo de entender a relação objetiva e significativa entre suas ações e o ato delituoso¹¹⁴.

As modernas descobertas da neurociência sobre o lobo frontal e sistema límbico transformaram o entendimento de várias condições, incluindo os transtornos de impulsos - entre essas condições, destaca-se a psicopatia - que, embora não seja considerada uma doença ou transtorno mental, é um tema de grande interesse no contexto da responsabilidade penal¹¹⁵. Estudos recentes indicam alterações neuropsicológicas, especialmente no sistema límbico, sugerindo que os psicopatas são emocionalmente indiferentes, caracterizados pela falta de empatia, ausência de culpa e remorso, e um foco excessivo em si mesmos.

No entanto, essas características não comprometem sua capacidade de entender a natureza ilícita de seus atos ou de tomar decisões conscientes sobre eles¹¹⁶. Portanto, os psicopatas são considerados plenamente capazes de responder legalmente por seus atos e são, portanto, considerados penalmente imputáveis¹¹⁷.

É importante reconhecer que não é possível simplesmente determinar a imputabilidade ou inimputabilidade de um paciente com base apenas em um diagnóstico clínico-psiquiátrico, já que avaliação da responsabilidade legal não é função do psiquiatra, mas sim do juiz. Além disso, pode haver casos de doenças mentais graves onde o delito não tem nenhuma relação com a psicopatologia do indivíduo; ou mesmo que tenha havido uma relação, o crime pode ter sido cometido de forma intencional e direta pelo indivíduo em um momento de eficácia do tratamento, onde ele tinha consciência e desejo pelo resultado alcançado através de seu comportamento deliberado¹¹⁸.

Atualmente, as ciências criminais estão recebendo contribuições significativas das diversas áreas da neurociência, como psicologia, neurologia, psiquiatria, neuropsicologia e

¹¹⁴ CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015..p. 34)

¹¹⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 14).

¹¹⁶ MARTÍNEZ, Rosario de Vicente. Evolução no tratamento jurisprudencial da excludente de anomalia ou alteração psíquica. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. P. 76.

¹¹⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. P. 44.

¹¹⁸ ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em Portugal. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 59).

neurotecnologia, especialmente quando se trata da questão da inimputabilidade. Essas disciplinas estão fornecendo *insights* valiosos e avanços importantes para entender melhor os aspectos relacionados à capacidade de responsabilidade penal¹¹⁹. Diante disso, mostra-se necessário analisar a estrutura e a forma que tais áreas se comunicam e auxiliam durante um processo judicial.

¹¹⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022., p. 14)

3 A AVALIAÇÃO PSICOLÓGICO-JURÍDICA NO PROCESSO PENAL

A Psicologia e o Direito compreendem dois campos de conhecimento que tem como um de seus principais objetivos, a análise e estudo do comportamento humano, focando, cada uma, em aspectos que influenciem diretamente cada disciplina. A psicologia, por exemplo, busca investigar como determinados fatores individuais afetam vínculos afetivos e interações interpessoais, buscando compreender como esses fatores podem influenciar de forma benéfica ou adversa a vida das pessoas, especialmente no que tange à geração de traumas que podem perdurar até a vida adulta¹²⁰. Por outro lado, o Direito se preocupa com as interações sociais e o comportamento humano diante das leis, regulando a aplicação das normas que estão ou serão estabelecidas, sempre com o objetivo de promover o bem-estar social¹²¹.

A Psicologia Jurídica surge, assim, como uma área interdisciplinar que abarca o estudo e a aplicação de pesquisas da psicologia e psiquiatria nos demais contextos judiciais¹²², estendendo seu campo de atuação por diversas áreas do direito, como o cível, o familiar, o trabalhista e o penal¹²³, contribuindo, portanto, na avaliação do comportamento humano em relação às normas brasileiras.

Para compreender a evolução da psicologia jurídica, é necessário fazer uma análise histórica que revele como essa disciplina se desenvolveu ao longo do tempo. Desde as primeiras interseções entre o direito e a psicologia, houve uma progressiva especialização dos métodos de avaliação psicológica no contexto jurídico. Esse desenvolvimento proporcionou uma base sólida para a criação de técnicas e ferramentas específicas, como testes de personalidade, entrevistas

¹²⁰ NORONHA, Ana Paula Porto et al. Avaliação Psicológica: importância e domínio de atividades segundo docentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro. v.14, n. 2, 2014. P. 15

¹²¹ DOURADO, Larissa Façanha Mattos; SILVA, Rafael Sousa. Avaliação psicológica e contextos de atuação: possibilidades na relação teoria e prática. **Diálogos Acadêmicos**, Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2016. p. 37)

¹²² O psicólogo jurídico é frequentemente convocado a intervir em questões relativas à guarda de menores, capacidade civil e processos de adoção, nas quais a perícia psicológica se torna indispensável para elucidar o bem-estar e a competência decisória dos envolvidos. Dentro deste vasto campo de atuação, sobressaem-se também as perícias psicológicas no âmbito do direito trabalhista, onde a psicologia jurídica se aplica à análise do ambiente laboral, à investigação de situações de assédio moral e à verificação da aptidão de um empregado para retomar suas atividades após um afastamento por razões de saúde mental. Ademais, no direito de família, o psicólogo jurídico assume papel fundamental na mediação de conflitos, na avaliação dos vínculos familiares e na apreciação das condições psicológicas que possam repercutir em decisões judiciais voltadas ao bem-estar dos menores. (NORONHA, Ana Paula Porto et al. Avaliação Psicológica: importância e domínio de atividades segundo docentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro. v.14, n. 2, 2014. P. 20

¹²³ DOURADO, Larissa Façanha Mattos; SILVA, Rafael Sousa. Avaliação psicológica e contextos de atuação: possibilidades na relação teoria e prática. **Diálogos Acadêmicos**, Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2016. p. 37)

clínicas e avaliações neuropsicológicas, voltadas à compreensão da saúde mental dos indivíduos envolvidos em processos judiciais.

O presente capítulo focará nas metodologias e instrumentos utilizados para a avaliação da imputabilidade do agente no processo penal, que é o principal ponto de interface entre o direito penal e a psicologia jurídica. Serão analisados diversos métodos de avaliação, incluindo exames psiquiátricos, psicológicos e o uso de instrumentos específicos para verificar a capacidade de o agente compreender a ilicitude de seus atos. Entre os tópicos a serem abordados, estará o incidente de insanidade mental, procedimento previsto pelo Código de Processo Penal para a avaliação da saúde mental do acusado, além da identificação de conceitos que ajudam a delimitar a imputabilidade penal.

Além disso, será abordado metodologias utilizadas para a investigação da veracidade e diagnóstico da sinceridade, procedimentos fundamentais em casos em que a credibilidade do agente é questionada. A criminologia clínica, uma área que combina aspectos da psicologia e da criminologia, também será analisada, fornecendo *insights* sobre a avaliação do comportamento criminoso e suas implicações para o tratamento e reabilitação de infratores.

Por fim, o capítulo examinará como esses instrumentos e metodologias podem ser aplicados na prática forense, com foco na responsabilização penal e no papel fundamental da psicologia jurídica na compreensão da imputabilidade. Esse conjunto de análises será crucial para entender a importância das avaliações psicológicas no processo penal e sua contribuição para a justiça.

3.1 O PAPEL DA PSICOLOGIA JURÍDICA NO PROCESSO PENAL

A psicologia, como ciência em expansão, tem seu crescimento atribuído ao estudo das emoções, cognições e relações humanas, observáveis em diversos contextos, estando a saúde mental e o bem-estar dos indivíduos diretamente ligados a ela, mas, em certos casos, também envolvem a aplicação de leis e decisões judiciais para resolver conflitos sociais¹²⁴. Nesse contexto, surge a Psicologia Jurídica, que oferece suporte às decisões legais em áreas como o direito cível, penal, trabalhista.

¹²⁴ ZAMEL, Eduardo; WERLANGP, Blanca Susana Guevara. **Questões bioética e legais no processo de avaliação psicológica forense.** P 3)

No Brasil, esta seara técnica pode ser considerada recente, do que resulta o número pequeno de publicações científicas nacionais sobre essa interação da Psicologia com o Direito¹²⁵. Como consequência, ocorre uma limitação da literatura sobre o tema no país, exemplo disto são os achados de pesquisas empíricas que indicam deficiências na formação de psicólogos brasileiros em avaliação psicológica¹²⁶, embora esta área profissional esteja ganhando maior relevância nos cursos de graduação e no mercado atual¹²⁷.

Edson Alves de Oliveira assinala que:

Pode-se conceituar a Psicologia Jurídica como toda aplicação do saber psicológico a questões relacionadas ao saber do Direito. Ela é o conjunto universo em que está contido o subconjunto Psicologia Forense, o qual contém o subconjunto Psicologia Judiciária. Toda e qualquer das práticas da Psicologia relacionadas à área do Direito podem ser nomeadas como Psicologia Jurídica, como os principais dois subcampos desse conceito, a Psicologia Forense e a Psicologia Judiciária¹²⁸.

A Psicologia Forense concentra-se nas questões que envolvem o âmbito judicial e os procedimentos legais, desempenhando um papel fundamental na condução de investigações psicológicas e na produção de laudos técnicos especializados, os quais são aplicados no contexto jurídico para auxiliar na tomada de decisões pelos magistrados¹²⁹. Esta área compreende a realização de avaliações psicológicas detalhadas e a posterior apresentação de seus resultados no foro judicial, sendo determinante para a avaliação da capacidade de discernimento e da responsabilidade penal dos indivíduos envolvidos¹³⁰.

A Psicologia Judiciária, por sua vez, examina a conduta dos indivíduos envolvidos no processo judicial, com ênfase na fase que precede à sentença, sendo seu objetivo central a busca pela verdade judicial, abrangendo a avaliação tanto do comportamento do réu quanto de testemunhas, peritos e magistrados¹³¹. No âmbito do direito penal, essa disciplina é indispensável para

¹²⁵ SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 1, jun./2011. p. 61)

¹²⁶ NORONHA, Ana Paula Porto et al. Avaliação Psicológica: importância e domínio de atividades segundo docentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro. v.14, n. 2, 2014. 22

¹²⁷ DOURADO, Larissa Façanha Mattos; SILVA, Rafael Sousa. Avaliação psicológica e contextos de atuação: possibilidades na relação teoria e prática. **Diálogos Acadêmicos**, Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2016., p. 38)

¹²⁸ OLIVEIRA, E. A. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2010. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010., p. 61)

¹²⁹ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014. p. 3)

¹³⁰ SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 1 jun./2011., p. 61

¹³¹ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023;., p.15-18)

a avaliação da conduta do acusado, estendendo-se também a todos os demais participantes da lide – que garante uma abordagem ampla e imparcial, abarcando perícias regulamentadas, como exames criminológicos e intervenções psicológicas determinadas judicialmente, realizadas tanto por profissionais do setor público quanto do privado, sempre sem qualquer vínculo prévio com os envolvidos no caso¹³².

A perícia psicológica no cenário jurídico é um procedimento especializado, conduzido por psicólogos com a finalidade de fornecer embasamento técnico e científico que auxilie os juízes nas decisões judiciais ou administrativas¹³³, não se limitando a técnicas exclusivamente jurídicas, mas se apoiando em conceitos já estabelecidos da Psicologia para responder com precisão às questões abordadas no processo judicial¹³⁴. Como prática que integra múltiplas áreas de conhecimento, a perícia necessita da nomeação de um especialista com profundo conhecimento na área, atribuindo ao perito uma responsabilidade significativa¹³⁵.

Dentro deste contexto, os psicólogos podem atuar de distintas maneiras: como peritos oficiais, nomeados pelo juiz; como representantes de instituições públicas; ou como assistentes técnicos, indicados por uma das partes envolvidas no litígio¹³⁶. Independente de sua designação, o objetivo fundamental da perícia reside em assegurar que o processo judicial seja respaldado em uma análise técnica, imparcial e confiável, esclarecendo elementos complexos que transcendem o domínio estritamente jurídico¹³⁷.

Em virtude da crescente necessidade de perícias psicológicas no âmbito judicial, o papel do psicólogo tornou-se essencial nas realizações de investigações dentro de processos legais, “tendo como base o auxílio dos instrumentos técnico-científicos e o domínio do conhecimento teórico e fundamentado da psicologia forense”, como evidencia Jurema Alcides Cunha¹³⁸. A autora aponta ser imprescindível ao psicólogo possuir sólidos conhecimentos éticos e legais

¹³² OLIVEIRA, E. A. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2010. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 67

¹³³ ZAMEL, Eduardo; WERLANGP, Blanca Susana Guevara. **Questões bioética e legais no processo de avaliação psicológica forense**, p. 4)

¹³⁴ SILVA, D. M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

¹³⁵ BRASIL. Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região. **Nota Técnica sobre Perícia e Assistência Técnica**. Goiânia: CRP, 2022. p. 17)

¹³⁶ BRANDÃO, E. P.; GONÇALVES, H. S. **Psicologia jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2010. P. 20

¹³⁷ BORSA, Juliane Callegaro. Considerações sobre a formação e a prática em avaliação psicológica no Brasil. **Temas em Psicologia**, v. 24. n. 1, p. 132, 2016.

¹³⁸ CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 188.

para desempenhar suas funções de maneira eficaz, além de estar familiarizado com a terminologia jurídica, uma vez que será frequentemente questionado sob a perspectiva legal.

No contexto da multidisciplinaridade é proposta a integração dos conhecimentos da psiquiatria e da psicologia, sugerindo que a avaliação da responsabilidade penal seja realizada de forma conjunta ou mista. O objetivo é obter um exame abrangente e altamente preciso, capaz de contribuir efetivamente para o julgamento da questão da insanidade mental e para a segurança da sociedade, tópico que será abordado em próximo momento¹³⁹.

Dessa forma, surge a perícia psicológica forense, que consiste na inspeção ou exame do estado mental de uma pessoa, com objetivo de esclarecer determinados aspectos psicológicos importantes ao caso, além de fornecer ao magistrado, ou a outro agente judicial que a tenha solicitado, informações técnicas que transcendem o conhecimento comum e o domínio jurídico¹⁴⁰. A psiquiatria forense, por sua vez, intervém quando houver dúvidas sobre a condição mental dos envolvidos, esclarecendo se há algum transtorno e suas implicações no contexto em que esta inserido; além de incluir exames físicos e psíquicos, e outras avaliações complementares, visando a um diagnóstico preciso das causas relacionadas ao delito¹⁴¹.

A Perícia Psicológica é uma espécie da Avaliação Psicológica¹⁴² e tem como parâmetro as diretrizes e orientações da Resolução CFP 09/2018, que evidencia:

Art. 1º - Avaliação Psicológica é definida como um processo estruturado de investigação de fenômenos psicológicos, composto de métodos, técnicas e instrumentos,

¹³⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022., p. 17).

¹⁴⁰ SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 1, jun./2011., p. 57)

¹⁴¹ BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; MARTIN, Victor Gomez; OLMOS, Fernando Rodrigues.. Periculosidade Criminal e Perfis de DNA: uma proposta de Lege Ferenda. CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. P. 328

¹⁴² A conclusão de uma avaliação psicológica é o diagnóstico psicológico; ao contrário do produto de uma perícia psicológica que, por sua vez, é o parecer. Assim, é possível emitir um parecer sem realizar uma avaliação propriamente dita, desde que o perito extraia, dos eventos que motivaram a solicitação do parecer, elementos suficientes para embasá-lo. O diagnóstico psicológico, em contrapartida, constitui a síntese dos dados obtidos ao longo do processo de avaliação psicológica. O parecer judicial representa o cumprimento da obrigação de responder às questões previamente formuladas, ou seja, toda perícia é requisitada com o objetivo de gerar um parecer e, ao se conhecer o destino almejado, traça-se seu percurso nessa direção. Desse modo, o parecer que se apresenta como conclusão da perícia é o mesmo que a motivou e a orientou e nele, fundamenta-se, pois foi antecipadamente desejado desde o início do planejamento pericial. Distintamente, o psicodiagnóstico é o que emerge diretamente da avaliação em curso. (OLIVEIRA, E. A. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2010. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010., p. 28)

com o objetivo de prover informações à tomada de decisão, no âmbito individual, grupal ou institucional, com base em demandas, condições e finalidades específicas¹⁴³.

A avaliação psicológica pericial¹⁴⁴ abrange diversas áreas do Direito, sendo aplicada em diferentes contextos legais, como no Direito de Família, desempenhando um papel fundamental na determinação da guarda de menores e na regulamentação de visitas; no Juizado da Infância e Juventude, avaliando psicologicamente tanto os candidatos à adoção quanto adolescentes infratores submetidos a medidas socioeducativas em regime de privação de liberdade¹⁴⁵. Já no Direito Civil, investiga-se a presença de danos psíquicos ocasionados por eventos traumáticos, bem como a capacidade de um indivíduo para exercer atos da vida civil, como nos casos de interdição; no âmbito do Direito do Trabalho, examinam a existência de uma relação causal entre o ambiente laboral e danos psíquicos, além de analisar pedidos de aposentadoria ou afastamento em decorrência de sofrimento psicológico¹⁴⁶.

No âmbito do Direito Penal, Rovinsky destaca uma das circunstâncias em que o psicólogo perito pode atuar, que é a avaliação da responsabilidade penal do indivíduo, por meio do exame de insanidade mental¹⁴⁷. Esse exame objetiva expor o grau de preservação das capacidades de entendimento e autodeterminação do réu no momento da prática do ato delituoso. As diretrizes

¹⁴³ BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; MARTIN, Victor Gomez; OLMOS, Fernando Rodrigues.. Periculosidade Criminal e Perfis de DNA: uma proposta de Lege Ferenda. CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. P. 329

¹⁴⁴ Para Cunha (2000), a avaliação psicológica possui um conceito amplo, estendendo-se a diversos contextos em que atua o profissional psicólogo. O processo psicodiagnóstico, por exemplo, diz respeito a uma avaliação psicológica feita com propósitos clínicos, visando identificar forças e fraquezas do funcionamento psicológico. O psicodiagnóstico deve passar por cinco importantes etapas: a) Uma entrevista inicial com o avaliando para saber os motivos da consulta e objetivos do exame; b) planejamento e seleção dos instrumentos a serem utilizados; c) aplicação e levantamento dos instrumentos selecionados; d) integração de dados e informações, tendo como referência as hipóteses e os objetivos iniciais do exame e) comunicação dos resultados e orientação sobre o caso, de forma oral ou escrita, através de laudo ou parecer e encerramento do processo de avaliação (Cunha. 2000). Geralmente, os passos referentes ao psicodiagnóstico acabam sendo um referencial para todos os psicólogos que realizam uma avaliação psicológica, mesmo que em contextos e com objetivos distintos. Na avaliação psicológica forense, faz-se necessária a adaptação dos procedimentos da avaliação psicológica clínica ao contexto jurídico, principalmente devido à implicação legal existente neste processo. (ZAMEL, Eduardo; WERLANGP, Blanca Susana Guevara. **Questões bioética e legais no processo de avaliação psicológica forense**. P. 6)

¹⁴⁵ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014. p. 8

¹⁴⁶ FACHEL, J. C.; CAMEY, S. Avaliação psicométrica: a qualidade das medidas e o entendimento dos dados. In: CUNHA, J. A. (Org.). **Psicodiagnóstico**. Vol. 5. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 165.

¹⁴⁷ ROVINSKI, S. L. R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. (Org.). **Psicodiagnóstico-V**. Porto Alegre: Artmed, 2003. p. 187

para a realização dessa perícia psicológica estão estabelecidas no Código de Processo Penal, especificamente em seu art. 149¹⁴⁸.

Na perícia psicológica ocorre a realização de entrevistas, a seleção e aplicação de testes, além da coleta de informações concernentes ao histórico e à condição atual do indivíduo e ao contexto em investigação¹⁴⁹; sendo esse processo orientado pelas exigências e especificidades de cada caso, podendo também recorrer a uma variedade de instrumentos, que serão utilizados dependendo da questão legal e das características do avaliado – destacam-se no contexto forense os testes de inteligência, de personalidade e de avaliação neuropsicológica¹⁵⁰. O perito desempenha um papel essencial ao auxiliar na formação do convencimento do magistrado, oferecendo seu saber especializado para fundamentar a decisão, devendo sua atuação pautar-se por imparcialidade e objetividade, de modo que o laudo reflita com exatidão a análise técnica conduzida¹⁵¹.

No exercício de sua função, o perito deve restringir-se estreitamente ao seu campo de especialização, sem interferir nas questões jurídicas ou considerar as implicações legais de suas conclusões, de modo a assegurar a imparcialidade de sua avaliação; seu papel é, portanto, fornecer ao juiz subsídios técnicos, sem influenciar diretamente nas decisões jurídicas¹⁵². O magistrado, por sua vez, detém plena liberdade para avaliar as provas apresentadas nos autos, escolhendo aquelas que considerar essenciais para a resolução do caso, conforme o princípio do livre convencimento¹⁵³ e seguindo o que expõe no art. 182, CPP¹⁵⁴.

Alexandre Feitas Camara, ao trabalhar sobre a teoria geral das provas, examina a prova pericial, destacando que o juiz possui autonomia para decidir em sentido diverso do apontado no resultado da perícia:

¹⁴⁸ Art.149, CPP. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

¹⁴⁹SCHAEFER, L.S; ROSSETTO, S; KRISTENSEN, C.H. Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n.2, abr-jun, 2012. p. 229)

¹⁵⁰ BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015 P. 143)

¹⁵¹ ZAMEL, Eduardo; WERLANGP, Blanca Susana Guevara. **Questões bioética e legais no processo de avaliação psicológica forense** p. 7

¹⁵² CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. p. 34)

¹⁵³ LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da Psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia I**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, out./dez. 2009. p. 4)

¹⁵⁴ Art. 182 CPP. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Embora a prova pericial tenha por fim dar ao órgão jurisdicional elementos técnicos de que o magistrado não dispõe para que se torne possível o julgamento do *meritum causae*, afirma o art. 436 do CPC que o juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção livremente, tomando por base os demais elementos probatórios constantes dos autos. Tal regra é corolário do sistema da persuasão racional de valoração das provas, estabelecido pelo art. 131 do CPC. Se o juiz é livre para valorar a prova (fundamentando sua decisão), não poderia ele ficar vinculado ao que o perito tenha afirmado, sob pena de ser o perito, e não o juiz, a proferir a decisão da causa¹⁵⁵.

Os testes psicológicos oferecem vantagens significativas quando se é comparada às avaliações que se baseiam exclusivamente em entrevistas, já que permitem uma investigação mais aprofundada do indivíduo, capturando elementos que não são diretamente observáveis ou mensuráveis¹⁵⁶, além de padronizar a análise comportamental, o que possibilita uma comparação mais precisa com normas populacionais e, ao mesmo tempo, reduz a subjetividade do avaliador¹⁵⁷. Além disso, tais testes minimizam as chances de alteração intencional por parte do examinado, oferecendo acesso a camadas mais profundas da psique, muitas vezes desconhecidas pelo próprio sujeito, o que resulta em uma avaliação mais abrangente e precisa¹⁵⁸.

No âmbito da perícia forense, o uso de instrumentos psicológicos visa a compreensão mais completa do caso, sendo a seleção dos testes baseada na sua relevância para a questão jurídica em análise – não considerando necessariamente como único elemento probatório, sendo necessário complementá-los com outras fontes de informação para garantir maior validade¹⁵⁹. A escolha dos instrumentos, como a Escala Wechsler de Inteligência para Adultos (WAIS-III) para medir o nível de inteligência, ou a Bateria Psicológica de Avaliação da Atenção para funções neuropsicológicas, é ajustada conforme as necessidades específicas de cada contexto; testes projetivos, como o Rorschach e o HTP, são amplamente empregados pela sua menor propensão a manipulações nos resultados - além disso, metodologias adicionais, incluindo entrevistas estruturadas, análise de documentos e observações, complementam os testes de acordo com as particularidades da avaliação pericial¹⁶⁰.

¹⁵⁵ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** (Vol. 1, 22ª Ed.). São Paulo: Saraiva. 2008. P. 406

¹⁵⁶ ROVINSKI, Sonia; REICHERT, Liane. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 23 ed. São Paulo: Editora Vetor, 2007. p. 508)

¹⁵⁷ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014. p. 4)

¹⁵⁸ SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 1, jun./2011. p. 63)

¹⁵⁹ BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 22

¹⁶⁰ SERAFIM, Antônio de Pádua; DURÃES, Ricardo Silva dos Santos; LOTUFO NETO, Francisco. Psiquiatria e Psicologia. In: MIGUEL, Euripedes Constantino *et al* (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021. p. 156

As técnicas psicométricas possuem um vasto campo de aplicação, possibilitando a análise de três aspectos fundamentais: o nível mental, os traços básicos da personalidade – incluindo adaptabilidade, controle emocional e aproveitamento de medidas reeducativas – e a agressividade, tanto em seu aspecto potencial quanto no controle exercido sobre ela¹⁶¹.

No Brasil, observa-se um movimento entre os especialistas em psicologia forense voltado ao desenvolvimento de ferramentas específicas para atender às demandas judiciais, conhecidas como *Forensic Assessment Instruments* (FAIs – Instrumentos Específicos de Avaliação Forense) – já que atualmente os instrumentos utilizados nessas avaliações são, em grande parte, os mesmos empregados na avaliação psicológica clínica¹⁶². A grande relevância desses novos instrumentos e que eles são projetados para avaliar comportamentos diretamente relacionados às questões judiciais, fornecendo informações mais precisas e direcionadas ao contexto legal.

Dois desses instrumentos têm se destacado por sua relevância no âmbito forense, sendo eles: o PCL-R (*Psychopathy Checklist-Revised*), também conhecido como Escala Hare, utilizado para avaliar traços de psicopatia, e o IFVD¹⁶³. (Inventário de Frases no Diagnóstico de Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes), empregado em casos de violência doméstica¹⁶⁴. Entre os inventários mais amplamente empregados está o MMPI (*Minnesota Multiphasic Personality Inventory*), que se destaca pela facilidade de aplicação e avaliação, sendo utilizado para traçar o perfil de personalidade do indivíduo, avaliar sua imputabilidade na fase inicial do processo, contribuir para o planejamento do tratamento penitenciário no início da execução da pena e realizar prognósticos criminológicos durante o cumprimento da sentença, especialmente

¹⁶¹ PEREIRA, Willyane dos Santos *et al.* Psicologia Jurídica e Direito Penal brasileiro: atuação do Psicólogo no sistema prisional. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, São Lucas Ji-Paraná, v. 3, n. 2. 2022. p. 112

¹⁶² JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014., p. 15)

¹⁶³ Os itens que o PCL-R avalia referem-se à: loquacidade/charme superficial; superestima; necessidade de estimulação/tendência ao tédio; mentira patológica; vigarice/manipulação; ausência de remorso ou culpa; insensibilidade afetivo-emocional; indiferença/falta de empatia; estilo de vida parasitário; descontroles comportamentais; promiscuidade sexual; transtornos de conduta na infância; ausência de metas realistas e de longo prazo; impulsividade; irresponsabilidade; incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos; muitas relações conjugais de curta duração; delinquência juvenil; revogação da liberdade condicional; versatilidade criminal. A pontuação no PCL-R é baseada nas respostas que o sujeito fornece a um roteiro de entrevista que acompanha o manual do teste e também nas informações colhidas em outras fontes (familiares, registros criminais, etc), deste modo, é um instrumento suscetível à manipulação. (SERAFIM, Antônio de Pádua; DURÃES, Ricardo Silva dos Santos; LOTUFO NETO, Francisco. *Psiquiatria e Psicologia*. In: MIGUEL, Euripedes Constantino *et al* (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021. p. 165

¹⁶⁴ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014, p. 15)

quando o apenado busca algum benefício – tornando-se uma ferramenta versátil no contexto forense¹⁶⁵.

Para compreender o processo de avaliação psicológica e psiquiátrica no âmbito forense, é fundamental reconhecer que o papel do psicólogo não consiste em investigar a autoria do crime imputado ao acusado, como bem ressalta Costa, “deve estar claro para o psicólogo que não lhe cabe descobrir se o agente realmente cometeu o delito ou não. Isso é função da investigação policial. Ao psicólogo é dada a função de conhecer, dentro do praticável, o mundo psíquico do indivíduo”¹⁶⁶. Ainda que o réu exiba características comuns a abusadores e a vítima compartilhe traços com outras vítimas, isso não implica que o acusado seja o autor do crime, podendo o profissional, no máximo, formular conjecturas baseadas em probabilidades – sendo qualquer afirmação categórica sobre a ocorrência de um crime arriscado e imprudente¹⁶⁷.

Ademais, não há um perfil psicológico universal para delinquentes, de forma que todos os perfis de pessoas podem ser identificados entre os criminosos, sendo que, o que os leva ao cometimento de delitos, em grande parte, determinada por variáveis circunstanciais e contextuais, não estando, portanto, vinculado a um traço de personalidade específico, mas resulta de uma combinação de fatores diversos¹⁶⁸.

Outro ponto relevante no contexto das perícias judiciais é o consentimento livre e esclarecido no contexto forense; isto é, o indivíduo não deve ser coagido a participar de uma avaliação pericial nem obrigado a fornecer evidências contra si, se essa não for sua vontade¹⁶⁹. Contudo, nos casos em que há determinação judicial, como em procedimentos de interdição, tal decisão pode autorizar o profissional a proceder com a perícia de maneira ética, mesmo diante da negativa do sujeito, cabendo ao perito, nesses casos, informar ao indivíduo sobre as possíveis consequências desfavoráveis de sua recusa, assegurando transparência no processo¹⁷⁰.

¹⁶⁵ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023; p.197).

¹⁶⁶ COSTA, G. B. P. M. A utilização dos exames de personalidade nos processos penais: a prova de Rorschach e outras técnicas projetivas. In: SERAFIM, A. P.; BARROS, D. M.; RIGONATTI, S. P. (Org.). **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica II**. São Paulo: Vetor, 2006. p. 170.

¹⁶⁷ SEMER, N. L. O Rorschach no contexto jurídico: experiências e reflexões. In: IV Congresso Nacional da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, 2006, Brasília, **Anais Eletrônicos**. P. 184.

¹⁶⁸ BERTOLDI, Maria Eugênia; GIESE, Fernanda; FREIRE, Andrea; SANTOS, Luciana. Psicologia Jurídica aplicada à Criminologia e sua relação com o Direito. **IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária**, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 4, 2014., P. 6)

¹⁶⁹ SOUZA, C. A. C. Princípios éticos na prática psiquiátrica forense. In: SOUZA, C. A. C.; CARDOSO, R. G (Org.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2006. P. 158

¹⁷⁰ FLOREZ, J. A.; TABORDA, J. G. V. Ética em psiquiatria forense: Atividades pericial e clínica e pesquisa com prisioneiros. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 86-92, 2006. p. 89

3.2 SOBRE O INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

O incidente de insanidade mental, previsto no artigo 149 do Código de Processo Penal (CPP¹⁷¹), é um procedimento instaurado durante o curso de um processo penal quando há dúvidas sobre a condição mental do acusado, apurando se, no momento do crime, o réu possuía capacidade de entender o caráter ilícito de seus atos ou de agir de acordo com essa compreensão, conforme os critérios estabelecidos no artigo 26 do Código Penal¹⁷². A instauração do incidente pode ser feita pelo magistrado, por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público, da defesa, do curador, ou de parentes próximos do acusado, como pais, filhos, irmãos ou cônjuge.¹⁷³

O objetivo desse incidente é conferir se há uma condição psiquiátrica que possa estabelecer um nexo causal entre o estado mental do acusado e o ato criminoso, sendo a identificação de uma doença mental requisito indispensável para determinar a imputabilidade ou semi-imputabilidade¹⁷⁴. Quando instaurado, o perito designado pelo juiz, geralmente um psiquiatra, realiza uma avaliação pericial sobre a imputabilidade do acusado, buscando verificar se ele tinha condições de compreender a ilicitude de seus atos no momento do crime, utilizando-se de testes outros métodos para verificar a sanidade mental do acusado com o auxílio de um psicólogo¹⁷⁵.

O laudo resultante do incidente de insanidade mental fornece ao magistrado informações técnicas que auxiliam na classificação de imputabilidade do réu, sendo essa análise fundamental para a aplicação adequada de uma pena ou medida de segurança de maneira proporcional à condição mental do acusado¹⁷⁶. O procedimento é conduzido com rigor técnico para assegurar

¹⁷¹ Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1o O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2o O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

¹⁷² CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfím (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. p. 36)

¹⁷³ Art. 149, CPP

¹⁷⁴ PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal, do Direito Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 102-115, jan./jun. 2019 p. 105)

¹⁷⁵ CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 188.

¹⁷⁶ SILVA, D. M. P. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

que o julgamento considere eventuais limitações psíquicas do réu, promovendo uma aplicação justa e compatível com o estado do indivíduo no momento do crime¹⁷⁷.

A instauração do incidente de insanidade mental fundamenta-se em elementos concretos extraídos do inquérito policial ou do processo penal, sendo insuficiente a mera alegação de insanidade sem suporte em evidências processuais, pois tal medida representaria um ônus indevido ao acusado¹⁷⁸. O incidente, que auxilia o magistrado na determinação da culpabilidade ou não do réu, configura-se como uma prova pericial voltada para a defesa, sendo, portanto, inviável sua imposição compulsória caso a defesa se manifeste de forma negativa a ele¹⁷⁹.

Esse exame de insanidade mental pode ser solicitado durante a fase de inquérito policial, no decorrer da ação penal ou mesmo na etapa de execução da pena e, uma vez determinado, é processado de maneira autônoma, sendo posteriormente anexado ao processo principal¹⁸⁰. Embora a lei estabeleça um prazo de 45 dias para a realização desse exame, trata-se de um prazo orientador, cujo descumprimento não acarreta nulidade do processo – em se tratando de prazo impróprio, o que se busca é assegurar que o exame de insanidade mental forneça informações técnicas suficientes para a correta avaliação da imputabilidade do acusado, tendo o prazo apenas como um parâmetro, mas não algo concreto¹⁸¹.

O Código de Processo Penal, nos artigos 396 e 396-A, estabelece que, após o recebimento da denúncia e a citação do réu, este deve apresentar sua defesa, podendo alegar preliminares e tudo o que for relevante para sua defesa e, caso a defesa invoque uma causa excludente de culpabilidade, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado¹⁸², exceto quando a alegação for

¹⁷⁷ TRINDADE, Jorge. Considerações acerca da diferença entre (in)imputabilidade e incapacidade adjudicativa. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022, p. 81).

¹⁷⁸ BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 75)

¹⁷⁹ PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal, do Direito Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 102-115, jan./jun. 2019.p. 107)

¹⁸⁰ CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015. p. 36)

¹⁸¹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatria forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.. P. 231)

¹⁸² Art. 396, CPP. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.

de inimputabilidade penal¹⁸³. Essa exceção se deve ao fato de que, apesar de o acusado ser considerado isento de responsabilidade penal em razão de sua condição mental, ele não é liberado de forma irrestrita – ao invés disso, impõe-se uma medida de segurança de caráter restritivo, como a internação em estabelecimento adequado ou tratamento ambulatorial – resultando em uma sentença absolutória imprópria quando identificada a inimputabilidade¹⁸⁴.

O Código de Processo Penal também prevê diretrizes específicas quando ocorrer no Tribunal do Júri, estruturado em duas fases: a primeira, de formação da culpa, e a segunda, de julgamento em plenário. Ao término da primeira etapa, o juiz poderá absolver o acusado caso comprove uma causa de isenção de pena, exceto no caso de imputabilidade penal, quando essa for a única linha de defesa – já que essa alegação não visa eximir o réu de alguma medida restritiva, excluindo sua culpabilidade, mas sim reconhecer sua incapacidade para receber punição tradicional, como uma pena privativa de liberdade, por exemplo¹⁸⁵.

Ao ser instaurado o incidente de insanidade mental, ocorrerá a suspensão do processo, sendo nomeado um curador para o acusado pelo juiz, sob pena de nulidade absoluta do procedimento, além da convocação das partes para elaborar os quesitos respondidos pela perícia posteriormente. Segundo Sebastião Augusto de Camargo Pujol:

Ao instaurar o incidente de insanidade mental, o juiz suspenderá o processo e nomeará curador ao acusado, sob pena de nulidade absoluta, e intimará as partes para elaboração de quesitos a serem esclarecidos pela perícia psiquiátrica, cujo resultado produzirá consequências penais e processuais penais com três possíveis situações processuais.

Na primeira situação processual, a perícia psiquiátrica pode concluir que o acusado era detentor de imputabilidade penal ao tempo da infração penal cometida, época em que não havia doença mental ou esta não influenciou a prática criminosa. E a marcha processual que estava suspensa será restabelecida para o encerramento do processo com sentença penal que no caso de condenação importará na aplicação da sanção-pena a ser estabelecida na decisão final do processo.

Numa segunda situação processual, a perícia pode determinar a inimputabilidade ou semi-imputabilidade penal ao tempo da infração penal praticada. Nesse caso o

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

¹⁸³ Art. 397, CPP. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

(...)

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹⁸⁴ PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal, do Direito Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 102-115, jan./jun. 2019., p. 108)

¹⁸⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015. pág 87

processo será retomado com o curador nomeado pelo juízo oficiando nos autos. Ao término do processo, provado que o réu praticou fato típico e ilícito, e considerado inimputável, o juiz proferirá sentença penal chamada pela doutrina de absolutória imprópria com aplicação de medida de segurança. Se o réu for considerado semi-imputável, o juiz proferirá sentença penal condenatória com a causa de diminuição da pena prevista no artigo 26, parágrafo único, CP. E depois disso o juiz decidirá fundamentalmente se a condenação com redução da pena é suficiente para prevenção e repressão ao delito ou se a substituirá por medida de segurança.

E a terceira situação que pode ocorrer é aquela em que se constata a ocorrência de doença mental supervenientemente à prática do delito¹⁸⁶.

Ao inicial o processo avaliativo, o perito deve, primeiramente, identificar a patologia que acomete o acusado e estabelecer um nexos de causalidade entre o transtorno mental e o ato delituoso, como bem esclarece Neusa Maria Esteves Bittar: “avalia a presença da razão e livre-arbítrio, isso é, se o indivíduo raciocina e se tem capacidade de escolher entre cometer ou não o delito, ou seja, de se autodeterminar”¹⁸⁷.

Para isso, o perito poderá ter acesso ao processo judicial, solicitar a apresentação de documentos médicos adicionais e requisitar exames complementares, caso necessário; contudo, o exame retrospectivo, frequentemente realizado meses após o ato, pode apresentar obstáculos adicionais, como a falta de colaboração do acusado ou a ausência de informações confiáveis de parentes próximos, devendo o perito, ainda assim, formular seu parecer, embasando-se em dados clínicos, registros históricos e na anamnese psiquiátrica, além de consideração o conhecimento sobre o curso natural da patologia¹⁸⁸.

Para aplicar de forma adequada o critério biopsicológico de imputabilidade – já explicado anteriormente –, é imprescindível seguir uma sequência lógica de etapas: em primeiro lugar, verificar se o sujeito apresentava um transtorno mental no momento da prática delituosa; em seguida, apurar a existência de um vínculo causal entre o transtorno e o ato ilícito; posteriormente, avaliar se o transtorno afetou sua capacidade de entendimento do caráter ilícito da ação; por fim, examinar se sua capacidade de autodeterminação foi reduzida ou anulada¹⁸⁹.

¹⁸⁶ PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal, do Direito Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 102-115, jan./jun. 2019, p. 105-106)

¹⁸⁷ BITTAR, Neusa Maria Esteves. **Medicina Legal e Noções de Criminalística**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015. P. 313-314

¹⁸⁸ BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015. P.76)

¹⁸⁹ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.. P. 231)

A conclusão final do perito deve restringir-se aos aspectos médicos, abstendo-se da seara jurídica, uma vez que compete exclusivamente ao juiz decidir sobre a imputabilidade do réu¹⁹⁰.

Levando-se em consideração tudo que fora exposto no presente capítulo, percebe-se que há uma vasta e multifacetada perspectiva acerca da culpabilidade, bem como dos parâmetros para sua aferição nos casos práticos. Destarte, torna-se imprescindível verificar, agora munido de todos os substratos inenarráveis à conduta, de que forma(s) tais nuanças estão intrínsecas à figura das pessoas com transtorno dissociativo de identidade.

¹⁹⁰ DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Culpabilidade normativa e Neurociências**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2023. P. 175

4 OS PARADIGMAS DO TRANSTORNO DISSOCIATIVO DE IDENTIDADE (TDI) NA SISTEMÁTICA DAS DOENÇAS MENTAIS

Ao longo da história, o conceito de "loucura" foi amplamente utilizado de maneira genérica para descrever comportamentos e condições que hoje reconhecemos como transtornos mentais distintos¹⁹¹. Michel Foucault, em "História da Loucura na Idade Clássica", explora essa evolução, destacando que, na Idade Média, a loucura era vista como uma experiência mística, mas, a partir do século XVII, passou a ser tratada como ameaça à ordem social, resultando em isolamento e institucionalização - refletindo o medo e a falta de compreensão sobre as doenças mentais, que, com o tempo, foram medicalizadas por meio da psiquiatria, mas também sujeitas a controle social¹⁹².

Nos séculos seguintes, a psiquiatria e a psicologia contribuíram para uma categorização mais precisa, substituindo o termo "loucura" por classificações científicas como a Classificação Internacional de Doenças (CID) e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo através dessas ferramentas modernas diferenciaram transtornos mentais graves, como esquizofrenia, de outros menos graves, como ansiedade¹⁹³. Contudo, Foucault criticava a medicalização e a categorização, alegando que continuavam a exercer formas de poder disciplinar, mantendo os indivíduos sob controle social e reforçando a exclusão¹⁹⁴.

Paralelamente, a psiquiatria moderna estabelece distinções entre transtornos psíquicos e de personalidade, sendo os primeiros mais agudos e exigindo intervenções médicas, como no caso da depressão e esquizofrenia, enquanto os segundos são padrões persistentes de comportamento que se desviam das normas culturais¹⁹⁵. Porém, essa rigidez nas classificações é criticada por ignorar a complexidade dos indivíduos, resultando em diagnósticos imprecisos e tratamentos

¹⁹¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022, p. 21).

¹⁹² DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 600

¹⁹³ SERAFIM, Antônio de Pádua; DURÃES, Ricardo Silva dos Santos; LOTUFO NETO, Francisco. Psiquiatria e Psicologia. In: MIGUEL, Euripedes Constantino *et al* (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021. P. 166

¹⁹⁴ NOGUEIRA, Juliana Hangai, Vaz Guimarães *et al*. Consciência e atenção. In: MIGUEL, Euripedes Constantino (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021. P. 32

¹⁹⁵ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019. p. 23.

inadequados, dificultando os limites claros entre transtornos de personalidade e psíquicos, o que pode estigmatizar o paciente e perpetuar preconceitos¹⁹⁶.

Moacyr Benedicto de Souza reforça essas ideias ao descrever a personalidade como uma soma de fatores constitucionais, psicoevolutivos e desencadeantes, que moldam o comportamento humano¹⁹⁷. Essa perspectiva complexa destaca que, para compreender transtornos como o TDI, é necessário levar em conta tanto as características inatas quanto as experiências de vida e os fatores externos que influenciam o indivíduo, reforçando a complexidade das doenças mentais e os desafios na identificação e tratamento de condições como o TDI¹⁹⁸.

Assim, este capítulo busca explorar a origem e a evolução do TDI dentro do contexto mais amplo das doenças mentais, abordando suas manifestações, diagnósticos e tratamentos, bem como as questões éticas e sociais associadas ao tratamento e à categorização de transtornos mentais ao longo da história.

4.1 CONSIDERAÇÕES FUNDAMENTAIS ACERCA DO TDI

O CID - Classificação Internacional de Doenças - F44¹⁹⁹, refere-se aos transtornos dissociativos [de conversão], que envolvem uma disfunção nas funções normalmente integradas de consciência, memória, identidade ou percepção do ambiente. O DSM-5 descreve três transtornos dissociativos específicos – transtorno dissociativo de identidade, amnésia dissociativa e transtorno de despersonalização/desrealização – e mais duas categorias mais gerais de transtorno dissociativo – outro especificado e não especificado - todos frequentemente associados a trauma e abuso físico, emocional e/ou sexual, de modo que podem ser confundidos com transtornos relacionados a trauma e a estressores²⁰⁰.

Normalmente encontrados em pessoas com uma variedade de diagnósticos psiquiátricos – e em muitos indivíduos sem diagnóstico –, sintomas dissociativos podem afetar a consciência, a

¹⁹⁶ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 80).

¹⁹⁷ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023;; p. 21)

¹⁹⁸ LEMOS, Eduardo Dallagnol. Capacidade penal e neurose: do inconsciente à imputabilidade. *In*: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Comportamento humano, Direito Penal e neurociências**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023. P. 117;

¹⁹⁹ Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2002. ONU - Organização das Nações Unidas, 2023

²⁰⁰ BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 192-193)

memória, a identidade, a emoção, a percepção, a representação corporal e o comportamento, já que envolvem uma interrupção ou fragmentação na integração normal de várias funções psicológicas, o que leva a uma experiência de desconexão com a realidade, onde o indivíduo pode sentir-se separado de suas próprias ações, pensamentos e sentimentos, ou até mesmo do ambiente ao seu redor²⁰¹. O DSM-5 descreve três transtornos dissociativos específicos – transtorno dissociativo de identidade, amnésia dissociativa e transtorno de despersonalização/desrealização – e mais duas categorias mais gerais de transtorno dissociativo – outro especificado e não especificado - todos frequentemente associados a trauma e abuso físico, emocional e/ou sexual, de modo que podem ser confundidos com transtornos relacionados a trauma e a estressores²⁰².

A despersonalização ocorre quando há uma desconexão ou desprendimento de si mesma, sentindo-se como se estivesse observando a si mesma de fora do corpo ou como se estivesse em um sonho, o que pode levar a dificuldades significativas no funcionamento diário; a amnésia dissociativa, caracteriza-se pela perda da memória de eventos importantes ou informações pessoais sem uma causa médica²⁰³. Por fim, o transtorno de identidade dissociativa – TDI – (anteriormente conhecido como transtorno de personalidade múltipla), ocorre quando a pessoa exibe duas ou mais identidades ou estados de personalidade distintos – principal tema deste estudo²⁰⁴.

Isabele Gulisz e Fabiano Vieira destacam outro transtorno dissociativo, a fuga dissociativa, um tipo específico de amnésia dissociativa, em que a pessoa não só se esquece de sua identidade, mas também pode assumir uma nova identidade, frequentemente se deslocando para um local distante (durante um episódio de fuga, a pessoa pode não ter consciência de sua amnésia e pode não apresentar comportamento incomum aos observadores)²⁰⁵. A distinção entre fuga dissociativa e TDI é importante, pois, embora ambos envolvam uma perda de identidade, a fuga dissociativa não a fuga dissociativa não está relacionada às várias identidades que coexistem presença de múltiplas identidades coexistentes, como no TDI.

²⁰¹ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 78-80).

²⁰² BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 192-193)

²⁰³ SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, ., v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.

²⁰⁴ Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014. P. 292

²⁰⁵ GULISZ, Isabele Cristine; VIEIRA, Fabiano de Mello. Um estudo de revisão sobre o transtorno dissociativo de identidade: características e direções de tratamento. **Pluralidade em Saúde Mental**, [s.l.], v. 11, n. 1. p. 74)

Embora o TDI seja tradicionalmente considerado raro, há evidências crescentes de que ele pode ser subdiagnosticado, sendo uma das razões para isso a sobreposição dos sintomas do TDI com os de outras condições psiquiátricas, como depressão, transtornos de ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), transtornos de personalidade e até transtornos psicóticos. Essa comorbidade pode levar os profissionais de saúde a diagnosticar apenas as condições associadas, sem reconhecer o TDI subjacente²⁰⁶.

Além disso, o TDI pode ser confundido com alguns transtornos psicóticos – por exemplo a esquizofrenia –, devido à presença de sintomas como delírios e alucinações. Na esquizofrenia, os delírios podem incluir a crença de que a pessoa tem múltiplas identidades ou ouvir vozes que parecem ser de outras personalidades²⁰⁷. No entanto, ao contrário do TDI, essas vozes e identidades não surgem de uma divisão real da personalidade, mas são resultado de distorções perpetuais e de pensamento características dos transtornos psicóticos.

Explica David Spiegel que:

Ao contrário de pacientes com transtorno de estresse pós-traumático, pacientes com transtorno dissociativo de identidade se esquecem de eventos diários, bem como aqueles estressantes ou traumáticos. Além de ouvir vozes, pacientes com transtorno dissociativo de identidade podem ter alucinações visuais, táteis, olfativas e gustativas. Dessa forma, os pacientes podem ser diagnosticados erroneamente como psicóticos. Mas esses sintomas alucinatórios diferem das alucinações típicas dos transtornos psicóticos, como esquizofrenia. Pacientes com transtorno dissociativo de identidade sentem esses sintomas como se viessem de uma identidade alternativa (p. ex., como se uma outra pessoa quisesse chorar com seus próprios olhos, ouvir a voz de uma identidade alternativa criticando-os)²⁰⁸.

O TDI, é caracterizado, portanto, pela presença de duas ou mais identidades ou estados de personalidade distintos dentro de um mesmo indivíduo – tendo cada identidade seus próprios padrões de comportamento, memória e modos de pensar, podendo assumir o controle do comportamento da pessoa em diferentes momentos²⁰⁹. Este fenômeno resulta em lacunas de memória e mudanças drásticas de comportamento, já que as diferentes identidades podem ter características, histórias de vida e até mesmo preferências distintas²¹⁰.

²⁰⁶ GULISZ, Isabele Cristine; VIEIRA, Fabiano de Mello. Um estudo de revisão sobre o transtorno dissociativo de identidade: características e direções de tratamento. **Pluralidade em Saúde Mental**, [s.l.], v. 11, n. 1.; p 80

²⁰⁷ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023, p.21)

²⁰⁸ SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, ., v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.

²⁰⁹ PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p. 82).

²¹⁰ FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019. p. 2

Este transtorno também gera uma descontinuidade no senso de *self* – si mesmo – e no senso de pertencimento, percepção, cognição e/ou funcionamento sensorial e motor e indivíduos com TDI geralmente manifestam comorbidades psiquiátricas adicionais, incluindo depressão, transtornos de ansiedade, uso abusivo de substâncias, comportamentos autolesivos, transtorno de estresse pós-traumático e crises convulsivas não epiléticas²¹¹. A manifestação das diferentes identidades apresenta variações em sua intensidade observável, tornando-se mais pronunciada quando os indivíduos encontram-se sob níveis elevados de estresse²¹².

Um estudo realizado nos Estados Unidos evidenciou uma diferença neurobiológica significativa entre o TDI e outros relacionados a traumas - como Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), e Fobia Social – evidenciando uma diminuição volumétrica da amígdala e do hipocampo, com comprometimento cognitivo associado nestes últimos; e a inexistência dessas alterações volumétricas no TDI, indicando uma hipótese neurobiológica distinta para ele²¹³. Da mesma forma, pacientes com transtornos diversos relacionados a traumas não apresentava hiperperfusão (aumento do fluxo sanguíneo) nas regiões frontal superior, frontal mediana, e occipital bilateral, como os pacientes com TDI apresentavam²¹⁴.

Essas diferenças de perfusão sugerem que a fisiopatologia do TDI pode estar associada a interações anômalas entre essas áreas do cérebro, demonstrando a descoberta de indícios que comprovem que o TDI pode envolver mecanismos neurobiológicos únicos, o que pode ter implicações para o diagnóstico, tratamento e compreensão geral da doença²¹⁵. A perfusão alterada nas áreas mencionadas pode influenciar aspectos cognitivos e emocionais, possivelmente relacionados aos sintomas dissociativos característicos do TDI, como a fragmentação da identidade e a percepção alterada da realidade²¹⁶.

O TDI é caracterizado por uma cisão da identidade, levando o indivíduo a alternar entre diferentes estados de identidade, conhecidos como "alter egos" ou "alters", se manifestando em

²¹¹ BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015, p. 192-193)

²¹² SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, ., v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.

²¹³ WENIGER G. Amygdala and hippocampal volumes and cognition in adult survivors of childhood abuse with dissociative disorders. **Acta Psychiatr Scand**. 2008; p 281-90.

²¹⁴ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al*. Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 33

²¹⁵ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al*. Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015, p. 33

²¹⁶ DORAHY, Martin J. *et al*. Dissociative identity disorder: an empirical overview. **Australian & New Zealand Journal of Psychiatry**, 2014, v. 48, n. 5, P, 405

duas principais formas: a forma de possessão e a forma não possessória²¹⁷. Na forma de possessão, uma identidade domina completamente o corpo, gerando uma mudança perceptível e evidente de comportamento, sendo esse o mais notório, com alterações drásticas de personalidade, postura, fala, e até de moralidade - o alter ego parece assumir o controle total do indivíduo, enquanto a identidade primária se “adormece”, levando ao sintoma de amnésia durante o episódio²¹⁸.

A forma de não possessão, no entanto, é mais sutil e difícil de diagnosticar, já que as transições entre identidades ocorrem de maneira menos óbvia, sem grandes mudanças externas visíveis, mas com alterações internas profundas²¹⁹. O indivíduo pode se sentir dissociado de suas ações e emoções, como um espectador de si mesmo, sem o controle sobre o que está acontecendo e, por conta disso, ser menos evidente para outras pessoas²²⁰.

Esses sintomas dissociativos interferem significativamente na continuidade psicológica do indivíduo, podendo ser classificados como positivos, quando interrompem diretamente a experiência consciente, como nos casos de flashbacks, ou negativos, quando resultam em déficits na memória e no senso de identidade. Inicialmente, a dissociação atua como uma defesa adaptativa contra o trauma, permitindo que o indivíduo suporte as adversidades; entretanto, com o tempo, essa defesa pode distorcer o desenvolvimento da personalidade e a integração das memórias, prejudicando, assim, a percepção emocional e a capacidade de mentalização²²¹.

Nesse processo, a criação de personalidades alternativas, conhecidas como "alters," emerge como um mecanismo defensivo complexo, no qual a personalidade biograficamente dominante reprime o trauma, enquanto outras personalidades o retêm, desenvolvendo formas secundárias de autonomia, constituindo, portanto, a soma total da personalidade do paciente²²². Não obstante, o TDI frequentemente coexiste com outros transtornos mentais, como o transtorno de personalidade borderline, o que complica ainda mais o processo diagnóstico e está

²¹⁷ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011. P. 834

²¹⁸ O'NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. **Dissociation and the dissociative disorders: past, present, future**. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022.

²¹⁹ SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.

²²⁰ Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014. P. 292

²²¹ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011. p. 826

²²² SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p.32

frequentemente associado a tentativas de suicídio, dada a intensidade do sofrimento psíquico enfrentado por esses indivíduos²²³.

As personalidades no Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) alternam no controle do corpo de forma recorrente, um fenômeno conhecido como *switching*, que pode ocorrer em resposta a eventos estressantes ou estímulos relacionados a traumas passados²²⁴. Esse processo, embora geralmente sutil e de curta duração, pode manifestar-se através de sintomas comuns em outros transtornos dissociativos, como despersonalização e desrealização, além de ser comum que os pacientes relatem flashbacks fragmentados de traumas infantis, acompanhados por alucinações sensoriais variadas²²⁵.

Embora o "switching" seja uma característica associada ao TDI, estudos sugerem que a maioria dos pacientes com o transtorno não exibe mudanças de identidade de forma visível, o que torna o diagnóstico complexo – a dificuldade em identificar as "identidades distintas" conforme os critérios diagnósticos do DSM-IV-TR pode resultar em diagnósticos equivocados, como a atribuição de Transtorno Dissociativo Sem Outra Especificação (DDNOS) em casos que na realidade correspondem a TDI²²⁶. Esse equívoco ocorre frequentemente devido à falta de familiaridade dos clínicos com os sintomas característicos do TDI, levando a diagnósticos falso-negativos ou à falha em identificar um transtorno dissociativo²²⁷.

O TDI é resultado de traumas graves, levando a uma cisão da identidade, que se fragmenta em diversas personalidades como um mecanismo criado para que a pessoa consiga lidar com o trauma, variando a forma como essas personalidades interagem e se manifestam, sendo sua compreensão crucial para lidar com os desafios médicos e jurídicos que surgem em torno desse transtorno²²⁸.

A *International Society for the Study of Trauma and Dissociation (ISSTD)*²²⁹ sugere que muitos indivíduos com TDI não recebem o diagnóstico correto devido a essa comorbidade significativa; em vez disso, são diagnosticados e tratados apenas para suas outras condições, como depressão ou ansiedade, sem que o TDI seja identificado. O instituto continua

²²³ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 36

²²⁴ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019, p 6-9

²²⁵ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011.p. 826

²²⁶ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011 p. 838

²²⁷ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011. p. 838

²²⁸ PRINCE, Morton: **The Unconscious**. New York: The Macmillan Company, 1921.

²²⁹ PRINCE, Morton: **The Unconscious**. New York: The Macmillan Company, 1921.

evidenciando que essa falha no diagnóstico pode distorcer a percepção da prevalência real do TDI, fazendo-o parecer muito mais raro do que realmente é.

A complexidade do diagnóstico do TDI – que será abordado mais a frente - está profundamente ligada à natureza dissociativa do transtorno, que envolve uma desconexão significativa entre os diferentes estados de identidade dentro de um único indivíduo, podendo ser tão profunda que os pacientes frequentemente não estão cientes das outras identidades ou "*alters*" que coexistem dentro deles²³⁰. Em muitos casos, a transição entre essas identidades pode ser sutil ou ocorrer em resposta a situações específicas, dificultando ainda mais o reconhecimento do transtorno, tanto pelo paciente quanto pelos profissionais de saúde mental²³¹.

Desse modo, urge a necessidade, de investigar como os profissionais da psicologia e da psiquiatria identificam o transtorno, considerando a escassez de processos clínicos e metodológicos disponíveis para auxiliá-los no que se refere a esse diagnóstico em específico.

4.2 DAS DIVERSAS METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO DO TDI

A formulação de um diagnóstico é uma ferramenta crucial na determinação das diretrizes terapêuticas no campo da saúde mental, permitindo a definição da estratégia terapêutica mais adequada, considerando particularidades intrínsecas a cada indivíduo, abrangendo sua trajetória de vida, bem como suas circunstâncias sociais e familiares contemporâneas²³². O diagnóstico de um transtorno mental baseia-se principalmente em dados clínicos, obtidos por meio de uma anamnese detalhada e exame psíquico, e considera o perfil de sinais e sintomas do paciente ao longo da doença e durante a entrevista clínica²³³.

O Transtorno Dissociativo de Identidade, apesar de ter suas origens praticamente estabelecidas - relacionadas a traumas profundos, especialmente durante a infância, como será abordado em seguida – ainda apresenta desafios significativos no processo de diagnóstico, já que o TDI pode facilmente ser confundido com outros transtornos, como esquizofrenia ou transtorno de estresse

²³⁰ O'NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. **Dissociation and the dissociative disorders: past, present, future**. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022.

²³¹ BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015. p. 192-193)

²³² ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Diretrizes clínicas em saúde mental**. 1 ed. Vitória: SES, 2018., p. 37

²³³ BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015.. 192

pós-traumático (TEPT), devido à sobreposição de sintomas, como já exemplificado no tópico anterior.

Como não há sinais específicos para um único transtorno, o diagnóstico se constrói a partir da análise global dos dados, exigindo conhecimento e habilidade clínica, sendo, em muitos casos, exigido a observação contínua da evolução da doença, o que pode levar à revisão e reformulação do diagnóstico ao longo do acompanhamento²³⁴. O diagnóstico diferencial busca distinguir entre patologias que apresentam sintomatologia semelhante, culminando em um diagnóstico obtido por exclusão, que se revela uma ferramenta indispensável para a terapêutica em saúde mental e fundamental para evitar a negligência de condições orgânicas que possam ser confundidas com transtornos mentais primários, assegurando, assim, um cuidado mais integral e preciso ao paciente²³⁵.

Além disso, é de extrema relevância que seja observada, no processo diagnóstico, a interação dialética entre as particularidades de cada indivíduo e as categorias diagnósticas que ele pertence, como construções teóricas essenciais para a prática clínica e o avanço científico²³⁶. Esses fenômenos são classificados em três grupos: os universais – que estão presentes em todos os indivíduos; parciais, encontrados em algumas pessoas e centrais para a psicopatologia; e singulares, observados em indivíduos específicos e de maior interesse antropológico e existencial²³⁷.

Na prática clínica, a eficácia do diagnóstico e do tratamento de transtornos mentais depende em grande medida da capacidade do profissional de adaptar seus métodos de avaliação ao contexto específico de cada paciente, utilizando instrumentos padronizados, como o *Mini International Neuropsychiatric Interview Plus (M.I.N.I. Plus)*, amplamente recomendada por sua capacidade de fornecer uma base estruturada para o diagnóstico²³⁸. O M.I.N.I. Plus é uma entrevista breve, mas abrangente, que se alinha com as diretrizes do DSM-IV e da CID-10, facilitando uma

²³⁴ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019, p.137

²³⁵ FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019. p. 7

²³⁶ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019, p. 81

²³⁷ DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019, p. 81

²³⁸ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014. p. 10

investigação rápida e eficaz dos transtornos mentais em um curto período, geralmente entre 25 e 45 minutos²³⁹.

Outros exemplos de métodos diagnósticos podem ser citados, a fim de exemplificação, como o *Present State Examination* (PSE), desenvolvido por Wing, Cooper e Sartorius em 1974, é um instrumento importante para uma avaliação detalhada do estado mental do paciente, sendo especialmente útil para diagnósticos precisos em momentos específicos²⁴⁰. A Organização Mundial da Saúde (OMS) também desenvolveu métodos como o *Composite International Diagnostic Interview* (CIDI), utilizado em pesquisas clínicas, e o *The Schedules for Clinical Assessment in Neuropsychiatry* (SCAN), uma entrevista semiestruturada útil para explorar dimensões psicopatológicas²⁴¹.

Outra metodologia utilizada é o Psicodiagnóstico, que investiga as principais demandas relacionadas à saúde mental dos indivíduos, com objetivo de prevenir a aparição de problemas; ou seja, identificar e avaliar precocemente riscos envolvidos e a estimativa da capacidade dos sujeitos para enfrentar situações adversas, novas e estressantes²⁴². Ele é um processo científico, temporalmente delimitado, que utiliza técnicas e testes psicológicos, tanto em nível individual quanto coletivo, com o propósito de compreender situações de acordo com pressupostos teóricos, analisar e identificar aspectos específicos bem como classificar o caso e prever seu possível desdobramento – o que permite com antecipação o enfrentamento de desafios e a construção de intervenções mais eficazes²⁴³.

Além disso, torna-se imperativo explorar sua gênese histórica, as primeiras ocorrências clínicas registradas, e as múltiplas abordagens diagnósticas que foram desenvolvidas ao longo do tempo, evidenciando a evolução do entendimento científico sobre o transtorno, destacando-se pela sofisticação e pela diversidade dos métodos empregados na identificação e no diagnóstico preciso desse complexo fenômeno psicológico. Assim, a análise do TDI não apenas se debruça sobre suas manifestações sintomáticas, mas também considera o contexto histórico e teórico

²³⁹ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014. p. 10

²⁴⁰ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014., p. 12

²⁴¹ JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014, p. 12

²⁴² GRANA, Leila; BASTOS, André G. Vulnerabilidade social: o psicodiagnóstico como método de mapeamento de doenças mentais. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 30, n. 3, p. 650-661, 2010. p. 653

²⁴³ GRANA, Leila; BASTOS, André G. Vulnerabilidade social: o psicodiagnóstico como método de mapeamento de doenças mentais. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 30, n. 3, p. 650-661, 2010 p. 653

que moldou as práticas diagnósticas contemporâneas, oferecendo uma compreensão abrangente e detalhada do transtorno.

4.2.1 Modelos etiológicos e causas do desenvolvimento

Historicamente, as manifestações que hoje poderiam ser diagnosticadas como TDI foram frequentemente interpretadas como possessão demoníaca ou espiritual, como na Idade Média, por exemplo, em que comportamentos estranhos e inexplicáveis eram muitas vezes atribuídos a influências demoníacas ou advindas de bruxaria²⁴⁴. Nesses casos, pessoas que apresentavam esses sintomas eram frequentemente submetidas a exorcismos ou outras práticas religiosas²⁴⁵.

No final do século XIX, com o surgimento da psicologia como ciência, a ideia de múltiplas personalidades começou a ganhar espaço, particularmente dentro do contexto da histeria, sendo este um diagnóstico amplamente utilizado na época, especialmente entre mulheres, e foi associada a uma ampla gama de sintomas, incluindo dissociação e alterações de personalidade²⁴⁶. Psiquiatras como Pierre Janet e Sigmund Freud, como mencionado anteriormente, começaram a estudar esses casos, levando ao desenvolvimento das primeiras teorias sobre a dissociação e o conceito de personalidades múltiplas²⁴⁷.

Durante esse período, a noção de que uma pessoa pudesse ter múltiplas identidades coexistentes ganhou popularidade, e alguns casos notórios de "personalidades múltiplas" foram amplamente divulgados na literatura médica e na mídia, como o de Christine Beuchamp, que apresentava várias personalidades totalmente distintas com memórias e características únicas²⁴⁸. Segundo o relato, existiam personalidades infantis e adultas, com comportamentos moralmente opostos,

²⁴⁴ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019, p. 3

²⁴⁵ BUTIERRES, Maria Cecília; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. O decurso do tempo e a prova testemunhal: psicologia do testemunho na jurisprudência do STJ. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Comportamento humano, Direito Penal e neurociências**. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2023. P. 167

²⁴⁶ A DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023. P. 11484

²⁴⁷ FREUD, S. **O Ego e o ID**, Edição STANDARD Brasileira das Obras Psicológicas Completas (Vol. XIX). Rio de Janeiro: Imago. 1923.

²⁴⁸ ELLASON, J. W.; ROSS, C. A. Two-year follow-up of inpatients with dissociative identity disorder. **American Journal of Psychiatry**. Madison, v. 154, n. 6, p. 832-839. 1997.

sendo esta característica crucial para o entendimento do funcionamento de existir em um único indivíduo, diversas personalidades e atitudes diversas²⁴⁹.

Nas décadas de 1970 e 1980, houve um ressurgimento do interesse no TDI, impulsionado por casos famosos como o de Sybil, uma mulher que supostamente possuía 16 personalidades diferentes, tendo um livro, de mesmo nome, publicado em 1973, e o filme subsequente ajudaram a popularizar o transtorno, levando a um aumento no número de diagnósticos. No entanto, esse aumento nos diagnósticos também gerou críticas e ceticismo²⁵⁰.

Alguns profissionais da saúde mental argumentaram que o TDI estava sendo sobre diagnosticado, em parte devido à influência dos meios de comunicação e ao interesse popular²⁵¹. Além disso, surgiram preocupações sobre a possibilidade de que algumas dessas "personalidades múltiplas" fossem induzidas por práticas terapêuticas inadequadas, como a hipnose ou a sugestão²⁵².

Por fim, Billy Milligan foi um caso notório nos Estados Unidos na década de 1970, existindo diversos livros e estudos de caso sobre ele, além de ter contribuído de forma significativa para o avanço de pesquisas, principalmente no meio da psicologia jurídica²⁵³. Por ter sido comprovado que possuía diversos alter egos, Billy foi absolvido de crimes como estupro e assaltos sendo encaminhado para tratamentos psiquiátricos ao invés de ser condenado à prisão²⁵⁴.

A maioria dos indivíduos acometidos pelo Transtorno Dissociativo de Identidade apresentam uma trajetória psiquiátrica caracterizada por complexidade e prolongada duração, com um lapso temporal médio de aproximadamente sete anos entre as manifestações iniciais dos sintomas e

²⁴⁹ DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023, p. 11484

²⁵⁰ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019. P. 5

²⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença penal ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista EPOS: Rio de Janeiro**, v. 6, n. 2, p. 141-154, 2015

²⁵² DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023, p. 11484

²⁵³ FERRARI, Wallacy. A saga de Billy Milligan, um homem com múltiplas personalidades. **Aventuras na História**, v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/fragmentado-da-vida-real-billy-milligan-o-criminoso-de-multiplas-personalidades.phtml>. Acesso em: 13 out. 2024.

²⁵⁴FERRARI, Wallacy. A saga de Billy Milligan, um homem com múltiplas personalidades. **Aventuras na História**, v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/fragmentado-da-vida-real-billy-milligan-o-criminoso-de-multiplas-personalidades.phtml>. Acesso em: 13 out. 2024.

o estabelecimento de um diagnóstico preciso²⁵⁵. Investigações abrangendo 719 pacientes com TDI evidenciaram que esses sujeitos permaneceram entre cinco e onze anos sob cuidados no sistema de saúde mental antes de receberem o diagnóstico adequado²⁵⁶.

O surgimento deste transtorno está frequentemente associado a experiências traumáticas, especialmente na infância, como abuso físico, emocional ou sexual, sendo a dissociação vista como um mecanismo de defesa utilizado pelo indivíduo para lidar com a dor e o sofrimento extremos, permitindo-lhe compartimentalizar essas experiências em diferentes estados de consciência²⁵⁷. Contudo, esse mecanismo de proteção pode se tornar disfuncional ao longo do tempo, resultando em transtornos dissociativos crônicos que afetam a vida do indivíduo em várias áreas, exigindo um tratamento que geralmente envolve psicoterapia, com o objetivo de ajudar o paciente a internalizar e compreender as experiências traumáticas subjacentes e a restabelecer um senso coeso de identidade e controle sobre seus pensamentos e comportamentos²⁵⁸.

Durante esse período de dissociação, os indivíduos exibem uma grande quantidade de sintomas, tanto de natureza psiquiátrica quanto somática, os quais frequentemente conduziram a diagnósticos equivocados, prevalecendo a depressão, ansiedade, alucinações auditivas e visuais, distúrbios alimentares e queixas somáticas²⁵⁹.

No Brasil, o diagnóstico e manejo de Transtornos Dissociativos, principalmente o Transtorno Dissociativo de Identidade, enfrenta desafios particulares devido à ausência de instrumentos diagnósticos específicos validados para a língua portuguesa, e à relativa escassez de treinamento especializado em dissociação dentro do sistema de saúde mental²⁶⁰. No entanto, o uso de instrumentos desenvolvidos e validados internacionalmente, como a *Dissociative*

²⁵⁵ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 33

²⁵⁶ INTERNATIONAL SOCIETY FOR THE STUDY OF DISSOCIATION. Guidelines for treating dissociative identity disorder in adults (2005). **Journal of Trauma & Dissociation**, v. 6, p. 69-149, 2005.

²⁵⁷ SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, 2011, p. 828

²⁵⁸ PUEYO, Antonio Andres. Ameaça criminal: análise crítica de um conceito polissêmico. CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020. P. 221

²⁵⁹ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 34

²⁶⁰ FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019., p. 9)

Experiences Scale (DES), tem sido uma solução adotada por alguns profissionais para avaliar e identificar sintomas dissociativos e medir seu grau de dissociação²⁶¹.

Criada na década de 80, a DES existe, basicamente, para a confirmação de uma determinada suspeita do Transtorno Dissociativo de Identidade – não sendo considerada um instrumento diagnóstico – mas, apresentando um escore acima de 30 em sua tabela, pode indicar indica uma maior probabilidade de transtornos dissociativos, alertando para a necessidade de uma avaliação mais detalhada²⁶². Apesar de sua utilidade, a DES deve ser complementada por entrevistas estruturadas e uma avaliação clínica abrangente, uma vez que a dissociação pode ser confundida com outros transtornos, como esquizofrenia ou transtorno de personalidade borderline²⁶³.

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a DES também pode auxiliar a busca da resposta de um questionamento extremamente importante, se há capacidade de entendimento nas pessoas portadoras de TDI, ou seja, se podem ser considerados imputáveis ou inimputáveis e se que consegue diferenciar o que é correto ou não de fazer. Por mais que essas dúvidas possam ser auxiliadas pela DES, é fato que ainda sim, diante da complexidade do TDI, ela não se mostra suficiente para ser utilizada sozinha para chegar em uma resposta concreta .

Junto deste teste, é possível aplicar o Método de Rorschach no diagnóstico diferencial do TDI e da esquizofrenia, por exemplo. Segundo Marcello de Abreu Faria et. al:

Trata-se de um instrumento *golden standard* da Psicologia, um dos testes psicológicos mais utilizados mundialmente para fins psicodiagnósticos, que também avalia déficits neurocognitivos e esclarece componentes profundos do comportamento humano, principalmente quando o sujeito avaliado não tem consciência daquilo que está sendo medido. Apesar de sua margem de limitação (como em qualquer instrumento de avaliação do comportamento humano e dos processos cognitivos em geral), essa técnica fornece subsídios qualitativos e quantitativos para avaliar a dinâmica da personalidade e seu funcionamento psicodinâmico²⁶⁴.

O último teste indicado para o auxílio no diagnóstico do TDI e medir sua extensão, é o Teste das Pirâmides Coloridas de Pfister²⁶⁵, que permite identificar diversos aspectos da história

²⁶¹ DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023, p. 11485

²⁶² HERDMAN, M.; FOX-RUSHBY, J.; BADIA, X. Um modelo de equivalência na adaptação cultural de instrumentos de QVRS: a abordagem universalista. **Quality of Life Research**, v. 7, p. 323-335, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024985930536>. Acesso em: 04 out. 2024.

²⁶³ DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023. p. 11854

²⁶⁴ FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019. p. 3

²⁶⁵ Ele examina a ordem de apresentação das pirâmides, o método de execução, as combinações cromáticas, as fórmulas e variações das tonalidades, as subdivisões nas estruturas piramidais, bem como o registro dos valores de posicionamento. (FARIA, M. **O Teste de Pfister e o transtorno dissociativo de identidade**. Avaliação psicológica. 2008. P. 359

clínica, referências traumáticas e dissociativas²⁶⁶. Ademais, foi possível observar através das pirâmides em função dos diferentes planos de personalidade e a caracterização do tempo psíquico de reação, a tendência dos pacientes com Personalidade Múltipla em se desligarem do mundo de forma rápida e total, o que evidencia mais uma a dissociação e prejuízo na compreensão de seus atos cotidianos²⁶⁷.

Estudos fenomenológicos demonstram que processos psicóticos e dissociativos podem gerar sintomas que, à primeira vista, parecem semelhantes, mas que têm etiologias, respostas ao tratamento e bases psicobiológicas distintas²⁶⁸. Por exemplo, sintomas de Primeiro Grau (*First Rank Symptoms, FRS*), que são característicos da esquizofrenia, como ouvir vozes que comentam os pensamentos ou a sensação de que os pensamentos estão sendo controlados externamente, também foram encontrados em taxas elevadas em pacientes com TDI²⁶⁹. Em alguns casos, a presença desses sintomas foi mais frequente em pacientes com TDI do que em estudos de pacientes com diagnóstico de esquizofrenia²⁷⁰.

O DSM-5, a Associação Americana de Psiquiatria manteve o TDI como uma patologia diagnóstica e manteve, também, os mesmos critérios diagnósticos:

1. Ruptura da identidade, caracterizada pela presença de dois ou mais estados de personalidade distintos, descrita em algumas culturas como uma experiência de possessão. A ruptura da identidade envolve descontinuidade acentuada no senso de si mesmo e no domínio das próprias ações, acompanhada por alterações relacionadas no afeto, no comportamento, na consciência, na memória, na percepção, na cognição e/ou no funcionamento sensório-motor. Esses sinais e sintomas podem ser observados por outros ou relatados pelo indivíduo.
2. Lacunas recorrentes na recordação de eventos cotidianos, informações pessoais importantes e/ou eventos traumáticos que são incompatíveis com o esquecimento comum.
3. Os sintomas causam um sofrimento clinicamente significativo e prejuízo no funcionamento social, profissional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo.

²⁶⁶ FARIA, M. **O Teste de Pfister e o transtorno dissociativo de identidade**. Avaliação psicológica. 2008. P. 360

²⁶⁷ DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 11487, maio/jun. 2023.

²⁶⁸ MIHURA, J. L.; BOMBEL, G.; DUMITRASCU, N.; ROY, M.; MEADOWS, E. A. Why we need a formal systematic approach to validating psychological tests: The case of the Rorschach Comprehensive System. **Journal of Personality Assessment**, v. 3, p. 1-19, 2018.

²⁶⁹ BOWMAN, E. S.; COONS, P. M. The differential diagnosis of epilepsy, pseudoseizures, dissociative identity disorder, and dissociative disorder not otherwise specified. **Bulletin of the Menninger Clinic**, v. 64, p. 164-180, 2000.

²⁷⁰ BOWMAN, E. S.; COONS, P. M. The differential diagnosis of epilepsy, pseudoseizures, dissociative identity disorder, and dissociative disorder not otherwise specified. **Bulletin of the Menninger Clinic**, v. 64, p. 164-180, 2000.

4. A perturbação não é parte normal de uma prática religiosa ou cultural amplamente aceita. Em crianças, os sintomas não são bem explicados por amigos imaginários ou outros jogos de fantasia.

5. Os sintomas não são atribuíveis aos efeitos fisiológicos de uma substância (por exemplo, apagões ou comportamento caótico durante intoxicação alcoólica) ou a outra condição médica (por exemplo, convulsões parciais complexas)²⁷¹.

Além do enorme desafio do diagnóstico em relação a sua validade e identificação dos sintomas descritos acima, há também uma discussão em relação a etiologia do transtorno, havendo duas vertentes que objetivam explicar a origem: o modelo do trauma e o da fantasia²⁷². O primeiro sugere que a dissociação é uma resposta evolutiva importante, acionada diante de ameaças e perigos, permitindo que o comportamento se automatize e que experiências traumáticas sejam isoladas da consciência, como ocorre na amnésia. Porém, quando ativado em excesso, esse mecanismo pode prejudicar funções cognitivas e emocionais, ou seja, esse modelo busca entender como certos traumas e fatores subjacentes, como ambientes familiares disfuncionais, contribuem para o desenvolvimento do TDI²⁷³.

Em contraste, o modelo da fantasia argumenta que os relatos de traumas em pacientes com TDI podem resultar de uma combinação de sugestibilidade, confabulação e distorções cognitivas, incluindo falsas memórias, destacando a vulnerabilidade da memória a distorções²⁷⁴. Esse modelo sugere que influências socioculturais e iatrogênicas podem exacerbar a psicopatologia em indivíduos que já enfrentam instabilidade emocional e problemas de identidade²⁷⁵.

O diagnóstico do Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI) encontra-se intrinsecamente vinculado a uma história de trauma significativo, comumente originada na infância, sendo que estudos sistemáticos indicam uma elevada incidência de traumatismo entre pacientes com TDI em comparação a outros grupos clínicos²⁷⁶. Em decorrência disso, o processo diagnóstico deve necessariamente incluir a análise de um possível histórico de trauma, frequentemente associado

²⁷¹ Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5a edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014

²⁷² MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019, p. 7

²⁷³ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019 p. 7

²⁷⁴ DALENBERG, C. J. et al. Evaluation of the evidence for the trauma and fantasy models of dissociation. **Psychological Bulletin**, v. 138, n. 3, p. 550-588, 2012.

²⁷⁵ DALENBERG, C. J. et al. Evaluation of the evidence for the trauma and fantasy models of dissociation. **Psychological Bulletin**, v. 138, n. 3, p. 550-588, 2012.

²⁷⁶ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 32

a abuso sexual ou a outras formas de violência, o que reflete a profundidade das experiências adversas vivenciadas por esses indivíduos²⁷⁷.

As investigações neurofisiológicas têm proporcionado insights cada vez mais profundos sobre a complexidade do Transtorno Dissociativo de Identidade, revelando como os processos cerebrais subjacentes refletem e sustentam a fenomenologia desse transtorno²⁷⁸. Foi confirmada a existência de uma compartimentalização rigorosa das memórias autobiográficas e das respostas emocionais, características distintas do TDI, evidenciando que as diferentes "identidades" ou "alters" dentro de um indivíduo com esse transtorno apresentam padrões de ativação cerebral notavelmente distintos ao confrontarem memórias traumáticas²⁷⁹.

Em contraste, outra identidade, que não possui recordações conscientes do trauma, demonstra um padrão de ativação cerebral significativamente atenuado ou até mesmo ausente – padrão este análogo ao observado em sobreviventes de trauma com despersonalização – onde ocorre a inibição de regiões cerebrais associadas à emoção e à formação de associações cognitivas²⁸⁰. Esse fenômeno sugere que, no TDI, existe uma segregação neurofisiológica das memórias e das emoções, que permite a cada identidade ou estado do eu funcionar de maneira relativamente independente, mantendo memórias e reações emocionais compartimentadas²⁸¹.

Essa compartimentalização cerebral ajuda a explicar como indivíduos com TDI podem alternar entre estados com memórias e emoções drasticamente diferentes, e como essa alternância contribui para a manutenção do transtorno, corroborando não só a existência de mecanismos dissociativos complexos, mas também novas direções para intervenções terapêuticas que possam abordar de maneira mais eficaz os componentes neurobiológicos do TDI²⁸².

²⁷⁷ DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023, p. 11483

²⁷⁸ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 5

²⁷⁹ Especificamente, quando uma identidade que recorda a experiência traumática assume o controle, há uma ativação marcante de áreas cerebrais como a amígdala e a ínsula, que são fundamentais no processamento de emoções intensas e no armazenamento de memórias traumáticas. Essa ativação não apenas reflete a memória traumática, mas também a intensidade emocional associada a essa lembrança. (SAR, V.; UNAL, S. N.; OZTURK, E. Frontal and occipital perfusion changes in dissociative identity disorder. **Psychiatry Research**, v. 156, p. 217-223, 2007)

²⁸⁰ SAR, V.; UNAL, S. N.; OZTURK, E. Frontal and occipital perfusion changes in dissociative identity disorder. **Psychiatry Research**, v. 156, p. 217-223, 2007.

²⁸¹ SAR, V.; UNAL, S. N.; OZTURK, E. Frontal and occipital perfusion changes in dissociative identity disorder. **Psychiatry Research**, v. 156, p. 217-223, 2007.

²⁸² SAR, V.; UNAL, S. N.; OZTURK, E. Frontal and occipital perfusion changes in dissociative identity disorder. **Psychiatry Research**, v. 156, p. 217-223, 2007.

4.2.2 Abordagens terapêuticas e perspectivas de tratamento para indivíduos com TDI

O tratamento do Transtorno Dissociativo de Identidade e dos Transtornos de Personalidade – constantemente confundidos - revela-se intrinsecamente complexo e multifacetado, demandando abordagens terapêuticas diversificadas que, em geral, requerem a colaboração de uma equipe multidisciplinar²⁸³. No que concerne ao TDI, a psicoterapia individual ambulatorial de longa duração é amplamente reconhecida como a intervenção terapêutica preferencial, a qual se fundamenta em três pilares essenciais: a construção de um vínculo terapêutico seguro e a estabilização dos sintomas; a abordagem direta das memórias traumáticas e o processamento do trauma, com o intuito de mitigar a hiperexcitação provocada por estímulos remanescentes; por último, a integração das identidades dissociadas e a subsequente reabilitação do paciente²⁸⁴.

A psicoterapia, forma mais utilizada para tratar este transtorno, tem como foco o trauma, incluindo abordagens como a Terapia Cognitivo-Comportamental adaptada e técnicas como a Dessensibilização e Reprocessamento por Movimentos Oculares (EMDR), desempenha um papel crucial no tratamento do TDI²⁸⁵. A farmacologia é empregada para auxiliar no controle dos sintomas relacionados à depressão e à impulsividade, sem, contudo, atuar diretamente sobre a dissociação. Nesse contexto, antagonistas opioides, como a naltrexona, têm demonstrado potencial no tratamento de diversos sintomas dissociativos, podendo contribuir para a redução de comportamentos autolesivos²⁸⁶.

Além disso, terapias psicodinâmicas e psicanalíticas exploram as emoções inconscientes e os conflitos internos que sustentam o TDI, enquanto abordagens familiares e sistêmicas consideram o ambiente social do paciente para aprimorar o suporte e mitigar os gatilhos que exacerbam os sintomas dissociativos²⁸⁷. Durante este percurso terapêutico, a dissociação, por ser comumente empregada como um mecanismo defensivo frente ao sofrimento e à ansiedade,

²⁸³ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 36

²⁸⁴ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 36

²⁸⁵ FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019., p. 9;

²⁸⁶ BRAND, B. L.; LOEWENSTEIN, R. J.; SPIEGEL, D. Dispelling myths about dissociative identity disorder treatment: an empirically based approach. **Psychiatry**, v. 77, n. 2, p. 169-189, 2014.

²⁸⁷ SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, ., v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.

necessita que seus diversos "*alters*" ou identidades dissociadas, manifestados no contexto clínico, sejam tratados como facetas de uma mesma entidade pessoal²⁸⁸.

A hipnose também pode ajudar a acessar as identidades, facilitando a comunicação entre elas e as estabilizando e interpretando, já que os terapeutas podem tentar interagir diretamente com os estados de identidade dissociados na tentativa de facilitar a sua integração²⁸⁹. Essa exposição pode ser utilizada para dessensibilizar gradualmente os pacientes de memórias traumáticas que, algumas vezes, só são toleradas em pequenos fragmentos, conseguindo, aos poucos, tratar aquele paciente.

Assim, a partir da análise detalhada sobre o TDI e suas particularidades, tais como sintomas, diagnósticos e abordagens terapêuticas, torna-se notório que, ainda assim, o transtorno apresenta semelhanças e características em comum com os transtornos de personalidade, ocasionando em comparações equivocadas e tratamentos similares, diante do caso concreto. Diante desse cenário problemático, é crucial discutir como o Brasil aborda legalmente casos de TDI e as limitações existentes na sua procedimentalização jurídica específica.

4.3 OS IMPACTOS DO TDI NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como exposto anteriormente, a questão da análise da imputabilidade em indivíduos que alegam ter algum tipo de transtorno se encontra em estágio inicial no Brasil, com limitações bastante notáveis. Essa lacuna é evidente, infelizmente, mesmo em casos de transtornos mais “relevantes”, como a psicopatia e a esquizofrenia, revelando, por certo, uma dificuldade ainda maior e preocupante no caso do Transtorno Dissociativo de Identidade, principalmente por muitos profissionais das áreas de saúde e do direito questionarem sua existência, o que complica ainda mais sua abordagem jurídica no caso concreto.

Nesse sentido, torna-se imprescindível uma análise aprofundada sobre a complexidade psicopatológica do TDI, abordando como o sistema judiciário brasileiro lida – ou deveria lidar – diante de sua peculiaridade dissociativa e de múltiplas personalidades., vez que tal transtorno se mostra um desafio maior para as discussões de responsabilidade penal. Este capítulo também

²⁸⁸ ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Diretrizes clínicas em saúde mental**. 1 ed. Vitória: SES, 2018., p. 183

²⁸⁹ BRAND, B. L.; LOEWENSTEIN, R. J. Does phasic trauma treatment make patients with dissociative identity disorder treatment more dissociative? **Journal of Trauma & Dissociation**, v. 15, n. 1, p. 52-65, 2014.

busca apresentar de julgados internacionais, propondo uma comparação de abordagens para que possam orientar o tratamento adequado do TDI no sistema brasileiro.

4.3.1 O vácuo normativo concernente ao TDI

A responsabilidade penal está associada ao nexos de causalidade, explicitamente previsto no Código Penal, conforme disposto no art. 13: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade penal e a imputabilidade são diretamente associadas à capacidade de um indivíduo compreender o caráter ilícito de suas ações e moldar seu comportamento conforme esse entendimento²⁹⁰; e, como evidenciado anteriormente, o transtorno dissociativo de identidade prejudica essa compreensão, representando, portanto, um desafio para o sistema penal.

Assim, a personalidade, enquanto conjunto de traços emocionais e comportamentais relativamente estáveis, desempenha um papel central na maneira como o direito regula as ações individuais²⁹¹. no entanto, no caso do TDI, essa estabilidade desaparece, já que o portador do transtorno apresenta múltiplas identidades (ou "alters"), cada uma com suas próprias noções de moralidade e conduta – dado, inclusive, que nem todas as personalidades estarão cientes ou em controle dos atos cometidos²⁹².

O modelo jurídico tradicional, que presume uma relação estável entre corpo e mente, falha em atender casos de múltiplas identidades dissociadas, já que as únicas soluções trazidas seriam no caso de falha total ou parcial do discernimento daquele indivíduo, como ocorre na esquizofrenia ou psicopatia, por exemplo²⁹³. Todavia, um Direito que vê a pessoa como a junção do corpo e alma é “incapaz de responder às dúvidas propostas pelas psicopatologias de ordem

²⁹⁰ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016. p. 300

²⁹¹ SANTOS, Yasmin Barbosa Graciliano dos Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Os efeitos da responsabilidade criminal no transtorno dissociativo de identidade (TDI) e seus aspectos jurídicos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, maio./2014, p. 8)

²⁹² PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024. p.82).

²⁹³ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016., p. 233

dissociativa”, vez que elas próprias existem “graças à separação entre o material e o espiritual”, como evidencia Helen Farrel²⁹⁴.

Como ressaltado por O’Neil, Dorahy e Gold, cada "alter" opera de maneira autônoma e apresenta graus variados de controle sobre o corpo, e essa falta de controle sobre as ações, muitas vezes acompanhada de amnésia, torna difícil a determinação da imputabilidade do portador de TDI, já que, nesse contexto, o corpo do portador é o receptáculo de diversas identidades, tornando problemático tratar a questão de culpabilidade como uma singularidade²⁹⁵. Assim, os autores continuam expondo que cada "alter" pode ter habilidades e moralidade distintas, podendo ser considerado injusto a aplicação de sanções penais ao corpo seria injusta para aquelas identidades que não aprovaram nem participaram diretamente dos delitos.

Como argumenta Richard Brown et al., as identidades que habitam o portador de TDI têm diferentes compreensões de justiça e, conseqüentemente, a responsabilidade penal não pode ser facilmente atribuída²⁹⁶. Ainda que a identidade principal possa ter consciência de seus atos, isso não significa que as demais compartilhem essa mesma percepção, o que ressalta a dificuldade de determinar até que ponto o indivíduo tem consciência da reprovabilidade de suas ações, sendo necessário um exame detalhado de cada caso concreto²⁹⁷.

O direito penal brasileiro não dispõe de diretrizes claras sobre como lidar com os múltiplos estados de consciência presentes em uma pessoa com TDI e, embora o artigo 5º, inciso XLVI²⁹⁸, da Constituição Federal trate da individualização da pena, faltam protocolos específicos para avaliar a imputabilidade dos portadores de transtornos mentais dissociativos²⁹⁹. Segundo Joel Paris, a ideia de punir um corpo que abriga várias personalidades, muitas das quais inocentes,

²⁹⁴ FARRELL, Helen M. Dissociative Identity Disorder: Medicolegal Challenges. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, Detroit, v. 39, n. 3, p. 402-406.

²⁹⁵ O’NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. **Dissociation and the dissociative disorders: past, present, future**. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022. P. 9

²⁹⁶ BROWN, Richard J.; HOLMES, Emily A.; WARREN, Mansell; FEARON, Pasco R., HUNTER Elaine C. M.; FRASQUILHO, Frank; OAKLEY, David A. Are there two qualitatively distinct forms of dissociation? A review and some clinical implications. **Revista Clin Psychol**, Bethesda, v. 25, n. , p. 20.

²⁹⁷ BROWN, Richard J.; HOLMES, Emily A.; WARREN, Mansell; FEARON, Pasco R., HUNTER Elaine C. M.; FRASQUILHO, Frank; OAKLEY, David A. Are there two qualitatively distinct forms of dissociation? A review and some clinical implications. **Revista Clin Psychol**, Bethesda, v. 25, n. 1., p. 20.

²⁹⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

²⁹⁹ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019. p. 32

resulta em um paradoxo jurídico e moral, já que o encarceramento do corpo sem uma consideração adequada sobre qual personalidade cometeu o delito pode levar à injustiça, já que outras personalidades que não estavam envolvidas no crime também sofreriam as consequências³⁰⁰.

4.3.2 As insuficiências processuais penais para a adequada procedimentalização

Por outro lado, o processo penal é insuficiente para abordar adequadamente a complexidade do TDI, já que as avaliações periciais e os exames de sanidade mental tradicionais não conseguem captar a multiplicidade de identidades e a dissociação interna que o transtorno causa³⁰¹. De acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), em casos de TDI na forma de possessão – já explicado anteriormente -, as identidades se manifestam de forma distinta, mas na forma de não possessão, a dissociação é menos evidente, tornando o diagnóstico ainda mais difícil, até mesmo para testes como o DES³⁰².

O TDI também levanta questões processuais relacionadas à capacidade do portador de auxiliar em sua própria defesa, uma vez que a imprevisibilidade comportamental do paciente de TDI afeta sua capacidade de participar plenamente do processo legal³⁰³. Em muitos casos, a identidade responsável pelo ato criminoso pode não estar presente durante o julgamento ou pode não se lembrar do ocorrido, o que dificulta a avaliação de sua responsabilidade criminal³⁰⁴.

Por ser um transtorno complexo que afeta diretamente a noção de "eu", mostra-se indispensável uma análise individual e detalhada de cada caso concreto, sendo a produção de provas periciais precisas, realizada por profissionais especializados, crucial para garantir um julgamento justo³⁰⁵. No entanto, no Brasil, a falta de protocolos normativos sobre como abordar

³⁰⁰ PARIS, Joel. Dissociative identity disorder: validity and use in the criminal justice system. **British Journal of Psychiatry Advances**, Cambridge, v. 25, p. 289

³⁰¹ FERNANDES, Artur Vinícius de Lima. **A imputabilidade nos delitos cometidos por pessoas portadoras de transtorno dissociativo de identidade**. 2023. 24f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Teresina, 2023. P, 24)

³⁰² Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5a edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014

³⁰³ SCOTT, Charles. **DSM-5 and the law: changes and challenges**. New York: Oxford University Press, 2015. P. 48

³⁰⁴ SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; BEHNKE, Stephen. Criminal Law and Multiple Personality Disorder: the vexing problems of personhood and responsibility. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, Los Angeles, v. 10, n. 2, p. 278-296. 2001

³⁰⁵ O'NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. **Dissociation and the dissociative disorders: past, present, future**. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022. P. 13

adequadamente casos de TDI cria um vácuo processual, resultando em uma defasagem entre a complexidade do transtorno e as ferramentas jurídicas disponíveis para lidar com ele³⁰⁶.

Além disso, a Resolução CNJ n. 487/2023, ao instituir a Política Antimanicomial no Poder Judiciário, trouxe um novo direcionamento para o tratamento de indivíduos com transtornos mentais, promovendo uma abordagem que prioriza a desinstitucionalização e o cuidado em liberdade³⁰⁷. Essa política, alinhada com os princípios de dignidade da pessoa humana e de saúde integral, visa à desativação de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTS), de modo a evitar o confinamento asilar, substituindo-o por um modelo que privilegia a integração à sociedade por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) – o que representa um avanço na proteção dos direitos humanos, afastando práticas historicamente associadas à exclusão e à estigmatização de indivíduos com transtornos mentais³⁰⁸. Contudo, a realidade é que sua implementação, ao extinguir os estabelecimentos asilares sem um fluxo alternativo concreto e estruturado, gerou dificuldades para a condução de perícias em processos penais que envolvem diagnósticos de transtornos mentais complexos, como o TDI³⁰⁹.

A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP)³¹⁰ e o Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM-SC)³¹¹ manifestaram preocupações quanto à desativação dos HCTPs, destacando a falta de estrutura na rede pública de saúde para atender pessoas com transtornos mentais que cometeram crimes e são consideradas de alta periculosidade, além de que, falta de recursos suficientes em algumas regiões dificulta a oferta de serviços adequados, como Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e Residências Terapêuticas (RTs) bem equipadas e com pessoal qualificado – podendo essa carência estrutural comprometer a qualidade das avaliações

³⁰⁶ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019. p. 32.

³⁰⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023. Estabelece diretrizes e procedimentos específicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 2023.

³⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política antimanicomial do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³⁰⁹ CABBRINE, Max. Fechamento dos Hospitais de Custódia Desafios e Perspectivas para o Sistema Penal e de Saúde Mental. **Jusbrasil**, ., v. , n. , p. 1-1, set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fechamento-dos-hospitais-de-custodia-desafios-e-perspectivas-para-o-sistema-penal-e-de-saude-mental/2695164577>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). Nota sobre a parceria entre instituições. Disponível em: <https://www.abp.org.br/post/nota-parceria-instituicoes-487>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹¹ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA (CRM-SC). **CRM-SC protocola ação direta de inconstitucionalidade no STF contra o fechamento dos hospitais de custódia**. Disponível em: <https://crmsc.org.br/noticias/crm-sc-protocola-acao-direta-de-inconstitucionalidade-no-stf-contra-o-fechamento-dos-hospitais-de-custodia>. Acesso em: 04 nov. 2024.

periciais e, conseqüentemente, a justiça dos processos penais envolvendo indivíduos com transtornos mentais³¹².

Com o fechamento dos HCTS, o tempo de observação pericial – antes assegurado por uma série de encontros e acompanhamentos prolongados – foi reduzido para apenas uma sessão de avaliação, o que impõe sérias limitações à profundidade e precisão do diagnóstico³¹³ e, nos casos de TDI, em que a presença de múltiplas identidades dissociadas e os sintomas complexos demandam uma avaliação extensiva para distinguir o transtorno de uma possível simulação, essa redução no tempo de observação compromete a confiabilidade do laudo pericial³¹⁴. A política antimanicomial, embora bem-intencionada em seu afastamento do modelo manicomial, criou um vazio processual ao não oferecer alternativas para a realização de perícias prolongadas, essenciais em diagnósticos de alta complexidade como o TDI³¹⁵.

Assumir irrelevantes as demais alters de um indivíduo com TDI, todavia, é reconhecer como desimportantes traços fundamentais da psique deste, sobretudo desconsiderando na sentença a própria existência do transtorno³¹⁶. Nesse sentido, Sinnott-Armstrong e Behnke (2001) propõem que a responsabilidade criminal seja atribuída apenas quando todas as personalidades concordam ou participam do crime. Entretanto, essa abordagem ainda está longe de ser incorporada ao sistema jurídico brasileiro, destacando as lacunas processuais para tratar adequadamente casos de TDI³¹⁷.

Apesar das dificuldades morais que envolvem o tratamento jurídico de indivíduos com TDI, é crucial equilibrar a justiça para com a sociedade e o indivíduo afetado, uma vez que a manutenção da ordem pública exige que crimes cometidos sejam punidos para evitar a sensação

³¹²CABBRINE, Max. Fechamento dos Hospitais de Custódia Desafios e Perspectivas para o Sistema Penal e de Saúde Mental. **Jusbrasil**, ., v. , n. , p. 1-1, set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fechamento-dos-hospitais-de-custodia-desafios-e-perspectivas-para-o-sistema-penal-e-de-saude-mental/2695164577>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹³ CABBRINE, Max. Fechamento dos Hospitais de Custódia Desafios e Perspectivas para o Sistema Penal e de Saúde Mental. **Jusbrasil**, ., v. , n. , p. 1-1, set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fechamento-dos-hospitais-de-custodia-desafios-e-perspectivas-para-o-sistema-penal-e-de-saude-mental/2695164577>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹⁴ BEAZLEY, Peter; EMMET, Charlotte. Malingered mental health: legal review and clinical challenges in english and welsh law. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, n. 28, p. 1-75, 2021. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijmhcl/article/view/1233>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 44

³¹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). Nota sobre a parceria entre instituições. Disponível em: <https://www.abp.org.br/post/nota-parceria-instituicoes-487>. Acesso em: 04 nov. 2024.

³¹⁶ WHITBOURNE, Susan Krauss; HALGIN, Richard P. Psicopatologia: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos. Porto Alegre: AMGH, 2015. p. 220

³¹⁷ SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; BEHNKE, Stephen. Criminal Law and Multiple Personality Disorder: the vexing problems of personhood and responsibility. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, Los Angeles, v. 10, n. 2, p. 278-296. 2001

de impunidade³¹⁸. No entanto, penalizar uma personalidade inocente para punir outra traz problemas éticos significativos, assim como deixar o réu impune por causa da condição mental, residindo o dilema, desse modo, em como garantir justiça sem comprometer a integridade moral e legal do processo³¹⁹.

Embora haja a possibilidade de considerar o portador inimputável, isso pode resultar em conclusões precipitadas, pois existem casos de semi-imputabilidade, ou seja, se o sistema jurídico considerar a pessoa como a união entre corpo e mente, o portador de TDI pode ser visto como incapaz de compreender a ilicitude de seus atos³²⁰. No entanto, uma visão mais ampla poderia reconhecer a consciência de alguns alter egos, o que levaria à classificação como semi-imputável, dependendo do grau de controle de suas faculdades³²¹.

Em processos envolvendo transtornos mentais, principalmente como o Transtorno Dissociativo de Identidade, a atuação dos psicólogos forenses é fundamental, já eu, ale de trazer evidências científicas ao tribunal, também têm o desafio de educar o juiz e o júri sobre os sintomas e as causas do transtorno, muitas vezes relacionados a traumas severos na infância ou ao longo da vida da vítima³²². O desconhecimento e os estereótipos associados ao TDI podem levar a decisões judiciais equivocadas, uma vez que muitos confundem os sintomas dissociativos com invenções ou exageros³²³.

No Brasil, o número de casos documentados é muito reduzido, com apenas dois relatos até 2017, podendo atribuir essa escassez tanto à falta de conhecimento dos profissionais de saúde quanto à carência de pesquisas nacionais focadas na identificação e tratamento do transtorno³²⁴.

³¹⁸ BEAZLEY, Peter; EMMET, Charlotte. Malingered mental health: legal review and clinical challenges in english and welsh law. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, n. 28, p. 1-75, 2021. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijmhcl/article/view/1233>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 47

³¹⁹ BEAZLEY, Peter; EMMET, Charlotte. Malingered mental health: legal review and clinical challenges in english and welsh law. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, n. 28, p. 1-75, 2021. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijmhcl/article/view/1233>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 47

³²⁰ MARALDI, E. O., KRIPPNER, S., BARROS, M. C. M., CUNHA, A. Dissociation from a cross-cultural perspective: implications of studies in Brazil. **Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 205, n. 7, 2017, p. 558.

³²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença penal ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista EPOS: Rio de Janeiro**, v. 6, n. 2, p. 141-154, 2015

³²² MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019., p. 20

³²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença penal ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista EPOS: Rio de Janeiro**, v. 6, n. 2, p. 141-154, 2015

³²⁴ MARALDI, E. O., KRIPPNER, S., BARROS, M. C. M., CUNHA, A. Dissociation from a cross-cultural perspective: implications of studies in Brazil. **Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 205, n. 7, 2017, p. 558-567.

Fatores culturais também desempenham um papel relevante, já que, em muitos contextos religiosos brasileiros, os sintomas do TDI podem ser interpretados como manifestações espirituais ou possessões, dificultando um diagnóstico adequado³²⁵.

Outro aspecto relevante é a ausência de formação especializada entre os profissionais de saúde mental, o que contribui para o diagnóstico insuficiente. As variações culturais na interpretação dos sintomas dissociativos acrescentam desafios na compreensão do transtorno e, assim, casos relatados em redes sociais ou na mídia precisam ser analisados com cautela, exigindo uma abordagem mais rigorosa por parte de psicólogos e psiquiatras forenses, a fim de evitar diagnósticos inadequados³²⁶.

Desse modo, a problemática das divulgações de casos nos meios de comunicação e a escassa estrutura em diagnosticar e tratar pacientes com TDI, tem trazido à tona um fenômeno preocupante: a simulação de transtornos mentais. Muitas vezes, pessoas relatam sintomas que não correspondem a diagnósticos clínicos reais, alimentando estereótipos e desinformação - prática essa que tem se tornado frequente, especialmente em plataformas digitais, onde a busca por atenção e validação social pode motivar tais simulações. A glamourização de transtornos em filmes e séries também contribui para essa banalização, distorcendo a realidade desses diagnósticos complexos.

³²⁵ MARALDI, E. O., KRIPPNER, S., BARROS, M. C. M., CUNHA, A. Dissociation from a cross-cultural perspective: implications of studies in Brazil. **Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 205, n. 7, 2017, p. 558-567.

³²⁶ BELLONI, Luiza. Sim, é possível ter 23 personalidades: Explicamos o Transtorno Dissociativo de Identidade. **Huffpost**,. Extraído de https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/10/sim-e-possivel-ter-23-personalidades-explicamos-o-transtorno-d_a_22027407/. Acesso em: 12 set. 2024

5 DA CONSTATAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS DA SIMULAÇÃO EM PROCEDIMENTOS PENAIS DE DIAGNÓSTICO DE TDI

A crescente visibilidade dos transtornos mentais nas redes sociais e a facilidade de acesso a informações médicas têm gerado desafios significativos para a psiquiatria e o direito, especialmente no que se refere à simulação de condições psiquiátricas complexas, como o Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI). Esse capítulo se propõe a discutir as implicações da simulação de TDI, abordando os aspectos sociais e psicológicos que influenciam o comportamento simulador, bem como as dificuldades encontradas pelos profissionais de saúde mental e do direito ao lidar com esses casos.

Será explorado também estratégias disponíveis para combater a simulação, com ênfase na utilização de tecnologias avançadas, como exames neurológicos, que auxiliam na distinção entre simuladores e pacientes genuínos. A importância de integrar a neurociência ao direito penal será discutida, propondo-se a adoção de exames objetivos para melhorar a precisão dos diagnósticos em contextos forenses.

Por fim, serão abordadas as implicações jurídicas da simulação de TDI no processo penal, evidenciando as lacunas legislativas existentes no Brasil e a possibilidade de aplicação análoga de dispositivos já existentes como forma de contornar essa problemática, garantindo uma maior segurança jurídica no país.

5.1 AS VICISSITUDES DA SIMULAÇÃO DE TDI NO CONTEXTO SOCIOPSICOLÓGICO

A simulação de enfermidade, também conhecida como patomímia clínica, é caracterizada pela decisão consciente de imitar transtornos patológicos com o intuito de enganar os outros, envolvendo o esforço contínuo do simulador em manter a farsa por um período prolongado – o que evidencia um comportamento psicológico complexo, destinado a manipular percepções e influenciar decisões alheias³²⁷. No âmbito jurídico, a tentativa de simulação desempenha um

³²⁷ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019., p. 25

papel relevante, sendo utilizada como estratégia para obter vantagens ou evitar responsabilidades, como evidencia Moacyr Benedicto de Souza³²⁸.

O autor expõe que o propósito da simulação em juízo inclui encobrir crimes, desviar a autoria ou até simular doenças mentais para escapar da responsabilização penal, podendo os simuladores fingir oligofrenia ou transtornos psiquiátricos graves para serem considerados inimputáveis, aproveitando os benefícios legais associados a essas condições³²⁹. No Dicionário de Psicologia, o conceito de “simulação de enfermidades” é definido como um ato deliberado de fingir uma doença, com ou sem um propósito específico³³⁰, sendo associada em diversos casos, ao controle da situação da avaliação criminal³³¹.

Embora fácil de definir, a simulação é notoriamente difícil de detectar, o que destaca que essa prática representa um desafio substancial para o sistema de saúde e judicial, devido à sua complexidade e aos altos custos envolvidos na sua identificação³³². Além disso, a simulação pode manifestar-se de diversas formas, com objetivos tangíveis, como fugir de responsabilidades legais ou obter ganhos financeiros, sendo a intencionalidade e o propósito consciente aspectos centrais da simulação - amplificando sintomas falsos com a finalidade de enganar médicos, peritos e o sistema legal³³³.

Ela é utilizada em diversos contextos, desde o clínico ao previdenciário, pericial e judicial, podendo culminar na criminalidade, ou seja, assumir um aspecto ilícito, com um ganho de vantagem em desfavor de outrem³³⁴. O verbete "*malingering*", em inglês, refere-se especificamente à simulação de má-fé na área médica, cujo propósito é obter ganhos secundários por meio de fraude, atingindo a esfera patrimonial ou extrapatrimonial de terceiros indevidamente³³⁵.

³²⁸ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023; p.100)

³²⁹ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023; p.100)

³³⁰ MESQUITA, R.; DUARTE, F. **Dicionário de Psicologia**. Lisboa: Plátano, 1996. P. 187

³³¹ TABORDA, J. G. V. *Et al.* **Psiquiatria forense**. 3 Ed. Porto Alegre: Artmed.p. 471

³³² BEAZLEY, Peter; EMMET, Charlotte. Malingered mental health: legal review and clinical challenges in english and welsh law. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, n. 28, p. 1-75, 2021. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijmhcl/article/view/1233>. Acesso em: 10 set. 2024. p. 47

³³³ MELEIRO, A. M. A. S. **Psiquiatria: estudos fundamentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018. P. 614

³³⁴ RODRIGUES, L. G. G. **A simulação em perícias médicas**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013., p. 7

³³⁵ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, p. 134-145, abr./jun. 2016.

Um dos primeiros relatos mitológicos que ilustram o uso da simulação como uma estratégia para evitar responsabilidades ocorreu na Grécia Antiga, o herói Ulisses, durante a guerra de Tróia, simulou loucura ao arar as areias do mar para evitar ser convocado à batalha, mas foi descoberto por Pelamedes³³⁶. Ao longo dos séculos, soldados, marinheiros e prisioneiros de guerra também fingiram doenças ou morte para escapar de suas funções ou evitar punições, destacando a relevância histórica da simulação em contextos militares na tentativa de proveito próprio³³⁷.

Moacyr Benedicto de Souza relembra que na literatura bíblica, o rei Davi simulou loucura para escapar da ira de Saul, utilizando-a como estratégia para obter piedade e proteção entre seus inimigos³³⁸. Da mesma forma, continua o autor expondo, que em casos históricos, durante a ditadura Rosas, um jesuíta acusado de crime sexual simulou insanidade para evitar punição, conseguindo ser transferido para um convento, de onde fugiu para o Chile, onde viveu em perfeita sanidade mental.

Abordando agora o TDI, Helen Farrell trouxe três casos reais que ocorrem nos Estados Unidos que são relevantes para este trabalho em questão³³⁹. O primeiro, “State v. Darnall” de 1980, o réu foi acusado de assassinar seu pai e utilizou do TDI em sua defesa, porém, o tribunal decidiu que o réu provavelmente estava fingindo suas dissociações, mas ainda que fosse verdade, ser portador do transtorno dissociativo de identidade não seria, necessariamente, uma excludente de responsabilidade criminal.

O segundo caso, “State v. Jones”, de 1988, apesar do testemunho de um especialista, dizendo que as múltiplas personalidades do réu o “paralisaram” fazendo com que não conseguisse diferenciar o correto e errado, foi considerado culpado após assassinar uma mulher que conheceu em um bar. O último caso relatado pelo autor se refere ao do “State v. Grimsley”, de 1982, em que o tribunal recusou a defesa de TDI, afirmando que, independentemente de qual personalidade estava no controle, o indivíduo tinha consciência de seus atos criminais. O tribunal entendeu que o transtorno dissociativo não eliminava a responsabilidade penal, sendo irrelevante qual identidade estava presente durante a execução do delito. Casos como esse demonstram a

³³⁶JORGE, R.M.; JORGE, B. M. **Simulação em Lombalgia: Diagnóstico e Prevalência**. Acta Ortop. Bras., v. 19, n. 4, p. 180-183, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aob/v19n4/01.pdf>.

³³⁷ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 11

³³⁸ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023; p.104)

³³⁹ FARRELL, Helen M. **Dissociative identity disorder: No excuse for criminal activity**. Controversies In Psychiatry, v. 10, n. 6, p. 33-40, jun. 2011.

crecente resistência dos tribunais em aceitar a defesa baseada no TDI sem evidências robustas que comprovem a incapacidade total de controle³⁴⁰

Outros casos demonstram que o uso do TDI nos tribunais é recebido com ceticismo, como o de Juanita Maxwell, acusada de homicídio em 1979, quando trabalhava como camareira em um hotel, alegando, durante o julgamento, que não tinha cometido o crime, mas sim uma de suas personalidades alternativas, chamada Wanda Weston³⁴¹. Wanda, descrita como uma personalidade mais ousada e agressiva, admitiu no tribunal ter matado a vítima com uma lâmpada, o que resultou na absolvição de Maxwell por insanidade. Apesar de ter sido internada em uma instituição psiquiátrica, Maxwell voltou a ser presa anos depois por roubo, com a defesa novamente alegando a presença de múltiplas personalidades, contudo, o tribunal não concedeu o benefício por acreditar ser uma simulação.

Outro exemplo é o de Kenneth Bianchi, conhecido como um dos "Estranguladores das Colinas", acusado de violentar e assassinar várias mulheres nos anos 1970, tentando convencer os especialistas, em seu julgamento, de que suas ações haviam sido cometidas por uma personalidade chamada "Steve Walker"³⁴². No entanto, a farsa foi desmascarada quando investigações revelaram que Bianchi estava se baseando em informações de livros e filmes sobre o transtorno, como *As Três Faces de Eva*, e que ele estava simulando o transtorno para evitar a condenação. Bianchi acabou admitindo a simulação e foi condenado.

A representação do TDI na mídia, especialmente em filmes como *As Três Faces de Eva* e *Fragmentado*, contribuiu para moldar a percepção pública do transtorno, muitas vezes de forma distorcida, uma vez que a dramatização de múltiplas personalidades, frequentemente associadas a comportamentos violentos ou extremos, gera uma compreensão equivocada sobre a realidade do transtorno³⁴³. No caso de *Sybil*, por exemplo, que se tornou um dos relatos mais famosos de múltiplas personalidades, investigações posteriores sugeriram que os sintomas da paciente

³⁴⁰ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. p. 36

³⁴¹ HUNT, Kristin. 5 Criminals Who Claimed to Have Multiple Personalities. **Mental Floss**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, jan. 2017. Disponível em: <https://www.mentalfloss.com/article/91244/5-criminals-who-claimed-have-multiple-personalities>. Acesso em: 23 ago. 2024.

³⁴² LETTIERI, Richard. Madness or Malingering? **Psychology Today**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, maio 2022. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/decoding-madness/202105/madness-or-malingering>. Acesso em: 12 set. 2024.

³⁴³ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019., p. 5)

podem ter sido fabricados ou incentivados pela terapeuta, o que contribuiu para a desconfiança geral em relação aos casos de TDI diagnosticados³⁴⁴.

Essa espetacularização midiática do TDI não só prejudica a compreensão pública da condição, mas também afeta o julgamento de casos reais, já que a superexposição a essas narrativas cria uma expectativa errônea sobre como o transtorno se manifesta, exacerbando o ceticismo em relação aos indivíduos que de fato sofrem dessa patologia³⁴⁵. Como resultado, os profissionais da área da saúde mental enfrentam maiores dificuldades em diagnosticar casos autênticos de TDI, principalmente quando a simulação se torna uma possibilidade, seja como mecanismo de defesa em processos judiciais ou em busca de atenção mediática³⁴⁶.

Estudos indicam que pessoas com TDI tendem a não exibir de maneira intencional seus sintomas, enquanto os simuladores podem exagerar ou organizar cronologicamente os relatos, o que contraria a natureza caótica do transtorno³⁴⁷. Segundo pesquisas, as pessoas que realmente possuem o TDI tendem a não apresentar seus sintomas de maneira organizada ou intencional; em contraste, simuladores frequentemente exageram ou relatam os sintomas de maneira cronológica e organizada, o que é contrário à natureza caótica do transtorno dissociativo - isso torna a simulação identificável em alguns casos, sendo essa distinção entre os padrões de comportamento de indivíduos com TDI genuíno e simuladores é fundamental para um diagnóstico preciso e é discutida em várias literaturas forenses e psiquiátricas³⁴⁸.

Nos últimos anos, a internet e, especialmente, as redes sociais, têm tido um papel fundamental na disseminação de informações sobre saúde mental, sendo durante a pandemia de COVID-19, que esses temas ganharam ainda mais visibilidade, com conteúdos amplamente debatidos não só por profissionais da área, mas também por usuários comuns sem especialização no assunto³⁴⁹. Assim, a simulação de transtornos mentais, incluindo o TDI, ganhou novas

³⁴⁴ SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015. P. 34

³⁴⁵BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulacao**. 3. ed. Lisboa: Relógio D'agua, 1991.

³⁴⁶ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019., p. 5)

³⁴⁷ CHROEDER, Phillip K. Martin e Ryan W.. Challenges in Assessing and Managing Malingering, Factitious Disorder, and Related Somatic Disorders. **Psychiatric Times**, ., v. 10, n. 8, p. 1-1, out. 2015. Disponível em: <https://www.psychiatristimes.com/view/challenges-assessing-and-managing-malingering-factitious-disorder-and-related-somatic-disorders>. Acesso em: 23 out. 2024.

³⁴⁸ LETTIERI, Richard. Madness or Malingering? **Psychology Today**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, maio 2022. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/decoding-madness/202105/madness-or-malingering>. Acesso em: 12 set. 2024.

³⁴⁹GOECKING, Dandara; PEREIRA, Lilian. A compulsão do TikTok e a exibição de transtornos psicológicos. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 44., 2021, Virtual. **Anais Eletrônicos. P. 2**

dimensões, onde plataformas como TikTok popularizaram vídeos nos quais usuários "demonstram" múltiplas personalidades, frequentemente com o objetivo de engajar o público e gerar visualizações³⁵⁰.

Estudos recentes sugerem que a busca por atenção e validação social tem levado ao aumento de representações exageradas ou completamente fabricadas de transtornos mentais nessas plataformas, sendo esse fenômeno não apenas um reflexo do desejo de engajamento nas redes, mas também um reflexo das complexidades inerentes à cultura digital, onde a distinção entre realidade e simulação se torna cada vez mais difusa³⁵¹. Conforme Freud argumentou em sua análise da psicologia de massas, o comportamento de indivíduos em um contexto de massa tende a ser influenciado pelas emoções coletivas, o que, nas redes sociais, resulta na replicação de comportamentos sem uma análise crítica - essa "alma coletiva" digital amplifica a simulação, criando um espaço onde transtornos mentais são espetacularizados e explorados sem a devida responsabilidade ética³⁵².

A disseminação de informações distorcidas e a simulação de sintomas nas redes sociais complicam ainda mais o processo de diagnóstico clínico do TDI, visto que a confusão entre sintomas genuínos e simulados aumenta o desafio enfrentado pelos profissionais de saúde mental, que agora precisam lidar com a sobreposição de informações errôneas propagadas em plataformas digitais³⁵³. Essa situação contribui para a crescente dificuldade em estabelecer um diagnóstico correto, já que os pacientes podem estar inconscientemente imitando sintomas que foram amplamente divulgados e reproduzidos online³⁵⁴.

Dessa forma, torna-se imperativo que os sistemas de saúde mental e judiciário adotem uma postura mais crítica e investigativa ao avaliar alegações de TDI, especialmente em contextos jurídicos. A detecção precoce de simulação e o diagnóstico preciso são essenciais para garantir que as políticas judiciais e as intervenções clínicas sejam eficazes no tratamento de pacientes

³⁵⁰ MALAVÉ, Mayra Malavé. Saúde mental dos adolescentes no contexto digital da pandemia. **Fiocruz**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, out. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/saude-mental-dos-adolescentes-no-contexto-digital-da-pandemia>. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁵¹ GOECKING, Dandara; PEREIRA, Lilian. A compulsão do TikTok e a exibição de transtornos psicológicos. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 44., 2021, Virtual. **Anais Eletrônicos**. P. 9

³⁵² FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

³⁵³ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 23

³⁵⁴ CHROEDER, Phillip K. Martin e Ryan W.. Challenges in Assessing and Managing Malingering, Factitious Disorder, and Related Somatic Disorders. **Psychiatric Times**, ., v. 10, n. 8, p. 1-1, out. 2015. Disponível em: <https://www.psychiatristimes.com/view/challenges-assessing-and-managing-malingering-factitious-disorder-and-related-somatic-disorders>. Acesso em: 23 out. 2024.

com transtornos dissociativos autênticos, ao mesmo tempo em que protegem o sistema judicial de abusos relacionados à simulação.

5.2 ESTRATÉGIAS PARA COMBATER A SIMULAÇÃO DE TDI E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS

Como evidenciado anteriormente, o estudo da simulação de transtornos mentais, com especial atenção ao TDI, reveste-se de extrema importância no contexto forense, uma vez que interfere diretamente no correto julgamento de indivíduos e no cumprimento de suas penas, já que, a simulação, quando eficaz, pode induzir os peritos a conclusões equivocadas, prejudicando tanto o sistema de saúde mental quanto a administração da justiça³⁵⁵. Dados indicam que a simulação é uma prática recorrente, especialmente em ambientes prisionais e forenses, revelando que entre 45% a 56% dos indivíduos que buscam assistência psiquiátrica exageram ou simulam sintomas de transtornos mentais, incluindo o TDI³⁵⁶.

Dentre os transtornos mais comumente simulados, o TDI se destaca devido à subjetividade de seus sintomas, já que, indivíduos podem ser instruídos a relatar sintomas congruentes com o diagnóstico, obtendo informações facilmente acessíveis na internet, o que dificulta a diferenciação entre o transtorno genuíno e a simulação³⁵⁷. Pacheco e Silva sugerem que uma abordagem estratégica é necessária para expor a simulação, particularmente em casos de transtornos dissociativos, o que inclui induzir o simulador a acreditar no sucesso de sua farsa, para que ele inadvertidamente revele sintomas fabricados – dentro dessa abordagem, é aconselhável expressar surpresa diante de colegas sobre a ausência de certos sintomas da doença na presença do paciente e, a partir desse ponto, observa-se que o simulador começa a manifestar também esses sintomas, tentando enganar o técnico.³⁵⁸

No contexto forense, a *Structured Interview of Reported Symptoms* (SIRS) tem sido amplamente utilizada para a detecção de simulações de sintomas dissociativos, mas, embora

³⁵⁵ ALTAVILLA, E. **Psicologia judiciária: o processo psicológico e a verdade judicial**. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2007. P. 67

³⁵⁶ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016., p. 140)

³⁵⁷ ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Lisieux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016., p 334

³⁵⁸ ROVISNKI, Sônia Liane Reicher. Avaliação psicológica no contexto forense. In: BAPTISTA, Makilim Nunes; VILLEMOR-AMARAL, Anna Elisa de (Org.). **Compêndio de Avaliação Psicológica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018. p. 508

essa ferramenta se mostre eficaz em vários contextos, ela enfrenta limitações, especialmente quando confrontada com simuladores bem informados, que podem utilizar seu conhecimento prévio para manipular com sucesso o relato dos sintomas³⁵⁹. Pesquisas indicam que, em casos de TDI, onde os sintomas dissociativos são facilmente pesquisáveis online, a SIRS pode falhar em identificar inconsistências sutis, permitindo que simuladores sofisticados enganem o avaliador³⁶⁰.

Boysen e Van Bergen alertam para os riscos de confiar excessivamente no autorelato, especialmente em contextos forenses, onde o indivíduo tem incentivos externos para distorcer os resultados em benefício próprio. Nesse sentido, estudos sugerem que os médicos e avaliadores devem complementar o uso de testes tradicionais com outras ferramentas diagnósticas, como exames neuropsicológicos e biomarcadores, para evitar que simuladores bem informados enganem o sistema³⁶¹.

A simulação de sintomas dissociativos, como amnésia e múltiplas identidades, exige do perito uma análise criteriosa, pois essas manifestações são difíceis de serem desmascaradas sem o uso de exames e avaliações complementares³⁶², e para identificar são utilizados testes como o *Test of Memory Malingering* (TOMM) e o *Portland Digit Recognition Test* (PDRT)³⁶³. Entretanto, apesar dessas ferramentas serem amplamente reconhecidas, no cenário brasileiro ainda há carência desses instrumentos específicos e validados para o contexto forense nacional, o que compromete a eficácia das avaliações periciais e conseqüentemente, delicias em julgamentos³⁶⁴.

Merckelbach e Paithis apresentam evidências de que indivíduos que relatam amnésia dissociativa frequentemente exageram seus sintomas com a intenção de convencer os avaliadores de que possuem um transtorno mental genuíno - embora isso não invalide todas as alegações de amnésia dissociativa, essas devem ser recebidas com cautela³⁶⁵. Estudos indicam que a porcentagem de falsos positivos para o diagnóstico de TDI pode variar entre 10% e 30%,

³⁵⁹ BRAND, Bethany *et al.* Assessment of genuine and simulated dissociative identity disorder on the structured interview of reported symptoms. **Journal of Trauma & Dissociation**, Vol 7(1), 2006. pp. 63-85.

³⁶⁰ BRAND, Bethany *et al.* Assessment of genuine and simulated dissociative identity disorder on the structured interview of reported symptoms. **Journal of Trauma & Dissociation**, Vol 7(1), 2006. pp. 63-85.

³⁶¹ BOYSEN, G. A., VANBERGEN, A. Simulation of multiple personalities: A review of research comparing diagnosed and simulated dissociative identity disorder. **Clinical Psychology Review**, v. 34, n. 2014. P. 7

³⁶² WHITBOURNE, Susan Krauss; HALGIN, Richard P. Psicopatologia: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos. Porto Alegre: AMGH, 2015. p. 220

³⁶³ ANDROVANDI, C. et al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. **Revista Psicologia em foco**, v. 1, n. 1, p. 49-62, 2007.

³⁶⁴ ANDROVANDI, C. et al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. **Revista Psicologia em foco**, v. 1, n. 1, p. 49-62, 2007.

³⁶⁵ MERCKELBACH, H., PAITHIS, L. Why Trauma-Related Dissociation Is a Misnomer in Courts: a Critical Analysis of Brand *et al.* **Psychological injury and law**. 2018. P. 307

sendo fundamental o uso de estratégias de avaliação multidimensionais e, para reduzir vieses e erros no diagnóstico, recomenda-se o uso de diversas fontes de informação, incluindo relatórios de familiares, testes psicológicos e registros médicos, a fim de garantir a precisão no contexto forense e clínico³⁶⁶.

Essa escassez de ferramentas psicométricas específicas para o contexto forense brasileiro impede uma avaliação rigorosa da simulação, especialmente em casos complexos como o TDI, expondo o sistema judiciário a erros de julgamento, deixando-o vulnerável a fraudes, uma vez que os profissionais nem sempre dispõem dos recursos adequados para identificar simuladores habilidosos³⁶⁷. Essa demanda por aprimoramento e especialização está vinculada ao ganho secundário — e ilegítimo — que permeia as disputas jurídico-legais, o que intensifica a possibilidade de o indivíduo envolvido dissimular ou amplificar seus problemas em benefício de seus próprios interesses.³⁶⁸

O Código de Ética Médica (CEM), conforme estabelecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), impõe diretrizes rígidas sobre o sigilo médico, incluindo situações em que o profissional da saúde suspeita de crime, como no artigo 39 do CEM, que evidencia que o médico está proibido de revelar informações que possam expor o paciente a processos criminais, mesmo que haja suspeita de um delito. Essa norma visa proteger o direito do paciente à privacidade e garantir a confiança na relação médico-paciente, entretanto, a quebra do sigilo pode ser autorizada apenas em situações excepcionais, como risco iminente à vida de terceiros ou a pedido judicial formal³⁶⁹.

O CEM, em sua Resolução nº 2.217/2018, modificada pelas Resoluções 2.222/2018 e 2.226/2019, também coloca os médicos em uma posição delicada ao lidar com a simulação de doenças ou transtornos mentais. No entanto, mesmo sob essas circunstâncias, o médico deve manter a confidencialidade do paciente, agindo sempre em conformidade com as normas de

³⁶⁶ MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. *Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, v. 21, n. 2, 2019., p. 21-22)

³⁶⁷ MARTINS, L. H. B. *Simulação e Dissimulação na Perícia Psicológica Forense Instrumentos e Aspectos Conceituais*. Monografia (Especialização em Psicologia – Avaliação Psicológica) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 5

³⁶⁸ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* *Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea*. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 30

³⁶⁹ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* *Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea*. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 25

conduta profissional e respondendo apenas ao que for solicitado judicialmente, sem expor o paciente desnecessariamente³⁷⁰.

O Inventário Multifásico Minnesota de Personalidade (MMPI) e o Inventário Clínico Multiaxial de Millon (MCMI), são dois instrumentos utilizados no contexto forense para a análise de escalas de validação e de sinceridade, tendo como objetivo a avaliação da simulação de sintomas³⁷¹. Contudo, como evidencia Diego Bezerra Rodrigues et al. eles ou se encontram desatualizados ou não são adaptados ao contexto nacional, aumentando a vulnerabilidade do sistema judicial, resultando em decisões equivocadas e na possibilidade de que indivíduos simulando transtornos escapem da responsabilização penal³⁷².

Ferramentas como a *Dissociative Experiences Scale (DES)*, amplamente utilizada na triagem de sintomas dissociativos, devem ser aplicadas em conjunto com outras medidas diagnósticas e observações clínicas para garantir uma avaliação mais precisa, já que, como expõe Boysen e Van Bergen, sozinho, é possível que esse instrumento confunda simuladores com pacientes reais³⁷³. A formação dos profissionais deve incluir não apenas o uso de instrumentos psicométricos, mas também o desenvolvimento da habilidade de detectar inconsistências nos relatos e exageros nos sintomas, como alucinações dissociativas³⁷⁴.

Exames neurológicos mais avançados, como eletroencefalogramas (EEGs) e ressonância magnética funcional (fMRI), podem ser eficazes na diferenciação entre pacientes verdadeiros e simuladores³⁷⁵. Esse ponto é crucial, pois demonstra que, para evitar simulações, os clínicos e peritos devem recorrer a medidas mais objetivas e fisiológicas. Esses métodos sugerem que, enquanto alguns aspectos superficiais do TDI podem ser imitados, as características mais profundas e neurobiológicas do transtorno não podem ser replicadas por simuladores³⁷⁶.

³⁷⁰ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 20

³⁷¹ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, p. 134-145, abr./jun. 2016.,p. 142)

³⁷² RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016.,p. 142)

³⁷³ BOYSEN, G. A., VANBERGEN, A. Simulation of multiple personalities: A review of research comparing diagnosed and simulated dissociative identity disorder. **Clinical Psychology Review**, v. 34, n. 2014. P. 4

³⁷⁴ URZOLA, H. L.; ESCOBAR-CÓRDOBA, F.; FOLINO, J. O. La entrevista psiquiátrica del sujeto simulador. **Revista Colombiana de Psiquiatria**, Bogotá, v. 34, n. 1, p. 60-72, 2005

³⁷⁵ ROVINSKI, Sonia; REICHERT, Liane. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 23 ed. São Paulo: Editora Vetor, 2007. p. 342.

³⁷⁶ BOYSEN, G. A., VANBERGEN, A. Simulation of multiple personalities: A review of research comparing diagnosed and simulated dissociative identity disorder. **Clinical Psychology Review**, v. 34, n. 2014. P. 5

Helio Gomes expressa sua total confiança nos métodos propostos por Geo Salisbury, conhecidos como Quarto Grau (*Fourth Degree*), argumentando que para expor um impostor, especialmente um simulador de doença mental, o psiquiatra só precisa submetê-lo aos mesmos procedimentos de exame, observação e pesquisa utilizados com os pacientes mentalmente doentes em geral³⁷⁷. Ao seguir o método sistemático dos exames psiquiátricos e utilizando os recursos laboratoriais e de outras naturezas empregados nessas investigações, o psiquiatra certamente encontrará maneiras de diagnosticar a fraude.

No processo de avaliação de transtornos psiquiátricos, o diagnóstico diferencial surge como uma ferramenta metodológica crucial, permitindo a distinção entre diversas patologias³⁷⁸ que apresentam sinais e sintomas similares, eliminando algumas hipóteses diagnósticas até que se identifique a doença que melhor corresponde ao quadro clínico do paciente³⁷⁹. No caso do TDI, isso é particularmente desafiador, dado que os sintomas dissociativos podem ser confundidos com os de outras condições, como depressão, esquizofrenia e demência³⁸⁰. Além disso, o diagnóstico diferencial de simulação deve incluir a consideração de pseudo-simulação³⁸¹,

³⁷⁷ ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em Portugal. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022. p. 67.)

³⁷⁸ Conforme aconselham Alozai e McPherson (ALOZAI, U.U.; MCPHERSON, P.K. *Malingering*. StatPearls Publishing: jan 2020), primeiramente, é necessário descartar as seguintes patologias ou transtornos:

a) Doenças orgânicas: as causas físicas podem influenciar ou ser confundidas com tentativas de simulação;
 b) Transtorno conversivo: investigar a presença de possíveis fatores de estresse e os benefícios associados;
 c) Transtorno factício: distinguir entre ganho primário e ganho secundário/externo. Exemplos principais incluem a Síndrome de Munchausen (onde o indivíduo provoca deliberadamente sua própria doença para obter atenção) e a Síndrome de Munchausen por Procuração (quando, por exemplo, a mãe induz sintomas no filho para atrair a atenção da equipe médica);

d) Hipocondria: refere-se ao medo intenso de estar acometido por uma doença grave. Indivíduos hipocondríacos podem apresentar transtornos psiquiátricos concomitantes, como depressão ou transtorno do pânico;

e) Transtorno de sintomas somáticos (ou somatoformes): ocorre quando sintomas emocionais se manifestam como sintomas físicos, um processo conhecido como “somatização,” que afeta a funcionalidade orgânica a ponto de impedir que o indivíduo desempenhe suas atividades de maneira plena;

f) Psicose/esquizofrenia: caracterizados principalmente por perturbações graves do pensamento;

g) Transtorno depressivo e transtorno bipolar (mania): condições psiquiátricas comuns que também podem incluir episódios de simulação por parte dos indivíduos;

h) Transtorno dissociativo: geralmente se manifesta após traumas, apresentando intrusões involuntárias na consciência e no comportamento, além de comprometimento na capacidade de acessar e controlar funções mentais habitualmente de fácil controle.

³⁷⁹ DALGARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed. 2019

³⁸⁰ DALGARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed. 2019

³⁸¹ Na pseudo-simulação, o paciente acredita, conscientemente, que está no controle dos sintomas, mas, na verdade, é o verdadeiro portador do transtorno. (ex.: um indivíduo psicótico que finge ser psicótico)

transtornos factícios³⁸² e transtornos conversivos³⁸³, sendo fundamental a avaliação cuidadosa do contexto e da motivação do paciente³⁸⁴.

O DSM-5 alerta que é recomendável suspeitar de simulação quando ocorre a combinação de qualquer dos seguintes elementos: a) o indivíduo é avaliado em um contexto médico-legal (por exemplo, quando um advogado encaminha o sujeito para avaliação médica ou o próprio sujeito busca atendimento enquanto há litígios ou acusações pendentes); b) existe uma incongruência evidente entre o nível de "estresse" ou incapacidade relatado pelo indivíduo e os achados e observações objetivas; c) observa-se falta de colaboração durante o processo diagnóstico e/ou descumprimento do regime terapêutico prescrito; d) há presença de transtorno de personalidade antissocial (TPAS).³⁸⁵

A questão da simulação de transtornos mentais em contextos forenses, como o Transtorno Dissociativo de Identidade TDI, representa um desafio crescente, tanto pela dificuldade de identificação quanto pela falta de normatividade no Brasil³⁸⁶. O aumento de estudos e publicações internacionais, como observado por Taylor, Frueh, e Asmundson, aponta para um número crescente de casos em que indivíduos tentam manipular avaliações médicas e psicológicas para escapar de punições legais; contudo, no Brasil, a ausência de regulamentação específica e de mecanismos eficientes para lidar com simulações aumenta a insegurança

³⁸² A distinção entre Simulação e Transtorno Factício, conforme o DSM-5, reside nas motivações subjacentes apresentadas pelos indivíduos. Na Simulação, a motivação ou os incentivos são de natureza externa e indicam uma recompensa clara, como em situações de avaliação pericial ou quando o sujeito busca ser exonerado de certas responsabilidades. Já no Transtorno Factício, a motivação é de origem interna e, frequentemente, permanece implícita ou obscura. (RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. *Estudos de Psicologia*, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016.p. 139)

³⁸³ SADOCK, B. J. Outras Condições que podem ser foco de atenção clínica. In: SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11 ed. Porto Alegre: Artmed, 2017. P. 815 sugere alguns fatores que auxiliam na diferenciação entre simulação e transtorno conversivo:

a) na simulação, os indivíduos têm maior probabilidade de aparentar suspeita, não cooperarem, estarem distante e serem pouco afáveis. Já os portadores de transtorno conversivo costumam ser mais afáveis, cooperativos, simpáticos, confiáveis e demonstrarem apego;
 b) simuladores tentam evitar avaliações diagnósticas e recusam o tratamento recomendado, enquanto os pacientes com transtorno conversivo tendem a acolher a avaliação e o tratamento em “busca de uma resposta”;
 c) é provável que simuladores recusem oportunidades de emprego destinadas a contornar a sua deficiência. Pacientes com transtorno conversivo, provavelmente, as aceitarão;
 d) na simulação, há maior probabilidade de fornecer descrições, extremamente, detalhadas e exatas de eventos que precipitaram a “doença”. Pacientes com transtorno conversivo têm mais chances de relatar lacunas na história, imprecisões e excentricidades.

³⁸⁴ FIRST, M. B. **Manual de diagnóstico diferencial do DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2019. P. 334

³⁸⁵ Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5a edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014. P. 724

³⁸⁶ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. *Estudos de Psicologia*, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016. P. 139

jurídica, pois o sistema forense permanece vulnerável a fraudes que comprometem a justiça e a aplicação de penas³⁸⁷.

5.3 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA SIMULAÇÃO DE TDI NO PROCESSO PENAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA

Como visto anteriormente, a simulação de transtornos mentais, como o Transtorno Dissociativo de Identidade, no âmbito do processo penal brasileiro, apresenta desafios significativos para a administração da justiça. A possibilidade de réus alegarem transtornos psiquiátricos para evitar a responsabilização criminal e obter o reconhecimento de inimputabilidade ou semi-imputabilidade, conforme previsto no art. 26 do Código Penal, coloca em risco a integridade do sistema³⁸⁸.

Moacyr Benedicto de Souza observa que o Código Penal e a Lei de Contravenções Penais contêm diversos artigos que abordam a simulação como conduta criminosa, incluindo a simulação de autoridade para celebração de casamento (art. 238, CP), a simulação de casamento (art. 239, CP), o estelionato (art. 171, CP) e a simulação de qualidade de funcionário (art. 45 da Lei de Contravenções Penais), etc³⁸⁹. No entanto, o autor destaca que, embora o Código Penal trate de transtornos mentais reais para fins de atenuação de pena, não há qualquer previsão específica para punir a simulação de tais condições.

Essa lacuna normativa abre caminho para potenciais fraudes, uma vez que o comportamento simulador pode influenciar o julgamento dos réus, levando à falsa conclusão de que seriam incapazes de responder por seus atos³⁹⁰. O sistema, assim, torna-se vulnerável à manipulação, o que gera um impacto negativo na credibilidade da justiça criminal.

³⁸⁷ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de; FARIAS, Arethusa Eire Moreira de; AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen. Simulação de sintomas e transtornos mentais: uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. *Estudos de Psicologia*, [S.L.], v. 21, p. 1-1, jan. 2016. GN1 Sistemas e Publicacoes Ltd.. <http://dx.doi.org/10.5935/1678-4669.20160014>.

³⁸⁸ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de; FARIAS, Arethusa Eire Moreira de; AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen. Simulação de sintomas e transtornos mentais: uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. *Estudos de Psicologia*, [S.L.], v. 21, p. 1-1, jan. 2016. GN1 Sistemas e Publicacoes Ltd.. <http://dx.doi.org/10.5935/1678-4669.20160014>.

³⁸⁹ SOUZA, Moacyr Benedicto de. *Mentira e simulação em psicologia judiciária penal*. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023, p.101)

³⁹⁰ ROVISNKI, Sônia Liane Reicher. Avaliação psicológica no contexto forense. In: BAPTISTA, Makilim Nunes; VILLEMOR-AMARAL, Anna Elisa de (Org.). *Compêndio de Avaliação Psicológica*. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.. p. 508

Enquanto o direito penal brasileiro carece de previsões normativas específicas sobre a simulação de transtornos mentais, o direito civil e processual civil oferecem um contraste notável. O art. 167 do Código Civil estabelece que os atos simulados são nulos, enquanto o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 430, regulamenta, de forma clara, a falsidade de provas e atos processuais, especialmente no que tange a depoimentos e documentos falsos.

Essa lacuna é especialmente crítica no campo penal, em que a simulação pode comprometer o julgamento de crimes graves, e a ausência de uma normatização específica nesse contexto é problemática, uma vez que o réu, ao simular transtornos mentais, pode manipular o processo para escapar da condenação de algo que cometeu conscientemente³⁹¹.

Em contraste com o direito civil e processual civil, áreas do direito em que a simulação é tratada de forma rigorosa, no Regimento Interno dos Estabelecimentos Penais (RIEP), a simulação de doenças é classificada como uma falta leve, conforme seu art. 118³⁹². No contexto disciplinar, essa classificação pode parecer razoável, uma vez que a simulação geralmente visa evitar obrigações internas menores; no entanto, essa abordagem subestima o impacto mais amplo da simulação de transtornos mentais no contexto do processo penal e prisional³⁹³.

A simulação de doenças no sistema prisional não apenas sobrecarrega os serviços médicos e administrativos, mas também pode criar uma cultura de manipulação de recursos, em que detentos simulam condições de saúde para evitar obrigações diárias, como o trabalho prisional ou a participação em programas de reabilitação, utilizando indevidamente recursos limitados, tanto médicos quanto administrativos³⁹⁴. Em larga escala, isso compromete a disciplina interna e favorece a indisciplina generalizada, já que o sistema é forçado a alocar tempo e recursos para tratar problemas de saúde inexistentes, em detrimento dos detentos que realmente necessitam de assistência³⁹⁵.

³⁹¹ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 123

³⁹² Art. 118 - São faltas disciplinares leves:

(...)

XI. simular doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigação;

³⁹³ AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021. P. 123

³⁹⁴ FREITAS, Hebert. Nemo Tenetur se Detegere: tudo o que você precisa saber. **Síntese Criminal.** ., p. 1-1. jan. 2024. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/nemo-tenetur-se-detegere-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 06 set. 2024. <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169157/001048160.pdf>

³⁹⁵ FREITAS, Hebert. Nemo Tenetur se Detegere: tudo o que você precisa saber. **Síntese Criminal.** ., p. 1-1. jan. 2024. Disponível em: <https://sintesecriminal.com/nemo-tenetur-se-detegere-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 06 set. 2024. <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169157/001048160.pdf>

Essa abordagem simplista ignora o impacto real que tais simulações podem ter, especialmente em audiências e julgamentos criminais, onde a indução ao erro judicial pode comprometer gravemente a administração da justiça e, ao ser vista como uma prática de baixo impacto, essa conduta pode criar um precedente que incentiva a proliferação de casos similares, gerando um movimento crescente de utilização dessa estratégia em tribunais para manipular sentenças e decisões judiciais. Sem uma regulamentação penal mais robusta, capaz de tipificar e punir adequadamente essas simulações, o sistema judicial pode enfrentar um aumento expressivo de fraudes processuais, o que comprometeria ainda mais sua integridade e eficiência³⁹⁶.

Diante da ausência de uma normatização específica que trate da simulação de transtornos mentais no Código Penal brasileiro, foram examinados dois artigos que, de alguma forma, abordam o falso testemunho ou a manipulação processual em contextos penais. O objetivo dessa análise foi verificar se essas disposições poderiam ser aplicadas para enquadrar a prática de simulação, a fim de mitigar esse vácuo normativo, buscando uma interpretação que permita uma resposta jurídica mais adequada às simulações de doenças mentais no âmbito judicial.

O primeiro é o art. 342 do Código Penal, que trata da falsidade de testemunhos, peritos e intérpretes, punindo aqueles que fazem declarações falsas ou ocultam a verdade no processo judicial. No entanto, esse artigo não poderia ser aplicado de forma análoga ao réu, uma vez que o sistema penal brasileiro assegura ao acusado o direito à autodefesa e à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), diferente dos peritos e das testemunhas³⁹⁷.

Vladimir Aras opina que:

O ordenamento jurídico brasileiro premia a verdade e repudia a mentira. Embora não seja crime mentir em sua própria defesa, a mentira do réu (diferentemente do seu silêncio) pode ser considerada em seu desfavor, retirando a credibilidade da tese defensiva, assim como pode redundar no reconhecimento de conduta social ou personalidade antiética, no exame dos requisitos subjetivos dos institutos regulados nos arts. 44, inciso III (substituição de pena), 59, inciso II (cálculo da pena-base), e 77, inciso II (sursis), do Código Penal, e no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (suspensão condicional do processo). Mais adiante: “Não se quer tipificar a mentira do réu. Não se pretende que o acusado mendaz possa vir a ser condenado por falso testemunho. Isso é desnecessário e desproporcional. Mas quer-se fazer ver que o réu não tem o direito ou a faculdade de enganar, iludir ou fraudar o processo, seja por mentiras documentais ou por mentiras verbais. Tem o acusado o direito de silenciar e isso é suficiente para a sua defesa, pois conclusão adversa alguma pode ser extraída daí. Se mentir e ficar evidenciado, por ocasião da sentença, que o réu teve a intenção de

³⁹⁶ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016., p. 145)

³⁹⁷FREITAS, Hebert. Nemo Tenetur se Detegere: tudo o que você precisa saber. **Síntese Criminal**. ., p. 1-1. jan. 2024. Disponível em: <https://sintescriminal.com/nemo-tenetur-se-detegere-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 06 set. 2024.

malbaratar o desfecho do processo e tumultuá-lo com inverdades, para impedir a justa solução da causa (que pode ser a condenação), esse seu comportamento processual deverá ser levado em conta pelo juiz, segundo sua livre convicção motivada³⁹⁸.

Ferrajoli completa evidenciando que:

O princípio *nemo tenetur se detegere* é a primeira máxima do garantismo processual acusatório e dela se seguem, como corolários, além do direito ao silêncio, a faculdade de o imputado faltar com a verdade em suas respostas³⁹⁹.

Os autores concluem, portanto que, embora o réu tenha o direito de se defender, a prática de omitir informações ou manipular verdades pode influenciar de forma negativa a avaliação judicial, especialmente quando seu objetivo é comprometer a integridade do processo⁴⁰⁰; sendo desproporcional e sem necessidade, desse modo, a tipificação desse ato em julgamentos⁴⁰¹. De outro lado, percebe-se a impossibilidade jurídica de efetuar a analogia *in malam partem*, posto que acarretaria violação ao princípio da legalidade.

Ao considerar a complexidade e as implicações envolvidas no Transtorno Dissociativo de Identidade (TDI), fica evidente que a simulação desse transtorno não configura meramente uma estratégia de autodefesa; ao contrário, trata-se de uma tentativa de atribuição de falsa identidade no contexto do cometimento de um crime. Em outras palavras, o direito à autodefesa, embora seja uma garantia constitucional, deve ser exercido dentro de parâmetros legais, respeitando não apenas o interesse individual do réu, mas também o interesse coletivo de preservação da integridade da justiça e, quando o réu simula um quadro de TDI, ele atenta contra a dignidade da justiça, a qual se fundamenta na busca pela verdade material.

Essa argumentação tem embasamento na Súmula 522 do STJ, que evidencia que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa." Esse entendimento sublinha que, mesmo em contextos de autodefesa, o réu não pode recorrer a meios fraudulentos – como induzir a máquina estatal ao erro criando uma

³⁹⁸ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023;., p. 101)

³⁹⁹ RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Géssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, abr./jun. 2016. p. 145)

⁴⁰⁰ QUEIROZ, Paulo de Souza. Princípio da não autoincriminação. **Emporio do Direito**. , p. 1-1. mar. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-nao-autoincriminacao>. Acesso em: 23 set. 2024.

⁴⁰¹ QUEIROZ, Paulo de Souza. Princípio da não autoincriminação. **Emporio do Direito**. , p. 1-1. mar. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-nao-autoincriminacao>. Acesso em: 23 set. 2024.

identidade fictícia –, não devendo, desse modo, invocar a autodefesa para justificar o uso deliberado de falsidades com o objetivo de evitar a responsabilização penal ou obter vantagens processuais indevidas, aspectos serão discutidos em maior profundidade a seguir.

O art. 347 do Código Penal⁴⁰² prevê punição de qualquer ato destinado a alterar o curso do processo judicial por meio de simulação ou falsificação, incluindo mudanças artificiais no estado de lugares, objetos ou pessoas; assim, a prática se caracteriza pela intenção de induzir ao erro o juiz ou perito, com o objetivo de obter uma vantagem indevida no processo⁴⁰³. O sujeito passivo primário desse delito é o Estado, dado que a fraude processual, ao ser caracterizada, aciona desnecessariamente o aparato judicial, impondo custos ao Estado de maneira intencional e dolosa⁴⁰⁴. A vítima secundária é a parte adversa — o indivíduo contra quem são dirigidas alegações falsas, a quem são atribuídos fatos inverídicos, e que sofre prejuízo em decorrência da conduta do autor⁴⁰⁵.

A simulação do Transtorno Dissociativo de Identidade no processo penal representa um significativo desperdício de tempo e recursos públicos, comprometendo a eficiência do sistema judiciário, visto que, a instauração de procedimentos como perícias, produção de contraprovas e a análise de pareceres médicos, que seriam desnecessários em um cenário de lealdade processual, sobrecarrega não apenas o caso em questão, mas todo o sistema de justiça. Essa prática de fraude processual resulta em um expressivo ônus financeiro ao Estado, que deve mobilizar equipes médicas, psiquiátricas e judiciais para a realização de avaliações detalhadas, prejudicando outros processos que, de fato, necessitam da intervenção judicial – o que contribui para o agravamento da ineficiência e morosidade do sistema judiciário, impactando negativamente a prestação jurisdicional.

Dessa forma, toda tentativa de distorcer os fatos, como ocorre na simulação de uma condição psiquiátrica, configura uma grave violação à justiça, comprometendo o equilíbrio inerente entre

⁴⁰² Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

⁴⁰³ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.p. 1026

⁴⁰⁴ Por exemplo, contratação de peritos forenses para a análise do suporte transtorno mental e o atraso no curso do processo de forma proposital; gastos ambulatoriais ou clínicos do Estado caso a pessoa consiga enganar de fato e seja considerada inimputável por transtorno mental.

⁴⁰⁵ DOMINGOS, Letícia Fernandes (ed.). Fraude processual: crime da pessoa que tenta, de forma ardisosa, induzir o juiz ou perito a erro. **Jusbrasil**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraude-processual-crime-da-pessoa-que-tenta-de-forma-ardilosa-induzir-o-juiz-ou-perito-a-erro/716504332>. Acesso em: 12 set. 2024.

as funções da defesa e da acusação, constituindo uma instrumentalização indevida do processo penal, utilizada para fins ilícitos e contrários aos princípios de lealdade processual. Tal conduta atenta diretamente contra a dignidade do Estado em sua função primordial de aplicação equitativa e imparcial da lei, subvertendo a ordem jurídica e fragilizando a credibilidade das instituições judiciais.

A discussão se o artigo acima poderia ser aplicado no caso de simulações de transtornos mentais pode suscitar dúvidas quanto à possibilidade de constituir uma analogia *in malam partem* – quando a interpretação de uma norma é estendida de modo a prejudicar o réu em casos que não estão expressamente previstos na legislação – prática vedada no direito penal brasileiro, já que a relação do estado de lugar, coisa ou pessoa, é taxativa, não podendo ser ampliada⁴⁰⁶. Este artigo foi originalmente pensado para abarcar situações de fraude material, como a alteração de provas físicas ou da cena de um crime, assim, a tentativa de aplicá-lo à simulação de transtornos mentais, que é uma fraude de natureza psiquiátrica e não física, poderia ser vista como uma extensão inadequada desse conceito.

No entanto, se houver uma intenção clara e deliberada de induzir ao erro o juiz ou perito por meio da simulação de uma condição mental, pode-se argumentar que tal conduta configura uma forma legítima de inovação do estado de pessoa, sendo esse previsto no artigo, não havendo, portanto, analogia prejudicial ao réu. Desse modo, a caracterização dessa simulação como fraude processual depende da comprovação da intenção de enganar e da efetiva indução ao erro, aspectos que devem ser cuidadosamente avaliados à luz de cada caso concreto⁴⁰⁷.

De todo modo, importante salientar que, mesmo com essa análise da possibilidade de aplicação deste artigo, não é certo que todos os tribunais irão concordar, já que não há muitas discussões sobre o assunto específico, muito menos jurisprudência consolidada sobre o assunto. Assim, retoma-se a discussão da necessidade de uma previsão legal clara para lidar com essa prática no contexto penal com fim de obter maior segurança jurídica e conter abusos em relação à essa prática arditosa.

O processo penal não se limita à mera resolução de conflitos, mas representa um instrumento essencial para a aplicação justa e equânime das leis, em conformidade com a busca pela verdade

⁴⁰⁶ DOMINGOS, Leticia Fernandes (ed.). Fraude processual: crime da pessoa que tenta, de forma arditosa, induzir o juiz ou perito a erro. **Jusbrasil**, v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fraude-processual-crime-da-pessoa-que-tenta-de-forma-arditosa-induzir-o-juiz-ou-perito-a-erro/716504332>. Acesso em: 12 set. 2024.

⁴⁰⁷ SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023;, p. 101)

material e, nesse contexto, a simulação do TDI configura uma grave violação do dever ético do acusado de colaborar com o sistema de justiça, uma vez que se utiliza de um diagnóstico falso ou fabricado com o intuito de induzir em erro os órgãos judiciais competentes. Tal conduta faz com que o réu extrapole o exercício legítimo de sua defesa, adotando uma postura ativa de má-fé, visando manipular juízes e peritos, comprometendo a confiança recíproca que deve existir entre as partes envolvidas e violando os princípios fundamentais que norteiam o funcionamento do Judiciário – como o da Moralidade Administrativa, o da Verdade Real (ou material) e o da Lealdade Processual, por exemplo.

O Estado, que deve atuar como um árbitro imparcial na aplicação da lei, pode ser induzido a erro e levado a proferir decisões dissociadas da verdade material dos fatos e, a simulação do TDI pode desvirtuar o processo penal, transformando-o em um instrumento de fraude, no qual o verdadeiro objetivo da justiça é obscurecido pelas “estratégias” do réu. Assim, a simulação de TDI não deve ser considerada uma mera estratégia de defesa, mas sim uma conduta de elevada reprovabilidade, pois implica a manipulação deliberada do sistema judicial, induzindo ele a erro.

Nessa lógica, tal prática deve ser rigidamente combatida, uma vez que sua permissividade cria precedentes perigosos, incentivando o uso de diagnósticos psiquiátricos falsos para escapar da responsabilização penal. Ademais, essa conduta compromete o trabalho dos profissionais da saúde mental, que podem ser instrumentalizados em uma estratégia criminosa, prejudicando sua credibilidade e a legitimidade de seus laudos periciais.

Em uma análise comparativa, países como os Estados Unidos, tratam a simulação de transtornos mentais frequentemente como uma forma de obstrução de justiça, o que pode resultar em penalidades agravadas, conforme exemplificado no caso *U.S. v. Bowling*, em que o réu tentou simular sintomas de mutismo, retardando o andamento do processo por mais de um ano – julgamento, ficou demonstrado que essa simulação deliberada tinha como objetivo manipular o sistema judicial, o que levou à aplicação de uma agravante de obstrução de justiça na sua sentença⁴⁰⁸. O tribunal considerou que a simulação de incapacidade mental, ao tentar iludir o processo, constituía um claro desvio da justiça e, portanto, uma infração grave que justificava uma pena maior⁴⁰⁹.

⁴⁰⁸BROWN, Emily; PILEGGI-VALLEEN, Brie. Malingering and sentence enhancement. *The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law*, v. 49, i. 2, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://jaapl.org/content/49/2/277>. Acesso em: 04 set. 2024.

⁴⁰⁹UNITED STATES v. Bowling. *Casetext*. Disponível em: <https://casetext.com/case/us-v-bowling-13>. Acesso em: 01 nov. 2024.

Na Alemanha, o tratamento da fraude processual está fundamentado em dispositivos legais como o §263 e §343 do Código Penal Alemão (StGB) – §263 trata de fraudes em geral, abordando condutas que envolvem a obtenção de vantagens ilícitas mediante falsificações, omissões ou manipulações de informações e o §343 StGB foca na fraude dentro de procedimentos judiciais, punindo ações que tentem desviar o curso da justiça, como a falsificação de provas ou manipulação de fatos para enganar o tribunal⁴¹⁰. Embora esses dispositivos não abordem diretamente a simulação de transtornos mentais, casos em que o réu simula uma condição psiquiátrica para influenciar o resultado de um julgamento podem ser enquadrados como fraude processual, desde que fique comprovada a intenção de induzir o tribunal ao erro, garantindo, portanto, que tanto fraudes materiais quanto psicológicas sejam adequadamente sancionadas quando visam distorcer o curso da justiça⁴¹¹.

No Reino Unido, a simulação de doenças mentais pode ser enquadrada como fraude no âmbito penal, principalmente em casos que envolvem o sistema previdenciário ou a justiça criminal. A legislação britânica, por meio do *Fraud Act 2006*, prevê punições rigorosas para qualquer tentativa de obter benefícios financeiros ou evitar processos judiciais por meio de, por exemplo, falsas alegações de incapacidade mental⁴¹². Quando essa prática é detectada, pode resultar em severas sanções, incluindo penas de prisão de até 10 anos, dependendo da gravidade do ato fraudulento e das suas consequências.

O *Crown Prosecution Service (CPS)* também oferece diretrizes específicas para a persecução de suspeitos com transtornos mentais, indicando que, mesmo em casos em que transtornos mentais são alegados, o processo pode seguir normalmente se houver evidências de que o réu agiu com intenção deliberada de enganar e manipular o processo judicial⁴¹³. Assim, embora a saúde mental possa influenciar na fase de sentenciamento, a fraude baseada em simulação de condições mentais, especialmente quando usada para fraudar benefícios sociais, é severamente tratada pela legislação britânica.

Observa-se, portanto, que em análise comparativa, o Brasil peca em regulamentação específica para simulações de transtornos mentais – ou em dispositivos que abarcam de maneira mais clara

⁴¹⁰LEWIK. **Fraud – Section 263 German Criminal Code.** Disponível em: <<https://www.lewik.org/term/15791/fraud-section-263-german-criminal-code/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁴¹¹LEWIK. **Fraud – Section 263 German Criminal Code.** Disponível em: <<https://www.lewik.org/term/15791/fraud-section-263-german-criminal-code/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁴¹²SENTENCING COUNCIL. **Fraud. Magistrates' Court Sentencing Guidelines.** Disponível em: <<https://www.sentencingcouncil.org.uk/offences/magistrates-court/item/fraud/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

⁴¹³JUDICIARY OF ENGLAND AND WALES. **Guidelines for sentencing offenders with mental disorders.** Sentencing Council. Disponível em: <<https://www.judiciary.uk/guidance-and-resources/guidelines-for-sentencing-offenders-with-mental-disorders-published-by-sentencing-council/>>. Acesso em: 01 nov. 2024.

e certa esse tipo de “estratégias de defesa”. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, uma vez que os magistrados e peritos psiquiátricos precisam lidar com a complexidade do diagnóstico de TDI sem o apoio de diretrizes legais adequadas. A falta de parâmetros legais para avaliar simulações desse tipo prejudica a celeridade processual e a confiabilidade das decisões judiciais.

Desse modo, o ato de má-fé em simular um transtorno psíquico, em que o réu não busca apenas exercer sua defesa, mas enganar deliberadamente o sistema judiciário, induzindo ele ao erro, evidencia um agir de forma premeditada, com o intuito exclusivo de evitar a condenação ou reduzir a gravidade da sanção penal a ser imposta. Nesse sentido, é evidente que a simulação de TDI no âmbito processual penal deve ser caracterizada como uma grave forma de fraude processual, ultrapassando o mero exercício legítimo do direito de defesa e adentrando no campo da má-fé e da deslealdade processual, diante do prejuízo não só para regular andamento processual e a eficiência da justiça, mas também no comprometimento da busca pela verdade real e a paridade de armas entre as partes.

Dada sua alta reprovabilidade ética e os danos causados ao funcionamento do sistema de justiça, a simulação deve ser rigidamente reprimida, mas, enquanto não há propostas legislativas para a criação direta desta prática, o réu que incorre em grave violação dos princípios que regem o processo penal, merece a devida responsabilização por fraude processual, conforme previsto no artigo 347 do Código Penal.

6 CONCLUSÃO

A presente monografia teve como desenvolvimento uma análise cuidadosa e interdisciplinar sobre o conceito de culpabilidade no Direito Penal brasileiro, destacando os complexos desafios teóricos e práticos que surgem ao se avaliar a responsabilidade penal de indivíduos diagnosticados com alguns transtornos, em especial o TDI. Este transtorno – por sua natureza dissociativa e pela presença de múltiplas identidades ou estados de personalidade que se alternam de forma autônoma – traz uma série de problematizações à aplicação do princípio da culpabilidade já que, ao exercer a função de limitar a ação punitiva do Estado e garantir que apenas aqueles dotados de plena capacidade de compreensão e autodeterminação sejam responsabilizados criminalmente, o sistema jurídico brasileiro, revela-se inadequado para aplicar este conceito, expondo uma série de lacunas teóricas e operacionais que comprometem a coerência e precisão das decisões judiciais e afetam diretamente a segurança jurídica.

Este trabalho evidenciou as múltiplas complexidades que caracterizam os transtornos mentais, com ênfase no TDI, e como a falta de pesquisas aprofundadas, tanto na área da saúde quanto no campo jurídico, pode prejudicar os direitos fundamentais de pessoas diagnosticadas com esses transtornos. A ausência de um arcabouço teórico e normativo adequado não apenas deixa desprotegidos os direitos dos portadores de TDI – que muitas vezes enfrentam estigmatizações e incompreensões – mas também pode contribuir para que indivíduos de má-fé explorem essa lacuna para manipular o sistema judicial, promovendo fraudes e enganos que colocam em risco a integridade da justiça penal; necessitando, desse modo, de estudos mais detalhados e rigorosos sobre a interação entre transtornos mentais e responsabilização penal.

Um instrumento amplamente utilizado para avaliar experiências dissociativas, incluindo sintomas característicos do TDI, é o questionário *Dissociative Experiences Scale* (DES). Esse instrumento desempenha um papel fundamental ao fornecer uma ferramenta inicial para triagem de sintomas dissociativos, permitindo que clínicos e peritos identifiquem padrões comportamentais e psicopatológicos que podem sugerir a presença de transtornos dissociativos. No entanto, embora o DES seja útil para avaliar dissociação, ele não é infalível, já que, como evidenciado anteriormente, em casos de simulações sofisticadas e bem executadas, indivíduos podem manipular suas respostas para imitar sintomas dissociativos, comprometendo, assim, a confiabilidade do diagnóstico – o que ressalta a limitação do DES como ferramenta isolada e evidencia a necessidade de uma análise clínica mais profunda e integrada, que combine outros métodos e instrumentos diagnósticos para validar a autenticidade dos sintomas apresentados.

Exemplos de casos judiciais, como *State v. Darnall* e *State v. Jones*, ilustram as dificuldades enfrentadas pelo Judiciário na aceitação do TDI como excludente de culpabilidade. Em *Darnall*, o tribunal optou por não eximir o réu da responsabilidade, mesmo diante de uma defesa baseada no TDI, alegando que a simples presença de múltiplas identidades não anulava a capacidade de entendimento do ato. Já em *Jones*, o tribunal rejeitou uma defesa similar, ainda que a perícia tivesse constatado uma possível incapacidade parcial do réu de discernir o certo do errado devido à dissociação – evidenciando a relutância dos tribunais em reconhecer diagnósticos dissociativos como excludentes sem evidências concretas.

O TDI, em particular, apresenta desafios, uma vez que sua estrutura dissociativa, marcada pela alternância de identidades com diferentes graus de consciência e controle sobre os atos, complexifica a individualização da pena, um dos princípios fundamentais da justiça, já que ela visa adequar a sanção às circunstâncias pessoais do agente e à gravidade do delito cometido. Entretanto, no caso de um indivíduo com TDI, onde coexistem diferentes identidades que podem variar quanto à capacidade de compreensão e autodeterminação, a atribuição de responsabilidade penal se torna extraordinariamente paradigmática, visto que a indagação acerca de qual "identidade" deve ser responsabilizada pelo ato ilícito assume uma relevância ética e jurídica profunda, pois o Direito Penal brasileiro, em sua estrutura atual, não oferece resposta clara para essa questão, limitando-se a uma visão unitária do sujeito, não separando o corpo de sua psique. Assim, essa multiplicidade de identidades levanta questões substanciais sobre a real capacidade de controle e de discernimento do agente, tornando a aplicação da pena extremamente desafiadora, uma vez que diferentes identidades podem não possuir o mesmo nível de envolvimento ou de compreensão do ato.

A questão da individualização da pena em casos de TDI representa, portanto, um dos maiores questionamentos do Direito Penal, especialmente devido à complexidade de lidar com múltiplas identidades que coexistem dentro de um mesmo indivíduo – cada uma com consciência própria e noções de moralidade própria. Essa situação exige não apenas uma abordagem jurídica inovadora, mas também um arcabouço teórico e prático, respaldado por estudos aprofundados nas áreas da saúde mental e do direito, já que as duas disciplinas são de extrema importância em um julgamento e decisão final em um processo.

No entanto, a escassez de pesquisas específicas no Brasil sobre a relação entre transtornos dissociativos e responsabilidade penal deixa o sistema jurídico sem diretrizes adequadas para lidar com a individualização da pena nesses casos, não possuindo uma base científica sólida e um entendimento jurídico claro desse contexto, sem soluções eficazes para abordar a questão,

perpetuando incertezas e comprometendo a um processo justo. Desse modo, evidencia-se a necessidade urgente de investimentos em pesquisas interdisciplinares que possam fundamentar a criação de normas e protocolos especializados, permitindo que o sistema penal ofereça uma resposta justa e proporcional diante da complexidade inerente ao TDI.

Além disso, a ausência de uma estrutura que permita avaliações periciais detalhadas e contínuas em transtornos complexos revela uma fragilidade no sistema processual penal brasileiro, já que, sem um acompanhamento adequado e prolongado, o risco de simulação aumenta substancialmente, comprometendo a eficácia e a segurança jurídica das decisões judiciais. Essa fragilidade é particularmente crítica no contexto do TDI, onde a linha entre uma manifestação genuína do transtorno e uma simulação deliberada pode ser tênue e, ao reduzir o tempo de observação e limitar a possibilidade de uma avaliação profunda, o sistema processual abre espaço para diagnósticos imprecisos e potenciais injustiças.

Assim, a implementação da Política Antimanicomial do CNJ, sem as devidas estruturas substitutivas para os antigos estabelecimentos asilares, representa uma mudança normativa que, embora busque a humanização e a inclusão, deixa o sistema processual vulnerável. Dessa forma, reforça-se a urgência de uma revisão dessa política para garantir um equilíbrio entre os princípios de dignidade e reintegração social e a precisão necessária à justiça penal.

Foi exposto também neste trabalho que o sistema penal brasileiro ainda carece de critérios técnico-científicos robustos, amplamente consensuais e juridicamente vinculantes, que permitam distinguir, com segurança, transtornos mentais autênticos de simulações, deficiência essa que se torna particularmente crítica em casos envolvendo TDI já que, diante de discussões ainda existentes sobre sua existência de fato, a facilidade de imitar sintomas estereotipados e comumente propagados, torna este transtorno em específico mais propenso de simulação. A ausência de normas específicas que delimitem os critérios para diferenciar entre a manifestação autêntica de um transtorno e a sua simulação não apenas fragiliza a capacidade do Judiciário de aferir com precisão a responsabilidade penal dos acusados, mas também cria um ambiente propício para que indivíduos utilizem alegações de TDI como um subterfúgio para evadir-se da responsabilização criminal – problemática essa que desestabiliza a aplicação justa da lei e aumenta o risco de manipulação processual.

Técnicas modernas de neuroimagem, como ressonâncias magnéticas funcionais, têm se mostrado promissoras identificar o TDI e distinguir entre identidades dissociativas autênticas e simulações, indicando que o transtorno pode ser detectado através de atividades cerebrais distintas em cada estado de personalidade – o que poderia auxiliar na validação de diagnósticos

em contextos judiciais. Embora essas técnicas ainda sejam limitadas em termos de aplicabilidade – ainda mais no contexto nacional –, sua utilização futura poderia reduzir substancialmente o risco de fraudes processuais, oferecendo indícios adicionais sobre a autenticidade do transtorno e ampliando as ferramentas diagnósticas disponíveis para o Judiciário.

Outro ponto de destaque na pesquisa foi a análise das limitações dos dispositivos legais aplicáveis à simulação de transtornos mentais, começando pela inadequação do artigo 342 do Código Penal, que trata do crime de falso testemunho ou falsa perícia. Esse artigo foi elaborado para punir aqueles que, em juízo ou em processo administrativo, prestam declarações falsas ou produzem laudos periciais adulterados, não tendo sido concebido para responsabilizar réus que simulam sua própria condição mental. Assim, foi desconsiderado sua aplicação nos casos de simulação de transtorno mental justamente pela taxatividade do artigo em incluir testemunhas e peritos, não podendo fazer uma analogia *in malam partem*.

Nesse contexto, vale considerar a Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que “a conduta de se atribuir falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.” Embora a súmula trate especificamente do crime de falsa identidade, seu raciocínio pode ser aplicado analogicamente aos casos de simulação do TDI, já que a pessoa estaria fingindo ser outra – alegando outra identidade dentro dela -, na medida em que ambos os casos envolvem a tentativa de induzir a autoridade judicial a erro, utilizando informações falsas ou fictícias. No entanto, a simulação de transtornos mentais representa um problema ainda mais grave do que a mera atribuição de identidade falsa, pois além de comprometer a veracidade processual, afeta diretamente a segurança jurídica e a confiança nas decisões judiciais.

Assim, surge a possibilidade de se considerar a aplicação do artigo 347 do Código Penal, que define como crime a fraude processual: “inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de pessoa, coisa ou lugar, com o fim de induzir o juiz ou perito a erro”. Em casos de simulação de TDI, a fraude processual poderia ser utilizada para punir o comportamento de réus que, de forma deliberada, simulam o transtorno com o intuito de enganar a máquina estatal e assim, gerar custos processuais desnecessários e duração maior dos processos, já que ele estaria “inovando o estado de pessoa” ao fingir ter mais de uma identidade dentro de si. No entanto, este artigo se limita a uma tipificação genérica e não foi concebido inicialmente para abordar as particularidades dos transtornos mentais complexos, sendo, desse modo, uma alternativa temporária para responder ao problema da simulação – não oferece uma

solução segura para o problema, já que não contempla as especificidades dos transtornos dissociativos e suas implicações na prática jurídica. Dessa forma, o uso do artigo 347, apesar de possível, revela-se pouco insuficiente e imprevisível diante da possibilidade ou não de aceitação do magistrado em um julgamento penal.

Em última análise, a contribuição desta monografia reside não apenas em destacar as falhas atuais do sistema, mas em expor como a falta de uma regulamentação clara, associada à carência de pesquisas aprofundadas, compromete tanto a justiça penal quanto os direitos de pessoas com TDI. A ausência de critérios sólidos facilita abusos, tornando o sistema vulnerável a fraudes que exploram lacunas processuais, enquanto, ao mesmo tempo, permite que diagnósticos reais sejam vistos com desconfiança, aumentando o preconceito e estigmatização contra portadores de transtornos mentais. Ao reconhecer essas limitações e sugerir alternativas, ainda que imperfeitas, o estudo oferece caminhos iniciais para o aperfeiçoamento do sistema penal, reforçando a urgência de uma regulamentação específica e de abordagens multidisciplinares para assegurar a legitimidade e a integridade da justiça penal no tratamento dos casos de TDI e simulação.

REFERÊNCIAS

- ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel; TELLES, Liseux E. de Borba Telles. **Psiquiatra forense de Taborda**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2016.
- ALMEIDA, Fernando; VIEIRA, Fernando. A irresponsabilidade criminal e a figura da (in)imputabilidade em portugal. *In*: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022.
- ALUZAI, U.U.; MCPHERSON, P.K. Malingering. **StatPearls Publishing**: jan 2020
- ALTAVILLA, E. **Psicologia judiciária: o processo psicológico e a verdade judicial**. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2007.
- AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen *et al.* **Simulação e dissimulação de sintomas em foco: um desafio para a ciência contemporânea**. João Pessoa: Editora UFPB, 2021.
- ANDROVANDI, C. et al. Imputabilidade penal, capacidade cognitiva e instrumentos de medida psicológica. **Revista Psicologia em foco**, v. 1, n. 1, p. 49-62, 2007.
- Associação Americana de Psiquiatria. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5a edição (DSM-5)**. Porto Alegre: Artmed; 2014
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA (ABP). Nota sobre a parceria entre instituições. Disponível em: <https://www.abp.org.br/post/nota-parceria-instituicoes-487>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- BARNHILL, John W. **Casos clínicos do DSM-5**. Tradução de Régis Pizzato. Porto Alegre: Artmed, 2015.
- BARROS, Daniel Martins de; TEIXEIRA, Eduardo Henrique. **Manual de Perícias Psiquiátricas**. Porto Alegre: Artmed, 2015.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulacao**. 3. ed. Lisboa: Relógio D'água, 1991.
- BEAZLEY, Peter; EMMET, Charlotte. Malingered mental health: legal review and clinical challenges in english and welsh law. **International Journal of Mental Health and Capacity Law**, n. 28, p. 1-75, 2021. Disponível em: <https://www.northumbriajournals.co.uk/index.php/ijmhcl/article/view/1233>. Acesso em: 10 set. 2024.
- BELLONI, Luiza. Sim, é possível ter 23 personalidades: Explicamos o Transtorno Dissociativo de Identidade. **Huffpost**,. Extraído de https://www.huffpostbrasil.com/2017/04/10/sim-e-possivel-ter-23-personalidades-explicamos-o-transtorno-d_a_22027407/. Acesso em: 12 set. 2024
- BERTOLDI, Maria Eugênia; GIESE, Fernanda; FREIRE, Andrea; SANTOS, Luciana. Psicologia Jurídica aplicada à Criminologia e sua relação com o Direito. **IV Jornada de Iniciação Científica e de Extensão Universitária**, Santa Cruz do Sul, v. 4, n. 4, 2014.

BIDASOLO, Mirentxu Corcoy; MARTIN, Victor Gomez; OLMOS, Fernando Rodrigues.. Periculosidade Criminal e Perfis de DNA: uma proposta de Lege Ferenda. CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BITTAR, Neusa Maria Esteves. **Medicina Legal e Noções de Criminalística**. Salvador: Editora JusPODIVM, 2015.

BORSA, Juliane Callegaro. Considerações sobre a formação e a prática em avaliação psicológica no Brasil. **Temas em Psicologia**, v. 24. n. 1, p. 132, 2016.

BOWMAN, E. S.; COONS, P. M. The differential diagnosis of epilepsy, pseudoseizures, dissociative identity disorder, and dissociative disorder not otherwise specified. **Bulletin of the Menninger Clinic**, v. 64, p. 164-180, 2000.

BOYSEN, G. A., VANBERGEN, A. Simulation of multiple personalities: A review of research comparing diagnosed and simulated dissociative identity disorder. **Clinical Psychology Review**, v. 34, n. 2014. P. 5

BRAND, B. L.; LOEWENSTEIN, R. J. Does phasic trauma treatment make patients with dissociative identity disorder treatment more dissociative? **Journal of Trauma & Dissociation**, v. 15, n. 1, p. 52-65, 2014.

BRAND, B. L.; LOEWENSTEIN, R. J.; SPIEGEL, D. Dispelling myths about dissociative identity disorder treatment: an empirically based approach. **Psychiatry**, v. 77, n. 2, p. 169-189, 2014.

BRAND, Bethany *et al.* Assessment of genuine and simulated dissociative identity disorder on the structured interview of reported symptoms. **Journal of Trauma & Dissociation**, Vol 7(1), 2006. pp. 63-85.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023. Estabelece diretrizes e procedimentos específicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 fev. 2023.

BRASIL. Conselho Regional de Psicologia da 9ª Região. **Nota Técnica sobre Perícia e Assistência Técnica**. Goiânia: CRP, 2022.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 23 maio. 2024.

BRASIL. Lei. 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm. Acesso em: 23 maio. 2024.

BROWN, Emily; PILEGGI-VALLEEN, Brie. Malingering and sentence enhancement. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, v. 49, i. 2, 1 jun. 2021. Disponível em: <https://jaapl.org/content/49/2/277>. Acesso em: 04 set. 2024.

BROWN, Richard J.; HOLMES, Emily A.; WARREN, Mansell; FEARON, Pasco R., HUNTER Elaine C. M.; FRASQUILHO, Frank; OAKLEY, David A. Are there two qualitatively distinct forms of dissociation? A review and some clinical implications. **Revista Clin Psychol**, Bethesda, v. 25, n. 1, p. 1-23. 2005.

BUTIERRES, Maria Cecília; SILVA, Pedro Henrique Oliveira Kenne da. O decurso do tempo e a prova testemunhal: psicologia do testemunho na jurisprudência do STJ. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Comportamento humano, Direito Penal e neurociências**. São Paulo: Ed. D'Plácido, 2023.

CABBRINE, Max. Fechamento dos Hospitais de Custódia Desafios e Perspectivas para o Sistema Penal e de Saúde Mental. **Jusbrasil**, ., v. , n. , p. 1-1, set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fechamento-dos-hospitais-de-custodia-desafios-e-perspectivas-para-o-sistema-penal-e-de-saude-mental/2695164577>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CAMARA, Alexandre. Freitas. **Lições de Direito Processual Civil** (Vol. 1, 22ª Ed.). São Paulo: Saraiva. 2008. P. 406

CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho. Noções básicas do direito: orientações para a perícia em saúde mental. In: CHAVES, Anna Cecília Santos; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho; SAFFI, Antônio de Pádua serfim (Org.). **Neuropsicologia Forense**. São Paulo: Artmed Editora LTDA., 2015.

CASABONA, Carlos M. Romeo. Pressupostos Biológicos e Culpabilidade Penal. In: CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. Rio de Janeiro: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

CHROEDER, Phillip K. Martin e Ryan W.. Challenges in Assessing and Managing Malingering, Factitious Disorder, and Related Somatic Disorders. **Psychiatric Times**, ., v. 10, n. 8, p. 1-1, out. 2015. Disponível em: <https://www.psychiatrictimes.com/view/challenges-assessing-and-managing-malingering-factitious-disorder-and-related-somatic-disorders>. Acesso em: 23 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Política antimanicomial do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/politica-antimanicomial-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 04 nov. 2024,

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA (CRM-SC). **CRM-SC protocola ação direta de inconstitucionalidade no STF contra o fechamento dos hospitais de custódia**. Disponível em: <https://crm-sc.org.br/noticias/crm-sc-protocola-acao-direta-de-inconstitucionalidade-no-stf-contra-o-fechamento-dos-hospitais-de-custodia>. Acesso em: 04 nov. 2024.

CORREIA, Eduardo. **Direito Criminal**. Vol. I. Coimbra: Almedina, 1971.

COSTA, G. B. P. M. A utilização dos exames de personalidade nos processos penais: a prova de Rorschach e outras técnicas projetivas. *In*: SERAFIM, A. P.; BARROS, D. M.; RIGONATTI, S. P. (Org.). **Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica II**. São Paulo: Vetor, 2006.

CUNHA, J. A. **Psicodiagnóstico**. Vol. 5 ed. Porto Alegre: Artmed, 2000. p. 188.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DALENBERG, C. J. et al. Evaluation of the evidence for the trauma and fantasy models of dissociation. **Psychological Bulletin**, v. 138, n. 3, p. 550-588, 2012.

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

DALGARRONDO, P. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed. 2019,

DALPONT, Nanashara Imbronizio. Abordagens diagnósticas no transtorno dissociativo de identidade: uma revisão sistemática da literatura. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v. 6, n. 3, p.11481-11491, maio./jun., 2023.

DIAS, Daison Nelson Ferreira. **Culpabilidade normativa e Neurociências**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2023.

DOHNA, Alexander Graf zu. **La estructura de la teoria del delito**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958.

DORAHY, Martin J. *et al.* Dissociative identity disorder: an empirical overview. **Australian & New Zealand Journal of Psychiatry**, 2014, v. 48, n. 5, p. 402-417.

DOURADO, Larissa Façanha Mattos; SILVA, Rafael Sousa. Avaliação psicológica e contextos de atuação: possibilidades na relação teoria e prática. **Diálogos Acadêmicos**, Fortaleza, v. 5, n. 1, jan./jun. 2016.

ELLASON, J. W.; ROSS, C. A. Two-year follow-up of inpatients with dissociative identity disorder. **American Journal of Psychiatry**. Madison, v. 154, n. 6, p. 832-839. 1997.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Estado da Saúde. **Diretrizes clínicas em saúde mental**. 1 ed. Vitória: SES, 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FACHEL, J. C.; CAMEY, S. Avaliação psicométrica: a qualidade das medidas e o entendimento dos dados. *In*: CUNHA, J. A. (Org.). **Psicodiagnóstico**. Vol. 5. ed. ver. ampl. Porto Alegre: Artmed, 2000.

FARIA, M. **O Teste de Pfister e o transtorno dissociativo de identidade**. Avaliação psicológica. 2008.

FARIA, Marcello de Abreu *et al.* A utilização do Método de Rorschach no diagnóstico diferencial da Esquizofrenia e Transtorno Dissociativo de Identidade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 35, e3521, 2019.

FARRELL, Helen M. Dissociative Identity Disorder: Medicolegal Challenges. **The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law**, Detroit, v. 39, n. 3, p. 402-406.

FARRELL, Helen M. **Dissociative identity disorder**: No excuse for criminal activity. *Controversies In Psychiatry*, v. 10, n. 6, p. 33-40, jun. 2011.

FERNANDES, Artur Vinícius de Lima. **A imputabilidade nos delitos cometidos por pessoas portadoras de transtorno dissociativo de identidade**. 2023. 24f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Teresina, 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Diritto e Ragione** - Teoria del Garantismo Penal. 4 ed. Roma-Bari: Laterza, 1996.

FERRARI, Wallacy. A saga de Billy Milligan, um homem com múltiplas personalidades. **Aventuras na História**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, ago. 2023. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/fragmentado-da-vida-real-billy-milligan-o-criminoso-de-multiplas-personalidades.phtml>. Acesso em: 13 out. 2024.

FIRST, M. B. **Manual de diagnóstico diferencial do DSM-5**. Porto Alegre: Artmed, 2019.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio Pinto. A teoria da ação na estrutura do crime. In: BRANDÃO, Cláudio; ADEODATO, João Maurício (Org.). **Direito ao extremo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. A culpabilidade no Direito Penal: estruturação dogmática das teorias da culpabilidade e os limites ao poder de punir do Estado. **Revista Acadêmica**, São Paulo, v. 86, n. 1, 2014.

FLOREZ, J. A.; TABORDA, J. G. V. Ética em psiquiatria forense: Atividades pericial e clínica e pesquisa com prisioneiros. **Revista Brasileira de Psiquiatria**, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 86-92, 2006.

FREITAS, Hebert. Nemo Tenetur se Detegere: tudo o que você precisa saber. **Síntese Criminal**. ., p. 1-1. jan. 2024. Disponível em: <https://sintescriminal.com/nemo-tenetur-se-detegere-tudo-o-que-voce-precisa-saber/>. Acesso em: 06 set. 2024. <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/169157/001048160.pdf>

FREUD, S. **O Ego e o ID**, Edição STANDARD Brasileira das Obras Psicológicas Completas (Vol. XIX). Rio de Janeiro: Imago. 1923.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

GOECKING, Dandara; PEREIRA, Lilian. A compulsão do TikTok e a exibição de transtornos psicológicos. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 44., 2021, Virtual. **Anais Eletrônicos**.

GRANA, Leila; BASTOS, André G. Vulnerabilidade social: o psicodiagnóstico como método de mapeamento de doenças mentais. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 30, n. 3, p. 650-661, 2010.

GULISZ, Isabele Cristine; VIEIRA, Fabiano de Mello. Um estudo de revisão sobre o transtorno dissociativo de identidade: características e direções de tratamento. **Pluralidade em Saúde Mental**, [s.l.], v. 11, n. 1.

HERDMAN, M.; FOX-RUSHBY, J.; BADIA, X. Um modelo de equivalência na adaptação cultural de instrumentos de QVRS: a abordagem universalista. **Quality of Life Research**, v. 7, p. 323-335, 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1024985930536>. Acesso em: 04 out. 2024.

<https://www.psychiatrictimes.com/view/challenges-assessing-and-managing-malingering-factitious-disorder-and-related-somatic-disorders>

HUNT, Kristin. 5 Criminals Who Claimed to Have Multiple Personalities. **Mental Floss**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, jan. 2017. Disponível em: <https://www.mentalfloss.com/article/91244/5-criminals-who-claimed-have-multiple-personalities>. Acesso em: 23 ago. 2024.

INTERNATIONAL SOCIETY FOR THE STUDY OF DISSOCIATION. Guidelines for treating dissociative identity disorder in adults (2005). **Journal of Trauma & Dissociation**, v. 6, p. 69-149, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal** – parte geral. Vol. 1. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

JORGE, R.M.; JORGE, B. M. **Simulação em Lombalgia: Diagnóstico e Prevalência**. Acta Ortop. Bras., v. 19, n. 4, p. 180-183, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/aob/v19n4/01.pdf>.

JUDICIARY OF ENGLAND AND WALES. **Guidelines for sentencing offenders with mental disorders**. Sentencing Council. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/guidance-and-resources/guidelines-for-sentencing-offenders-with-mental-disorders-published-by-sentencing-council/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

JUNG, Flávia Hermann. Avaliação psicológica pericial: áreas e instrumentos. **Revista Especialize On-line**, Goiânia, v. 1, n. 8, set./2014.

LAGO, Vivian de Medeiros *et al.* Um breve histórico da Psicologia Jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia I**, Campinas, v. 26, n. 4, p. 483-491, out./dez. 2009.

LEMOS, Eduardo Dallagnol. Capacidade penal e neurose: do inconsciente à imputabilidade. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Comportamento humano, Direito Penal e neurociências**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

LETTIERI, Richard. Madness or Malingering? **Psychology Today**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, maio 2022. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/decoding-madness/202105/madness-or-malingering>. Acesso em: 12 set. 2024.

LEWIK. **Fraud – Section 263 German Criminal Code**. Disponível em: <https://www.lewik.org/term/15791/fraud-section-263-german-criminal-code/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula. **A culpabilidade no direito penal contemporâneo**. São Paulo: Quartier Latin, 2010,

MALAVÉ, Mayra Malavé. Saúde mental dos adolescentes no contexto digital da pandemia. **Fiocruz**, ., v. 1, n. 1, p. 1-1, out. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/saude-mental-dos-adolescentes-no-contexto-digital-da-pandemia>. Acesso em: 15 out. 2024.

MARALDI, E. O., KRIPPNER, S., BARROS, M. C. M., CUNHA, A. Dissociation from a cross-cultural perspective: implications of studies in Brazil. **Journal of Nervous and Mental Disease**, v. 205, n. 7, 2017, p. 558-567.

MARALDI, Everton. Transtorno dissociativo de identidade: aspectos diagnósticos e implicações clínicas e forenses. **Revistas Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 21, n. 2, 2019.

MARTÍNEZ, Rosario de Vicente. Evolução no tratamento jurisprudencial da excludente de anomalia ou alteração psíquica. *In*: CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

MARTINS, L. H. B. **Simulação e Dissimulação na Perícia Psicológica Forense Instrumentos e Aspectos Conceituais**. Monografia (Especialização em Psicologia – Avaliação Psicológica) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 5

MAURACH, Reinhart. **Curso de Direito Penal Geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MELEIRO, A. M. A. S. **Psiquiatria: estudos fundamentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2018.

MERCKELBACH, H., PAITHIS, L. Why Trauma-Related Dissociation Is a Misnomer in Courts: a Critical Analysis of Brand et al. **Psychological injury and law**. 2018. P.

MERKEL, Reinhard. Novas Intervenções no Cérebro Humano: Melhoras da Condição Mental Humana e Limites do Direito. CRESPO, Eduardo Demetrio (Dir.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Ed. Tirant Lo blanch, 2020.

MESQUITA, R.; DUARTE, F. **Dicionário de Psicologia**. Lisboa: Plátano, 1996.

MIHURA, J. L.; BOMBEL, G.; DUMITRASCU, N.; ROY, M.; MEADOWS, E. A. Why we need a formal systematic approach to validating psychological tests: The case of the Rorschach Comprehensive System. **Journal of Personality Assessment**, v. 3, p. 1-19, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 34 ed. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NOGUEIRA, Juliana Hangai, Vaz Guimarães *et al.* Consciência e atenção. In: MIGUEL, Euripedes Constantino (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021.

NORONHA, Ana Paula Porto et al. Avaliação Psicológica: importância e domínio de atividades segundo docentes. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro. v.14, n. 2, 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: introdução e parte geral**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1987. v. 1. p. 165.

O'NEIL, John A.; DORAHY, Martin J.; GOLD, Steven N. **Dissociation and the dissociative disorders: past, present, future**. 2 ed. Abingdon: Routledge, 2022.

OLIVEIRA JÚNIOR, Lincoln Régis de. **A construção epistemológica da culpabilidade criminal e a indissolúvel celeuma do livre-arbítrio como elemento constitutivo: a questão do (in)determinismo no agir humano como fruto da discussão das Escolas Penais**. 2018. 130f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018.

OLIVEIRA, E. A. **Psicologia Jurídica, Forense e Judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2010. 324f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação, Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2023. ONU - Organização das Nações Unidas

PALOS, Fernando Díaz. **Teoría general de la imputabilidad**. Barcelona: Bosch, Casa Editorial, 1965.

PARIS, Joel. Dissociative identity disorder: validity and use in the criminal justice system. **British Journal of Psychiatry Advances**, Cambridge, v. 25, p. 289

PEREIRA, Willyane dos Santos *et al.* Psicologia Jurídica e Direito Penal brasileiro: atuação do Psicólogo no sistema prisional. **Revista Nativa Americana de Ciências, Tecnologia & Inovação**, São Lucas Ji-Paraná, v. 3, n. 2, p. 105-116. 2022.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 7 ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

PRINCE, Morton: **The Unconscious**. New York: The Macmillan Company, 1921.

PUEYO, Antonio Andres. Ameaça criminal: análise crítica de um conceito polissêmico. CRESPO, Eduardo Demetrio (Org.). **Neurociências e Direito Penal: novas perspectivas no âmbito da culpabilidade e tratamento jurídico penal da periculosidade**. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2020.

- PUJOL, Sebastião Augusto de Camargo. O incidente processual de insanidade mental do acusado e a imputabilidade penal na perspectiva integrada do Direito Processual Penal, do Direito Penal e da Medicina Forense. **Revista de Direito Penal e Processual Penal**, v. 1, n. 1, p. 102-115, jan./jun. 2019.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. Princípio da não autoincriminação. **Emporio do Direito.** ., p. 1-1. mar. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/principio-da-nao-autoincriminacao>. Acesso em: 23 set. 2024.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Gêssica Almeida de; FARIAS, Arethusa Eire Moreira de; AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen. Simulação de sintomas e transtornos mentais: uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, [S.L.], v. 21, p. 1-1, jan. 2016. GN1 Sistemas e Publicacoes Ltd.. <http://dx.doi.org/10.5935/1678-4669.20160014>.
- RODRIGUES, Diego Bezerra; FREITAS, Gêssica Almeida de. Simulação de sintomas e transtornos mentais: Uma revisão crítica do fenômeno para a psicologia. **Estudos de Psicologia**, v. 21, n. 2, p. 134-145, abr./jun. 2016.
- RODRIGUES, L. G. G. **A simulação em perícias médicas**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013., p. 7
- ROVINSKI, S. L. R. Perícia psicológica na área forense. In: CUNHA, J. A. (Org.). **Psicodiagnóstico-V**. Porto Alegre: Artmed, 2003.
- ROVINSKI, Sonia; REICHERT, Liane. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 23 ed. São Paulo: Editora Vetor, 2007.
- ROVISNKI, Sônia Liane Reicher. Avaliação psicológica no contexto forense. In: BAPTISTA, Makilim Nunes; VILLEMOR-AMARAL, Anna Elisa de (Org.). **Compêndio de Avaliação Psicológica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2018.
- ROXIN, Claus; GRECO, Luis. **Direito Penal: parte geral – fundamentos, a estrutura da teoria do crime**. 1 ed. São Paulo: Editora Marcial Pons, 2024.
- SADOCK, B. J. Outras Condições que podem ser foco de atenção clínica. In: SADOCK, B. J. **Compêndio de psiquiatria: ciência do comportamento e psiquiatria clínica**. 11 ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.
- SANTOS, Mirian Pezzini dos *et al.* Transtorno dissociativo de identidade (múltiplas personalidades): relato e estudo de caso. **Revista Debates em Psiquiatria**, mar./abr. 2015.
- SANTOS, Yasmin Barbosa Graciliano dos Santos; CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro. Os efeitos da responsabilidade criminal no transtorno dissociativo de identidade (TDI) e seus aspectos jurídicos. **Revista Ibero-Americano de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 05, maio./2014.
- SAR, V.; UNAL, S. N.; OZTURK, E. Frontal and occipital perfusion changes in dissociative identity disorder. **Psychiatry Research**, v. 156, p. 217-223, 2007.

SCHAEFER, L.S; ROSSETTO, S; KRISTENSEN, C.H. Perícia Psicológica no Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n.2, abr-jun, 2012. p. 229)

SCOTT, Charles. **DSM-5 and the law: changes and challenges**. New York: Oxford University Press, 2015.

SEMER, N. L. O Rorschach no contexto jurídico: experiências e reflexões. In: IV Congresso Nacional da Associação Brasileira de Rorschach e Métodos Projetivos, 2006, Brasília, **Anais Eletrônicos**.

SENTENCING COUNCIL. **Fraud. Magistrates' Court Sentencing Guidelines**. Disponível em: <https://www.sentencingcouncil.org.uk/offences/magistrates-court/item/fraud/>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SERAFIM, Antônio de Pádua; DURÃES, Ricardo Silva dos Santos; LOTUFO NETO, Francisco. Psiquiatria e Psicologia. In: MIGUEL, Euripedes Constantino *et al* (Org.). **Clínica psiquiátrica: os fundamentos da Psiquiatria**. Vol. 1. 2 ed. ampl. atual. Barueri: Manole, 2021.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; DIAS, Daison Nelson Ferreira. A neurociência do comportamento antissocial: condição, transtorno ou doença? Contributos para a doutrina da culpabilidade. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **Comportamento humano, Direito Penal e Neurociências**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2020.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da Psicopatologia e da Antropologia**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Linhas comparativas entre os modelos de (in)imputabilidade português e brasileiro à luz da Neurociência. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022.

SILVA, D. M. D. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Marjorie Cristina Rocha da; FONTANA, Elisandra. Psicologia Jurídica: caracterização da prática e instrumentos utilizados. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, Londrina, v. 2, n. 1, p. 56-71, jun./2011.

SINNOTT-ARMSTRONG, Walter; BEHNKE, Stephen. Criminal Law and Multiple Personality Disorder: the vexing problems of personhood and responsibility. **Southern California Interdisciplinary Law Journal**, Los Angeles, v. 10, n. 2, p. 278-296. 2001

SOUZA, C. A. C. Princípios éticos na prática psiquiátrica forense. In: SOUZA, C. A. C.; CARDOSO, R. G (Org.). **Psiquiatria Forense: 80 anos de prática institucional**. Porto Alegre: Sulina, 2006.

SOUZA, Moacyr Benedicto de. **Mentira e simulação em psicologia judiciária penal**. 2 ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023;

- SPIEGEL, David *et al.* Dissociative disorders in DSM-5. **Depression and Anxiety**, v. 28, n. 4, p. 824-852, 2011.
- SPIEGEL, David. Transtorno Dissociativo de identidade. **Manual Msd**, ., v. 1, n. 1, p. 1-9, maio 2023.
- TABORDA, J. G. V. *Et al.* **Psiquiatria forense**. 3 Ed. Porto Alegre: Artmed.p. 471
- TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.
- TRINDADE, Jorge. Considerações acerca da diferença entre (in)imputabilidade e incapacidade adjudicativa. *In*: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da (Org.). **(In)imputabilidade penal e Neurociências**. São Paulo: Editora Thoth, 2022.
- UNITED STATES v. Bowling. **Casetext**. Disponível em: <https://casetext.com/case/us-v-bowling-13>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- URZOLA, H. L.; ESCOBAR-CÓRDOBA, F.; FOLINO, J. O. La entrevista psiquiátrica del sujeto simulador. **Revista Colombiana de Psiquiatria**, Bogotá, v. 34, n. 1, p. 60-72, 2005
- VELOSO, Gunter. **A Culpabilidade no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- VELOSO, Roberto Carvalho. A culpabilidade limitadora da avidez punitiva. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 58-71, 2024.
- VELOSO, Roberto Carvalho. **Crimes tributários**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.
- WELZEL, Hans. **Teoria Finalista da Ação**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- WENIGER G. Amygdala and hippocampal volumes and cognition in adult survivors of childhood abuse with dissociative disorders. **Acta Psychiatr Scand**. 2008; p 281-90.
- WHITBOURNE, Susan Krauss; HALGIN, Richard P. Psicopatologia: perspectivas clínicas dos transtornos psicológicos. Porto Alegre: AMGH, 2015. p. 220
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Inimputabilidade e semi-imputabilidade por doença penal ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista EPOS**: Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 141-154, 2015
- ZAMEL, Eduardo; WERLANGP, Blanca Susana Guevara. **Questões bioética e legais no processo de avaliação psicológica forense**.